

JAN | FEV 2019

ISSN 1980 2846

158

REVISTA DA



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL

EDIÇÃO ESPECIAL



CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL

NOMES DE DOMÍNIO

O Protagonismo da Atuação da ABPI nos Conflitos
Envolvendo Nomes de Domínio sob o “.br”

Maria Cristina M. Cortez,

Wilson Pinheiro Jabur e Vinícius Pavan Lessa Silva

Ementário

Índice Temático

Resolução CGI.br/RES/2008/008/P
Procedimentos para Registro de Nomes de Domínio

Contrato para Registro de Nome de
Domínio sob o “.br”

Regulamento do Sistema Administrativo de
Conflitos de Internet Relativos a Nomes de
Domínios sob o “.br” - SACI-Adm

Regimento do Centro de Solução de
Disputas, Mediação e Arbitragem em
Propriedade Intelectual - CSD-PI

Regulamento da Câmara de Solução de
Disputas Relativas a
Nomes de Domínio - CASD-ND

Jurisprudência Comentada

TJSP: CSD-PI da ABPI não possui
Legitimidade para integrar o Polo Passivo
de Ação que Discuta Decisão dele Emanada

Wilson Pinheiro Jabur e Caio de Faro Nunes



AGENDE-SE

Cursos da ABAPI no segundo semestre de 2019

Rio de Janeiro

Curso: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

De 26 de Junho a 10 de Julho
Segundas e Quartas, das 18hs às 20hs
Coordenação: Dr.^a Vanessa Ribeiro

Curso: Intermediário de Patentes

De 20 de Agosto a 29 de Outubro
Terças e Quintas, das 18hs às 20hs
Coordenação: Biólogo Leonardo Cordeiro

Curso: A Propriedade Intelectual e suas relações com o Direito do Trabalho

Dias 07 e 14 de Agosto
Quarta-feira, das 9hs às 12hs
Coordenação: Dr.^a Laetitia d'Hanens

São Paulo

Curso: Lei da Biodiversidade e seus desafios à indústria

De 17 de Junho a 26 de Junho
Segundas e Quartas, das 18hs às 20hs
Coordenação: Dr.^a Priscila de Barros Thereza

Curso: Intermediário de Marcas

De 20 de Agosto a 05 de Novembro
Terças e Quintas, das 18hs às 20hs
Coordenação: Dr. Marcello do Nascimento

Curso: Novas Tecnologias

De 05 de Agosto a 09 de Setembro
Segundas e Quartas, das 18hs às 20hs
Coordenação: Dr.^a Amanda de Siervi

Diretora de Estudos: Dr.^a Laetitia d'Hanens

**Para mais informações entre
em contato com a secretaria da associação**

ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial

Av. Rio Branco, 100, 7º andar, Centro - CEP 20040-007, Rio de Janeiro, RJ

Telefone: + 55 (21) 2224-5378 / Fax: + 55 (21) 2224-5942

Web site: www.abapi.org.br | E-mail: abapi@abapi.org.br

NOTA DO EDITOR 2

Por Márcio Merli e Marcelo Mazzola

**O PROTAGONISMO DA ATUAÇÃO DA ABPI NOS
CONFLITOS ENVOLVENDO NOMES DE DOMÍNIO SOB O “.BR” 3**

Por Maria Cristina M. Cortez, Wilson Pinheiro Jabur e Vinícius Pavan Lessa Silva

EMENTÁRIO 4

ÍNDICE TEMÁTICO 42

RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2008/008/P

PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO 49

CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O “.BR” 54

REGULAMENTO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE

CONFLITOS DE INTERNET RELATIVOS A NOMES DE DOMÍNIOS SOB O “.BR” - SACI-ADM 57

REGIMENTO DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS,

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELLECTUAL - CSD-PI 61

REGULAMENTO DA CÂMARA DE SOLUÇÃO DE

DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO - CASD-ND 64

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

TJSP: CSD-PI DA ABPI NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA

INTEGRAR O POLO PASSIVO DE AÇÃO QUE DISCUTA DECISÃO DELE EMANADA 70

Por Wilson Pinheiro Jabur e Caio de Faro Nunes

AGENDA 72

Diretor Editor

Márcio Merkl

Diretor Editor Adjunto

Marcelo Mazzola

Conselho Editorial

Alberto Luis Camelier da Silva

André Zonaro Giacchetta

Daniel Brantes Ferreira

Elisabeth E. G. Kasznar Fekete

Fabrício Bertini Pasquot Polido

João Marcelo de Lima Assafim

Jorge Arbache

José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

José Roberto D'Alfonseca Gusmão

Kone Prieto Furtunato Cesário

Lilian de Melo Silveira

Manoel J. Pereira dos Santos

Marcelo Miguel Conrado

Mari Elizabeth Ritter dos Santos

Renata Angeli

Técia Vieira Carvalho

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
PROPRIEDADE INTELLECTUAL**

Rua da Alfândega, 108, 6º andar, Centro

20070-004, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Tel.: (21) 2507-6407, fax: (21) 2507-6411

Alameda dos Maracatins, 1217, 6º andar, conj. 608, Moema

04089-014, São Paulo, SP, Brasil

Tel.: (11) 5041-8714

Web Site: www.abpi.org.br

E-mail: abpi@abpi.org.br

Comite ExecutivoLuiz Edgard Montauray Pimenta - *Presidente*Gabriel Leonardos - *1º Vice-presidente*Peter Eduardo Siemsen - *2º Vice-presidente*Benny Spiewak - *Diretor Relator*Márcio Merkl - *Diretor Editor*Tatiana Campello Lopes - *Diretor Tesoureiro*Valdir de Oliveira Rocha Filho - *Diretor Secretário*Rodrigo A. de Ouro Preto Santos - *Diretor Procurador***Conselho Diretor**Alberto Guerra, Alberto Luis Camelier da Silva (*membro de honra**vitalício*), Andrea Gomes, André Luiz Bretanha Jorge, Antonella

Carminatti, Antônio de Figueiredo Murta Filho, Antônio Ferro Ricci,

Antônio Carlos Siqueira da Silva, Celino Bento de Sousa, Cláudio Lins

de Vasconcelos, Douglas de Almeida Reis, Elisabeth E. G. Kasznar

Fekete (*membro nato*), Elizabeth Siemsen do Amaral, Eneida EliasBerbabe, Felipe Fonteles Cabral, Gert Egon Dannemann (*membro nato*),Gustavo Starling Leonardos (*membro nato*), Hélio Fabri Jr., HerlonMonteiro Fontes (*membro de honra vitalício*), Jacques Labrunie, JorgeRaimundo Filho (*membro de honra vitalício*), Luiz Henrique O. do Amaral (*membro**nato*), Luiz Leonardos (*membro nato*), Manoel J. Pereira dos Santos(*membro de honra vitalício*), Marcos Chucrala Moherdaui Blasi, Maria

Cristina Cortez, Mário Augusto Soerensen Garcia, Paulo Parente

Marques Mendes, Peter Dirk Siemsen (*membro nato*), Philippe Bhering,

Rafael Lacaz Amaral, Rana Gosain, Ricardo Cardoso Costa Boclin,

Ricardo Fonseca de Pinho, Ricardo P. Vieira de Mello (*membro de honra**vitalício*), Rodrigo Azevedo Pereira, Rodrigo S. Bonan de Aguiar**Representantes Seccionais**

Carlos Ricci (Bahia), Alexandre Muller Buarque Viveiros (Distrito

Federal), Sâmia Batista Amin (Minas Gerais), Maria Inez Araujo de

Abreu (Paraná), Gustavo Henrique Eirado de Escobar (Pernambuco),

Roner Guerra Fabris (Rio Grande do Sul), Fabio Luiz Barboza Pereira

(São Paulo) e Geraldo da Cunha Macedo (Mato Grosso)

Coordenação Editorial e Produção

PW Gráficos e Editores Associados Ltda.

Tel.: (11) 3864-8011

Impressão

NB Nova Brasileira Serviços Gráficos

Impresso em junho de 2019.

Os artigos, de inteira responsabilidade de seus autores, não expressam,

necessariamente, as opiniões da Editoria ou da ABPI. A reprodução dos

artigos assinados, mesmo que citada a fonte, somente é permitida com a prévia

autorização de seus autores.

Cartas, críticas, sugestões e colaborações devem ser enviadas para a

Redação, aos cuidados do Diretor Editor.

Assinatura (6 edições) R\$ 150,00

Exemplar avulso R\$ 25,00

Tel.: (21) 2507-6407 - fax: (21) 2507-6411

© ABPI 2019 – Todos os direitos reservados

NOTA DO EDITOR

Com satisfação lançamos esta Edição Especial da *Revista da ABPI* nº 158 dedicada ao Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-PI da ABPI, com destaque para questões ligadas à sua Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND.

A ABPI é uma Associação sem fins econômicos e apartidária, que tem como finalidade precípua o estudo e a divulgação da Propriedade Intelectual em todos os seus aspectos, a promoção da cultura e uso da Propriedade Intelectual pelos mais diversificados setores, bem como o aperfeiçoamento da legislação, doutrina e jurisprudência desse ramo do direito.

A melhor maneira de promover a cultura e o uso da Propriedade Intelectual está justamente na existência de meios eficientes para a solução de disputas nessa área. Nesse diapasão – e novamente na vanguarda da promoção da PI no Brasil – a ABPI criou no ano de 2011 o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-PI, que tem por objetivo o controle e gerenciamento dos procedimentos de soluções alternativas de disputas, inclusive as relativas a nomes de domínio de *internet*, ao lado dos procedimentos de mediação e de arbitragem.

O CSD-PI é responsável por 3 Câmaras: a Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND, a Câmara de Mediação - CMed-ABPI e a Câmara de Arbitragem - CArb-ABPI, que lidam com conflitos na área da Propriedade Intelectual.

A existência do CSD-PI decorre do firme esforço conjunto de diversos membros da ABPI. Não obstante, não se pode deixar de destacar a especial colaboração do Presidente do Conselho deste órgão e ex-Diretor Editor desta revista, Dr. Manoel J. Pereira dos Santos, um dos idealizadores desta Edição Especial. A sua incansável contribuição, não apenas com a nossa

Associação, mas também com a Propriedade Intelectual, é certamente exemplo a ser seguido para atingirmos as finalidades da ABPI.

Agradecemos também aos demais membros da Diretoria e do Conselho do CSD-PI, em especial à Diretora da CASD-ND, Maria Cristina M. Cortez; ao Diretor Adjunto da CASD-ND, Wilson Pinheiro Jabur e ao Secretário Executivo, Vinícius Pavan Lessa Silva, os quais exerceram papel fundamental para a consecução desta Edição Especial.

A divulgação do trabalho do CSD-PI – e do próprio sucesso da CASD-ND – é essencial para que todos os operadores do direito e usuários do sistema da Propriedade Intelectual tomem conhecimento acerca dos benefícios de se utilizar meios alternativos para a solução de disputas.

Aliás, vale lembrar que a “solução pacífica das controvérsias” é diretriz prevista no preâmbulo da Constituição Federal. Atualmente, inclusive, já se pode falar em um microsistema de resolução de conflitos, composto pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), pela Lei nº 9.307/1996, reformada pela Lei nº 13.129/2015 (Lei de Arbitragem) e pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). A ideia é oferecer ao jurisdicionado a providência mais apropriada para determinado tipo de conflito.

Convidamos assim todos os leitores a compartilharem nesta *Revista da ABPI* suas experiências em mediação, arbitragem e outros métodos adequados de resolução de conflitos, submetendo contribuições para a publicação neste veículo da Associação, de modo a viabilizar a tão almejada promoção e aperfeiçoamento da Propriedade Intelectual no Brasil.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Marcio Merkl

Diretor Editor

Marcelo Mazzola

Diretor Editor Adjunto



O PROTAGONISMO DA ATUAÇÃO DA ABPI NOS CONFLITOS ENVOLVENDO NOMES DE DOMÍNIO SOB O “.BR”

MARIA CRISTINA M. CORTEZ
Diretora da CASD-ND

WILSON PINHEIRO JABUR
Diretor Adjunto da CASD-ND

VINÍCIUS PAVAN LESSA SILVA
Secretário Executivo do CSD-PI da ABPI

O Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-PI é um órgão da ABPI destinado a administrar procedimentos de soluções alternativas de controvérsias, tais como mediações, arbitragens e procedimentos relativos a nomes de domínio da *internet*.

A Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND, um dos braços do CSD-PI, possui a função específica de cuidar dos conflitos de nomes de domínio sob o “.br” no âmbito do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o “.br” - SACI-Adm, sendo atualmente a mais atuante dentre os Centros provedores no “.br”, conforme ilustrado pelo gráfico abaixo:

Total de decisões



Fonte: Dados fornecidos pela CASD-ND e pelo CAM-CCBC; Estatísticas disponíveis na página da OMPI (<<https://www.wipo.int/amc/pt/domains/decisionsx/index-ccltd.html>>, acesso em 17 de maio de 2019).

Desde o início das suas atividades até o final do ano de 2018, foram proferidas no âmbito da CASD-ND 168 decisões, sendo que, em mais de 90% delas, julgou-se pela transferência ou cancelamento do nome de domínio em disputa. Além disso, a CASD-ND possui a tabela de custos mais competitiva dentre as três instituições credenciadas junto ao NIC.br para o gerenciamento de disputas sob o SACI-Adm.

De modo pioneiro, e com vistas a facilitar aos interessados o acompanhamento e evolução de sua jurisprudência administrativa, a CASD-ND passou a divulgar ementas com sumários das decisões dela emanadas, tanto em sua página na *internet* (onde também é possível encontrar o inteiro teor das decisões), quanto na presente edição da *Revista da ABPI*. Estas ementas são redigidas pela Secretaria Administrativa da Câmara, na pessoa do seu Secretário Vinícius Pavan Lessa Silva, sob a supervisão da Diretora Maria Cristina M. Cortez e do Diretor Adjunto Wilson Pinheiro Jabur.

Além do Ementário acima mencionado, a presente edição da *Revista* conta também com (i) Índice temático das decisões da CASD-ND; (ii) Resolução CGI.br/Res/2008/008/P; (iii) Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”; (iv) Regulamento SACI-Adm; (v) Regimento do CSD-PI; (vi) Regulamento da CASD-ND; e (vii) Jurisprudência Comentada acerca de importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que restou declarada a ilegitimidade dos Centros de Solução de Disputas para integrar o polo passivo de ações judiciais que discutam decisões deles emanadas.

Para obter mais informações sobre o Centro e as diversas Câmaras acesse o website do CSD-ABPI:
<http://www.csd-abpi.org.br/>
 ou contate-nos pelo e-mail
secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br

No website do CSD-ABPI você poderá ler os Regulamentos, Códigos de Ética, Tabelas de Custos, Relação de Especialistas e modelos de cláusulas aplicáveis.



EMENTÁRIO

O presente Ementário relaciona as ementas de todas as decisões proferidas no âmbito do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o “.br” - SACI-Adm, pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-PI da ABPI, desde o início das suas atividades até o final do ano de 2018.

As ementas foram elencadas em ordem cronológica, tendo como base a data de instauração do procedimento, sendo que, nas hipóteses em que houve pedido de esclarecimentos, a decisão do pedido consta logo após a decisão principal.

Junto a cada ementa, foram incluídos a data em que a decisão foi proferida, o(s) nome(s) de domínio em disputa, os nomes do Reclamante e do Reclamado, o resultado da decisão, e o nome do(a)s Especialista(s) que proferiu(ram) a decisão.

ND-20123

DATA 29/05/2013
DOMÍNIO escolaconcreta.com.br
RECLAMANTE Concretta Franchising - Escola da Construção
RECLAMADO Rebeca Peres Ferreira Pinto
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Alvaro Loureiro Oliveira
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anteriormente registrada por terceiro pertencente ao mesmo grupo econômico da Reclamante. Legitimidade ativa configurada. Domínio em disputa capaz de criar confusão com marca licenciada pela Reclamante. Hipótese de má-fé configurada em razão de o nome de domínio em disputa direcionar para site concorrente. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’; item 10.9, alínea ‘b’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-20131

DATA 11/04/2013
DOMÍNIO extrasupermercados.com.br
supermercadoextra.com.br
familiaextra.com.br
famiiaextra.com.br
familiaestra.com.br
extraelectro.com.br
extrra.com.br
esextra.com.br
extre.com.br
extraonline.com.br
extraclube.com.br
cursoextra.com.br
investextra.com.br
RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Gabriel Francisco Leonardos

EMENTA Nome de domínio que incorpora marca notoriamente conhecida de titularidade de terceiro. Forte indício de má-fé. *Typosquatting*. Determinada a transferência do domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; item 2.2, alíneas ‘c’ e ‘d’; item 10.9, alínea ‘b’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-20132

DATA 11/04/2013
DOMÍNIO quallitas.com.br
RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA José Roberto d’Affonseca Gusmão
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anteriormente registrada. Concordância expressa da Reclamada com a transferência do nome de domínio em disputa. Determinada a transferência do domínio. Aplicação do item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20133

DATA 10/04/2013
DOMÍNIO assaiatacado.com.br
atacadistaassai.com.br
assaionlaine.com.br
RECLAMANTE Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A.
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rodrigo Azevedo
EMENTA Nomes de domínio registrados em nome de empresa que atua no ramo de hospedagem de sites de internet e na intermediação de registros de nomes de domínio e que reproduzem marca anteriormente registrada. O uso de parte dos nomes de domínio para hospedar links patrocinados, valendo-se da marca do Reclamante, qualifica a má-fé da Reclamada e qualifica ainda a intenção de lucro prevista na alínea ‘d’ do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm. Não utilização dos demais domínios. Precedentes da



UDRP (*Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy*) acerca da “posse passiva” (*passive domain name holding*) que indicam que a posse passiva de um nome de domínio pode caracterizar a má-fé, desde que acompanhada de outros elementos ou padrões de conduta que legitimem essa conclusão. Ainda que UDRP e SACI-Adm possuam diferenças relevantes, o que recomenda cautela na adoção de precedentes de um sistema ao outro, referendado neste caso o direcionamento sobre a posse passiva na caracterização da má-fé. Aplicação do item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20134

DATA 02/05/2013
DOMÍNIO paoacucar.com.br
portalgpa.com.br
RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Maitê Cecilia Fabbri Moro
EMENTA Domínio similar o suficiente com as marcas, título de estabelecimento e nomes de domínio anteriores da Reclamante. Caracterização das hipóteses das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND e das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm. Reclamada possui infinidade de domínios em seu nome que constituem reproduções parciais ou imitações de conhecidas marcas brasileiras. Comprovada má-fé da Reclamada. Determinada a transferência dos domínios para a Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20135

DATA 10/04/2013
DOMÍNIO naturafarma.com.br
RECLAMANTE Natura Cosméticos S.A.
RECLAMADO Denise Luz Masegur Garcia
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Wilson Pinheiro Jabur
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anterior registrada e elemento característico do nome empresarial da Reclamante. Au-

sência de contestação do Reclamado. Uso do nome de domínio em disputa para veiculação de links e anúncios pagos relativos aos produtos e atividades da Reclamante. Caracterização das hipóteses das alíneas ‘a’ e ‘c’ do *caput* do artigo 3º do regulamento cumuladas com as alíneas ‘a’ e ‘d’ do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm. Má-fé caracterizada. Transferência do nome de domínio determinada.

ND-20137

DATA 25/06/2013
DOMÍNIO moscot.com.br
RECLAMANTE Moscot Management Corp.
RECLAMADO Carlos Denis Arruda Feldman
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcelo Junqueira Inglez de Souza
EMENTA Nome de domínio. Reclamado titular de pedido de registro pendente no INPI. Marca do Reclamante notória e registrada em outras jurisdições. Revelia. Má-fé do Reclamado ao oferecer à venda o domínio ao Reclamante. Determinada a transferência do domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; item 2.2, alíneas ‘a’ e ‘b’; item 10.9, alínea ‘b’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201310

DATA 26/08/2013
DOMÍNIO moetchandon.com.br
chandonbrasil.com.br
RECLAMANTE MHCS
RECLAMADO Sergio Eduardo Lopes Duenhas
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Karin Klempf Franco
EMENTA Nomes de domínio que reproduzem marca do Reclamante e que foram registrados após a concessão da marca ao Reclamante pelo INPI. Grupo empresarial do Reclamante mundialmente conhecido. Reclamado informou que levaria o nome de domínio a leilão. Cybersquatting. Reclamado não utiliza efetivamente os nomes de domínio - *passive holding*. Má-fé comprovada. Determinada a transferência dos nomes de domínio. Aplicação do item 2.1, alínea ‘a’; item 2.2, alínea ‘a’; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ICAMP MARCAS E PATENTES	
 PRIMEIRO DO BRASIL NBR ISO 9001:2008	<ul style="list-style-type: none"> • Registro de Marcas • Dep. de Patentes • Registro de Direitos Autorais • Busca no Brasil e no Exterior
	<ul style="list-style-type: none"> • Contratos Especiais: Licenças - Negócios - Tecnologia • Lic. de Alimentos: CETESB / IBAMA • Perícias e Avaliações • Jurídico Especializado
<p>SÃO PAULO: Rua Tabapuã, 41 - 7º Andar - Cj. 73 - Cep 04.533 - 010 CAMPINAS : Av. Dr. Heitor Penteado. 1654 - Taquaral - Cep 13.075 - 460 SOROCABA: Rua Sylvio Romero, 72 - Jd. Vergueiro - Cep 18040 - 610 GOIÂNIA : Rua 111, 106 - Setor Sul - Cep 74.085 - 130</p> <p>ATENDIMENTO NACIONAL - 0800 117899 www.icamp.com.br / icamp@icamp.com.br</p>	<p style="text-align: right;"> Fone/Fax: (11) 3078-1844 Fone/Fax: (19) 3255-7899 Fone/Fax: (15) 3418-3206 Fone/Fax: (62) 3087-9812 ID: 55*122*97362 </p>

ND-201312

DATA 07/08/2013
DOMÍNIO comnatura.com.br
RECLAMANTE Natura Cosméticos S.A.
RECLAMADO João Eduardo de Carvalho Sponchiado
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Nathalia Mazzonetto
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de alto renome e registrado no INPI de titularidade do Reclamante. O propósito do reclamado de comercializar produtos das Reclamantes configura concorrência desleal. As diversas ofertas de venda do domínio em disputa pelo Reclamado com a recusa do Reclamante em ser reembolsado dos custos demonstra hipótese de má-fé. Determinada a transferência do domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201313

DATA 29/07/2013
DOMÍNIO neofastshop.com.br
RECLAMANTE Fast Shop S.A
RECLAMADO Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda. - EPP e MCJR Informática - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA João Marcelo de Lima Assafim
EMENTA Nome de domínio que reproduz parcialmente marca registrada de forma não-autorizada. Verossímil a perspectiva de confusão por parte do consumidor. Reclamada não poderia alegar desconhecer fatos oponíveis. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201315

DATA 25/09/2013
DOMÍNIO andreesteves.com.br
RECLAMANTE Andre Santos Esteves
RECLAMADO Mehanna Mehanna
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Kenneth Rene Ouchana Wallace
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome civil do Reclamante e sem relação com o nome civil do Reclamado. Nome do Reclamante de grande fama em segmento de mercado. Partes transacionaram. Acordo homologado. Cessão gratuita do nome de domínio ao Reclamante. Aplicação do item 10.8; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201316

DATA 16/09/2013
DOMÍNIO paodeacucartv.com.br
tvpaoeacucar.com.br
paomusic.com.br

RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição
RECLAMADO Maira Santos Rodrigues Alves
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcello do Nascimento
EMENTA Nomes de domínio que reproduzem marca e nomes de domínio anteriores da Reclamante. Comprovada má-fé da Reclamada ante a possibilidade de angariar lucros indevidos. Ausência de justificativa de legítimo interesse de registro de tais nomes de domínio pela Reclamada. Determinada a transferência dos nomes de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201317

DATA 10/10/2013
DOMÍNIO arbel.com.br
RECLAMANTE Rossi Eletroportáteis Ltda.
RECLAMADO Guilherme Bal Pra Scotta
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Cláudio França Loureiro
EMENTA Nome de domínio anteriormente registrado pelo Reclamante, porém por lapso no procedimento de renovação, o Reclamante deixou de renová-lo a tempo. Registro efetuado por terceiro (mãe do Reclamado), posteriormente transferido a terceira empresa e finalmente para o Reclamado. Podem constituir indícios de registro de domínio com o intuito de venda, o rápido canal aberto para negociação do nome de domínio entre o Reclamante e o Reclamado, a menção ao site de valoração de nomes de domínio e a sugestão de site para transferência de nome de domínio. Reclamado com histórico de registro de nomes de domínio que reproduzem marcas conhecidas. Prática de cybersquatting e/ou typosquatting. Comprovada má-fé do Reclamado. Negligência do Reclamante com o registro do nome de domínio justifica a sua não transferência. O procedimento não pode servir de atalho à supressão de formalidades legais negligentemente descumpridas, tampouco poderá tornar válida a prática de registros fraudulentos, sob pena de legitimar o enriquecimento ilícito. Determinado o cancelamento do registro. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, *caput*; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201318

DATA 16/09/2013
DOMÍNIO bombrilfnc.com.br
RECLAMANTE Bombril Mercosul S.A.
RECLAMADO Alcides Bortoli Antunes
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Ricardo Fonseca de Pinho
EMENTA Nome de domínio que se utiliza de marca de alto renome de titularidade da Reclamante. Caracterizada má-fé do Reclamado ante a manutenção passiva do domínio e a utilização da marca e logotipo pelo reclamado em combinação com o nome



de domínio em disputa, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida ao tentar se passar pela Reclamante. Determinado o cancelamento do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201319

DATA 03/10/2013
DOMÍNIO livrariascultura.com.br
livrarias-cultura.com.br
RECLAMANTE Livraria Cultura S.A.
RECLAMADO Maria Luz Gambarte
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Eduardo Magalhães Machado
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial da Reclamante. Concordância de transferência manifestada pela Reclamada. Configuração da má-fé da Reclamada, em razão do conhecimento da Reclamada da existência da Reclamante ao registrar o domínio. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.7 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201321

DATA 23/01/2014
DOMÍNIO transperfect.com.br
RECLAMANTE Transperfect Translations International, Inc.
RECLAMADO Henrique Trentini
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Diogo Dias Teixeira
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca, nome empresarial e nome de domínio principal de titularidade do Reclamante. Reclamado atua no mesmo segmento da Reclamante e tinha conhecimento da Reclamante e seus direitos. Em contra notificação enviada pelo Reclamado ficou configurada a má-fé do Reclamado ao demonstrar a sua verdadeira intenção de conseguir vantagem na negociação através da aquisição de nome de domínio idêntico aos sinais distintivos de titularidade da Reclamante. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201322

DATA 14/11/2013
DOMÍNIO bradescoemprestimo.com.br
bradescoconsignado.com.br
consignadobradesco.com.br
emprestimobradesco.com.br
emprestimosbradesco.com.br
RECLAMANTE Banco Bradesco S.A.
RECLAMADO Alexandre Souza Reis
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Laetitia Maria Alice Pablo d'Hanens
EMENTA Nome de domínio que se utiliza da marca do Reclamante. A mera elisão do prefixo "co" para facilidade de digitação não tem o condão de afastar a reprodução de marca da Reclamante. A admissão pelo Reclamado do uso da marca da Reclamante como "ferramenta de apontamento" para venda de produto "empréstimo consignado" constitui confissão por parte do Reclamado de intencional apropriação de marca alheia para compor nome de domínio, criando confusão com a Reclamante, com o claro objetivo de lucro. Comprovada a má-fé do Reclamado, o qual ofereceu para venda ao Reclamante os nomes de domínio. Determinada a transferência dos nomes de domínio em disputa. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd'; item 10.1; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201323

DATA 23/12/2013
DOMÍNIO caffitaly.com.br
RECLAMANTE Caffita System Spa
RECLAMADO Gauton Bosnic Cardoso
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcio Merkl
EMENTA Nome de domínio que imita parcialmente a marca do Reclamante registrada perante o INPI. Risco de confusão reforçado pelo fato que o nome de domínio é similar à parte caracterizante e distintiva do nome empresarial da Reclamante. A inércia ao não apresentar respostas a notificações extrajudiciais e reclamações constitui indício de má-fé. Adicionalmente, a Reclamada não é

Kasznar 1919
Leonardos
PROPRIEDADE
INTELLECTUAL

Proteção efetiva
de patentes, marcas
e direitos autorais

Rio de Janeiro
t. (21) 2113.1919 | f. (21) 2113.1920
mail@kasznarleonardos.com
São Paulo
t. (11) 2122.6600 | f. (11) 2122.6633
mailsp@kasznarleonardos.com
Porto Alegre
t/f. (51) 3013.5749
mailrs@kasznarleonardos.com
kasznarleonardos.com

titular da marca “caffitaly”, mas é titular apenas de um pedido de registro ainda não concedido. Oferta de venda do nome de domínio. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201324

DATA 26/11/2013
DOMÍNIO bradescopar.com.br
RECLAMANTE Banco Bradesco S.A.
RECLAMADO Glauco Miguel Ninomiya
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Clovis Silveira
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial e marca do Reclamante. Fortes indícios de má-fé do Reclamado. Marca notoriamente conhecida. Prática de cybersquatting. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘a’; item 10.9, alínea ‘b’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201325

DATA 20/12/2013
DOMÍNIO odbrecht.com.br
RECLAMANTE Odebrecht S.A.
RECLAMADO Jefferson Belmiro Correa Miguel
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Leonardo Barem Leite
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca do Reclamante com supressão de uma letra. Prática de *typosquatting*. Configurada má-fé do Reclamado. Impossível desconhecimento da existência da empresa detentora da marca. Determinada a transferência do domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201326

DATA 04/02/2014
DOMÍNIO pcliq.com.br
pclic.com.br
RECLAMANTE Neomarkets Comércio e Serviços Ltda.
RECLAMADO Francisco Matelli Matulovic
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rafael Atab
EMENTA Nome de domínio similar ao nome de domínio registrado anteriormente e marca de titularidade dos Reclamantes. Contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Após término da relação contratual, Reclamado direcionou os nomes de domínio sob análise ao sítio eletrônico de concorrentes. Configurada má-fé do Reclamado ante o intuito de obtenção de benefício financeiro. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor da segunda Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201327

DATA 23/12/2013
DOMÍNIO gollinhasaereas.com.br
RECLAMANTE VRG Linhas Aéreas S.A
RECLAMADO F. Lima
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Sonia Maria D’Elboux
EMENTA Nome de domínio que reproduz integralmente marca registrada anteriormente pela Reclamante. Uso do nome de domínio criará confusão com sinal distintivo da Reclamante. Marca de alto renome. Configurada má-fé da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio para o Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2; item 10.9, alínea ‘b’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201328

DATA 23/12/2013
DOMÍNIO voegol.eco.br
RECLAMANTE VRG Linhas Aéreas S.A
RECLAMADO Super Megas Provedor de Internet Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Peter Eduardo Siemsen
EMENTA Nome de domínio que reproduz integralmente marca registrada anteriormente pela Reclamante. Uso do nome de domínio criará confusão com sinal distintivo da Reclamante. Configurada má-fé da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio para o Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2; item 10.9, alínea ‘b’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201329

DATA 23/12/2013
DOMÍNIO golvarigvirtual.com.br
RECLAMANTE VRG Linhas Aéreas S.A
RECLAMADO Stefan José David Russ
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fernando Farano Stacchini
EMENTA Nome de domínio idêntico a nomes de domínio da Reclamante e semelhante o suficiente para criar confusão com a marca da Reclamante. Inegável indício de má-fé do Reclamado que é reincidente na prática de registro de nomes de domínio formados por marcas famosas de terceiros. Afastada a aplicação do item 2.2, alínea ‘c’ por não ter o Reclamante comprovado a intenção do Reclamado de prejudicar a atividade comercial da Reclamante, ainda que se conclua que as práticas do Reclamado possam ter causado prejuízo à Reclamante. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’ do Regulamento da CASD-ND.



ND-201330

DATA 19/12/2013
DOMÍNIO naturarjprontaentrega.com.br
RECLAMANTE Natura Cosméticos S.A.
RECLAMADO Denise da Fonseca Nunes
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Karina Haidar Müller
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de alto renome. Reclamada é consultora da Reclamante. Configuração de má-fé e concorrência desleal da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio à Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'b' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201331

DATA 01/02/2014
DOMÍNIO cotaçãobradesco.com.br
RECLAMANTE Banco Bradesco S.A.
RECLAMADO Lorelai Aparecida Goltara de Araújo
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Alberto Luis Camelier da Silva
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca, nome empresarial e nome de domínio do Reclamante. A simples aposição de expressão de uso comum, vulgar e necessário não tem o condão de afastar a real possibilidade de gerar erro, dúvida ou confusão na mente de consumidores internautas. Reconhecida a má-fé do Reclamado que possui por prática a apropriação de se apropriar de marcas de alto renome ou famosa de terceiros para composição de nomes de domínio com expressões de uso vulgar determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201332

DATA 31/12/2013
DOMÍNIO virginmobilelatim.com.br
virginmobilelatim.net.br
RECLAMANTE Virgin Enterprises Limited
RECLAMADO Ronaldo Cardonetti

DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Daniel Adensohn de Souza
EMENTA Nomes de domínio demasiadamente similares ao sinal distintivo da Reclamante e, por conseguinte, passíveis de criar confusão, porquanto compostos pelo signo *virgin* que é, além de nomes de domínio demasiadamente similares ao sinal distintivo da Reclamante e, por conseguinte, passíveis de criar confusão, porquanto compostos pelo signo *virgin* que é, além de objeto de diversas marcas registradas no Brasil de titularidade da Reclamante, o elemento característico de seu nome empresarial. O Reclamado não possui direitos ou legítimo interesse em relação aos nomes de domínio em disputa, havendo indícios de que os registros foram efetuados com má-fé visando impedir que a Reclamante os utilize como nome de domínio e/ou objetivando prejudicar sua atividade comercial. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'b' e 'c'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201333

DATA 20/12/2013
DOMÍNIO naturavendasonline.br
RECLAMANTE Natura Cosméticos S.A.
RECLAMADO Sônia Resende de Araujo
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Adriana Gomes Brunner
EMENTA Nome de domínio que reproduz totalmente marca de alto renome da Reclamante. Reclamada atua como consultora da Reclamante. Caracterizada má-fé da Reclamada pois tinha pleno conhecimento que a marca é de titularidade da Reclamante e registrou o domínio a fim de incrementar as vendas. Determinada a transferência do domínio para a Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201334

DATA 03/02/2014
DOMÍNIO iguatemirecife.com.br
RECLAMANTE Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda.
RECLAMADO Tecjur Processamento de Dados Ltda. e Rogério Figueiredo Dias de Souza

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Contencioso Estratégico em Propriedade Intelectual. Pareceres Jurídicos e Técnicos.
Arbitragem em Propriedade Intelectual. Estudos Estratégicos Empresariais. Capital Intelectual.
Aspectos trabalhistas, tributários e societários da Inovação. Inteligência Competitiva.

Rua da Assembleia, 92, 15º andar – 20011-000, Centro, Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (55-21) 3970-7700 – Site: <http://dbba.com.br/>

DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Paulo Afonso Pereira
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante. Nome de domínio não utilizado pelos Reclamados. *Passive holding*. Reconhecida a má-fé dos Reclamados. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.2, alínea 'b' item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201335

DATA 30/01/2014
DOMÍNIO cozinhaitatiaia.com.br
RECLAMANTE Itatiaia Moveis S.A.
RECLAMADO Oliver Florian Hoger
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fernando Eid Philipp
EMENTA Nome de domínio idêntico à marca de titularidade da Reclamante registrada no INPI. Reconhecida a má-fé do Reclamado, vez que ele ofereceu à venda do nome de domínio à Reclamante. Determinada a transferência do nome de domínio à Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'a'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201337

DATA 24/01/2014
DOMÍNIO naturaloja.com.br
RECLAMANTE Natura Cosméticos S.A. e Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.
RECLAMADO Rosana Garcia
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcos Henrique Marques Bueno
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de alto renome das Reclamantes. Reconhecida a má-fé da Reclamada, a qual já possui por prática recorrente o requerimento de registro de nomes de domínio que reproduzem marcas de terceiro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da primeira Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 2.2, alíneas 'b', 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20142

DATA 02/04/2014
DOMÍNIO conveniobradesco.com.br
bradescosaudeonline.com.br
RECLAMANTE Banco Bradesco S.A.
RECLAMADO Rogerio Almeida
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Paulo Roberto Costa Figueiredo
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca notória de titularidade do Reclamante, prática de cybersquatting. Determinada a transferência dos nomes de domínio ao Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20143

DATA 06/05/2014
DOMÍNIO naturapedidos.com.br
RECLAMANTE Natura Cosméticos S.A.
RECLAMADO R 3 Host Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Maria Beatriz Pennacchi Dellore
EMENTA Transação entre as partes. Reclamado concordou com a transferência do nome de domínio. Acordo homologado. Aplicação do item 10.8 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20144

DATA 14/04/2014
DOMÍNIO novanatura.com.br
RECLAMANTE Natura Cosméticos S.A.
RECLAMADO Everton Fernando S. de Oliveira
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliesi
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de alto renome de titularidade da Reclamante. Reclamado atua como consultor do Reclamante. Prática de cybersquatting. Comprovada má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio para o Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'b'; item 8.2, alíneas 'b', 'f', 'g' e 'h' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20146

DATA 29/05/2014
DOMÍNIO filtroaqualar.com.br
RECLAMANTE 3M Company
RECLAMADO Rodrigo da Silva Porto
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Gustavo Raposo Gebara Artese
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante. Nome de domínio capaz de causar confusão com a marca do Reclamante. Declarada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd'; item 4.2, alínea 'g' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20147

DATA 11/06/2014
DOMÍNIO planodesaudeallianz.com.br
RECLAMANTE Allianz Saúde S.A. e Allianz SE
RECLAMADO Warlle Brandão de Matos
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Renata Ciampi
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca e nome empresarial de titularidade da Reclamante. Nome de domínio utilizado com o intuito de atrair usuários da internet. Caracterizada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da primeira Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

**ND-20148**

DATA 11/07/2014
DOMÍNIO nome-x.com.br
RECLAMANTE Du Pont do Brasil S.A.
RECLAMADO Celso Brant Sobrinho
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Rodrigo Azevedo
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca registrada no INPI de titularidade da Reclamante. Marca utilizada em mercado específico não sendo usualmente conhecida por consumidores ou homem-médio. Não caracterizada a má-fé do Reclamado, pois tal domínio não foi oferecido à venda. Determinada a manutenção do nome de domínio em nome do Reclamado. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

DATA 22/07/2014
DOMÍNIO nome-x.com.br
RECLAMANTE Du Pont do Brasil S.A.
RECLAMADO Celso Brant Sobrinho
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Rodrigo Azevedo
EMENTA Pedido de esclarecimentos à decisão que determinou a manutenção do nome de domínio. Ausente obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão de mérito. Alegações de má-fé na Reclamação calçadas nas alíneas 'c' e 'd' do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, sem qualquer referência à expressão "aproveitamento parasitário" ou artigos 187 e 884 do Código Civil. Ausência de elementos que pudessem concluir pela aplicação do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND. Solicitação de esclarecimento que não se confunde com recurso quanto ao mérito. Inexistência de aproveitamento parasitário, abuso de direito ou enriquecimento sem causa por parte do Reclamado. Precedentes que não envolvem o Reclamado, nem servem para qualificar sua conduta. Reclamado titular de centenas de nomes de domínio, conduta que por si só não configura má-fé. Lista de nomes de domínio do Reclamado contendo em grande parte palavras de significado genérico. Pedido de esclarecimentos improcedente.

ND-20149

DATA 29/07/2014
DOMÍNIO extratech.br
RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição
RECLAMADO Eduardo Soares de Mesquita
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Luana Leticia Brasileiro
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante. Ausência de pedido de registro de marca em nome do Reclamado perante o INPI, inatividade do site e revelia direcionam a conclusão de má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201411

DATA 25/07/2014
DOMÍNIO extrajogos.com.br
RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição
RECLAMADO Filipe Peres Vieira Espinheira e Angela Peres Vieira
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Maria Elisa Santucci Breves
EMENTA Nome de domínio capaz de causar confusão com marca do Reclamante. Concluída má-fé dos Reclamados em razão de possuírem diversos nomes de domínio para marcas registradas em nomes de terceiro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

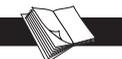
ND-201412

DATA 01/07/2014
DOMÍNIO marabaz.com.br
RECLAMANTE Marabraz Comercial Ltda.
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Tatiana C. Haas Tramujas


CAMELIER
ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Avenida Indianópolis, 2596 - São Paulo - SP - Brasil - 04062-003
Tel/Fax: +55 11 5071-7124
camelier@camelier.com.br - www.camelier.com.br

- Marcas
- Patentes
- Desenhos Industriais
- Transferência de Tecnologia
- Direitos de Autor
- Softwares
- Contratos
- Nomes de Domínio
- Concorrência Desleal
- Contencioso Judicial



EMENTA Nome de domínio similar o suficiente para causar confusão com a marca e nome empresarial da Reclamante, prática de *typosquatting*. Configurada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201413

DATA 01/07/2014
DOMÍNIO mappin.net.br
mappeen.com.br
RECLAMANTE L.P. Administradora de Bens Ltda.
RECLAMADO Sérgio Soares dos Santos
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Gustavo Piva de Andrade

EMENTA Nomes de domínio capazes de gerar confusão com marca de titularidade do Reclamante. Prática de cybersquatting pelo Reclamado. Determinada a transferência dos nomes de domínio para o Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'b'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201414

DATA 07/07/2014
DOMÍNIO ubsbrazil.com.br
RECLAMANTE UBS AG
RECLAMADO Juliana Cardoso da Silva
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Jacques Labrunie

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante. Caracterizada a má-fé do Reclamado, pois não há pedido de registro de marca equivalente ao nome de domínio em disputa. Prática de cybersquatting. Nome de domínio fora do ar. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da subsidiária brasileira do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd'; item 4.3; item 10.1; item 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201415

DATA 01/07/2014
DOMÍNIO viaextra.com.br
RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição
RECLAMADO Raquel de Oliveira Campos
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Luis Felipe Balieiro Lima

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca, nome de domínio e de estabelecimento de titularidade do Reclamante. Caracterizada a má-fé do Reclamado. Prática de cybersquatting. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alíneas 'b' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201416

DATA 06/07/2014
DOMÍNIO juridicoallianzseguros.com.br
RECLAMANTE Allianz Seguros S.A.
RECLAMADO André José de Lima
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro
EMENTA Nome de domínio similar à marca e ao nome empresarial da Reclamantes capaz de confusão e associação com as Reclamantes. Reclamado passava-se por colaborador da Reclamante em atos ilícitos e fraudulentos. Reconhecida a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201417

DATA 21/07/2014
DOMÍNIO alliazsegurosfn.com.br
RECLAMANTE Allianz Seguros S.A.
RECLAMADO Renato Finotti Junior
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Carlos Eduardo Neves de Carvalho
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca e nome dos Reclamantes. Caracterizada má-fé do Reclamado cujo intuito é o locupletamento indevido e indução dos consumidores a erro. Violação dos direitos de marca. Concorrência desleal. Enriquecimento ilícito. Estelionato. Prática de cybersquatting e *typosquatting*. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da primeira Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 8.4; item 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201419

DATA 10/09/2014
DOMÍNIO etsybrazil.com.br
RECLAMANTE Etsy, Inc.
RECLAMADO Lourival Cesar Menezes
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Mauro Ivan Coelho Ribeiro dos Santos
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante. Nome de domínio capaz de causar confusão com marca e nome empresarial do Reclamante. Declarada má-fé do Reclamado, pois de forma intencional reproduziu todas os elementos da marca. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'b' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201421

DATA 10/09/2014
DOMÍNIO cikalaonline.com.br
cykala.com.br



lojatickala.com.br
lojatickala.com.br
lonatickala.com.br
lonatickala.com.br
sicala.com.br
sykala.com.br

RECLAMANTE Cikala Comércio e Serviços Ltda.

RECLAMADO Rafael G. Thomaz

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Eduardo Conrado Silveira

EMENTA Nomes de domínio que reproduzem nome empresarial da Reclamante e que colidem com nomes de domínio anteriormente registrados pela Reclamante. Declarada a má-fé do Reclamado, pois não há como alegar desconhecimento dos fatos oponíveis porque atua no mesmo ramo de atividade. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 8.8; item 10.9, alíneas 'a' e 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201422

DATA 17/09/2014

DOMÍNIO niedax.com.br

niedax.net.br

niedax-group.com.br

niedax-group.net.br

niedaxbrasil.com.br

RECLAMANTE Niedax Sistemas de Bandeamento para Cabos Ltda.

RECLAMADO Richard Alan Bierbauer

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA João Vieira da Cunha

EMENTA Nome de domínio que reproduz marcas anteriormente depositadas perante o INPI. Declarada a má-fé do Reclamado, pois este era sócio de empresa cujo objeto social é afim à atividade do Reclamante, por ter utilizado nomes de domínio amplamente utilizados pela Reclamante internacionalmente, e por não ter conteúdo nos nomes de domínio após 6 meses de seu registro. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201424

DATA 31/10/2014

DOMÍNIO equalita.com.br

RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição

RECLAMADO Gabriela Gisela Repetto

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Patrícia Neves Penido

EMENTA Nome de domínio que reproduz parcialmente marca de titularidade da Reclamante. Prática de *typosquatting*. Reconhecida a má-fé da Reclamada ante (i) a falta de pedido de registro da marca "equalita" no INPI, (ii) mudança da titularidade do domínio após recebimento de notificação extrajudicial, (iii) posse de outros registros de domínio contendo marcas de terceiro. Determinada a transferência em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

DATA 11/11/2014

DOMÍNIO equalita.com.br

RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição

RECLAMADO Gabriela Gisela Repetto

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Patrícia Neves Penido

EMENTA Pedido de esclarecimentos à decisão que determinou a transferência do nome de domínio. Afastamento de alegação de ausência de análise de argumentos da defesa. Decisão que considera e analisa o caso em sua totalidade. Ausência de obscuridade reprodução parcial desautorizada de marca de terceiro. Decisão de mérito devidamente fundamentada e mantida.

ND-201426

DATA 30/10/2014

DOMÍNIO txairesorts.com.br

RECLAMANTE TX Assessoria e Gerenciamento de Hotéis S.A.

RECLAMADO Renato Enzo Carone

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Maria Isabel Montañes

BHERING
ADVOGADOS

PROPRIEDADE INTELECTUAL
Desde 1978

Rio de Janeiro - RJ

Av. Rio Branco, 103, 11º (recepção) e 12º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ
tel.: +55 (21) 2221-3757
fax: +55 (21) 2224-7169
e-mail: bhe@bheringadvogados.com.br

São Paulo - SP

Av. Doutor Cardoso de Melo, 900, 9º andar
04571-011 São Paulo, SP
tel.: +55 (11) 5505-1191
fax: +55 (11) 5505-1295
e-mail: bhe-sp@bheringadvogados.com.br

Curitiba - PR

Av. Sete de Setembro, 4615, 15º andar
80240-000 Curitiba, PR
tel.: +55 (41) 3015-9399
fax: +55 (41) 3014-7399
e-mail: bhe-pr@bheringadvogados.com.br

www.bheringadvogados.com.br



EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante. Reconhecida a má-fé do Reclamado ao usar utilizar marca, uso de imagens e informações do site da Reclamante para induzir a erro o internauta. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201427

DATA 28/10/2014
DOMÍNIO lojashopfacil.com.br
ofertashopfacil.com.br
shopfacilbr.com.br

RECLAMANTE Scopus Tecnologia Ltda.

RECLAMADO Romildo da Silva

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Cristina Zamarion Carretoni

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anteriormente registrada pela Reclamante. Configurada má-fé do Reclamado ao utilizar nomes de domínio com intuito de atrair usuários da internet, que acreditavam estar realizando compras no site da Reclamante e acabavam tendo seus cartões clonados e por ter requerido registro de outros nomes de domínio semelhantes aos de outras empresas conhecidas nacionalmente. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'b' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201428

DATA 17/11/2014
DOMÍNIO bookingbr.com.br
bookinggroup.com.br

RECLAMANTE Booking.com BV; Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis

RECLAMADO André Medeiros de Castro

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade dos Reclamantes. Reconhecida má-fé do Reclamado pelos seguintes elementos: (i) ausência de pedido de registro que fundamente o interesse do Reclamado, (ii) registro de nome de domínio que reproduz marca dos Reclamantes, (iii) Reclamado tentou se passar pelos Reclamantes por mensagem de eletrônica, (iv) registro de outro nome de domínio composto por marca famosa. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do segundo Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'b'; item 2.2, alínea 'c'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201429

DATA 15/12/2014
DOMÍNIO naturastore.com.br
efeitonatura.com.br

RECLAMANTE Natura Cosméticos S.A.

RECLAMADO Marcos Paulo Augusto

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Fabio José Zanetti de Azeredo

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de alto renome da Reclamantes. Reclamado afirma que abriu loja virtual utilizando a marca das Reclamantes com intuito de lucro. Reconhecida a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da primeira Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201430

DATA 25/05/2015

DOMÍNIO crucianibrasil.com.br

RECLAMANTE Maglital S.R.L., S.S. Flamina

RECLAMADO Platinum Rio Consultoria Ltda.

DECISÃO Manutenção

ESPECIALISTA Ana Paula de Aguiar Tempesta

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante. Revelia do Reclamado. Existência de ações judiciais em curso, porém não relacionadas diretamente com o nome de domínio sob disputa. Partes celebraram contrato com a intenção de constituir uma sociedade anônima para a comercialização e distribuição dos produtos assinalados pelas marcas de titularidade do Reclamante. Boa-fé do Reclamado na utilização do nome de domínio diante das particularidades do caso. Determinada a manutenção do nome de domínio em favor do Reclamado. Aplicação do item 2.1, alínea 'a' (sem má-fé); item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201432

DATA 12/03/2015

DOMÍNIO crucianishop.com.br

RECLAMANTE Maglital S.R.L., S.S. Flamina

RECLAMADO Michele Sabbi Garcia

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Flavia Mansur Murad Schaal

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante. Reclamado abriu mão do nome de domínio. Composição entre as partes. Acordo homologado. Nome de domínio transferido ao Reclamante. Aplicação do item 10.8 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201434

DATA 19/03/2015

DOMÍNIO arenacorinthians.com.br

RECLAMANTE Sport Club Corinthians Paulista

RECLAMADO Unidatec- Web For People - Sr. Daniel Oliveira

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Márcio Junqueira Leite

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca cujo pedido de registro foi realizado pela Reclamante. Reclamado ofere-



ceu à venda o nome de domínio. Configurada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd'; item 10.9; item 10.10 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20152

DATA 06/05/2015
DOMÍNIO ubsinvestimento.com.br
RECLAMANTE UBS AG
RECLAMADO Bruna Meneguelli Fidelis
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Carlos Ernesto Borghi Fernandes
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome, marca e nome empresarial da Reclamante. Prática de cybersquatting. Verificada a má-fé da Reclamada e configuração de estelionato. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 4.2, alínea 'g'; item 4.3; item 10.2; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20154

DATA 05/05/2015
DOMÍNIO botrecuperacaodedados.com.br
RECLAMANTE Bot Tecnologia e Serviços Ltda.
RECLAMADO Francisco Savio Mattar
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcelo Mazzola
EMENTA Nome de domínio registrado em nome de ex-sócio da Reclamante. Dissolução da sociedade. Transferência do nome de domínio pelo ex-sócio ao Reclamado, que é concorrente do Reclamante. Nome de domínio idêntico à marca depositada pelo Reclamante no INPI. Reconhecida má-fé do ex-sócio da Reclamante. Pagamento das anuidades do nome de domínio pelo Reclamante. Inércia do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do sócio majoritário da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alínea 'c'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20157

DATA 12/05/2015
DOMÍNIO littmandobrasil.com.br
RECLAMANTE 3M Company
RECLAMADO Omar Quadros Motta
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fabiano de Bem da Rocha
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade do Reclamante anteriormente depositada no INPI. Reclamado utiliza nome de domínio com tentativa de atrair usuários da internet com objetivo de lucro. Reclamado detém outros nomes de domínio que reproduzem marcas famosas. Verificada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 4.3; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20158

DATA 13/05/2015
DOMÍNIO feliway.com.br
RECLAMANTE Ceva Santé Animale
RECLAMADO UORG Comércio Virtual Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Luiz Edgard Montauray Pimenta
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante registrada no INPI. Reclamado ofereceu nome de domínio à venda. Reclamado possui atuação no mesmo ramo da Reclamante. Demonstrada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20159

DATA 10/06/2015
DOMÍNIO locaweb.com.br
RECLAMANTE Locaweb Serviços de Internet S.A.
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rafael Lacaz Amaral

ARARIPE 
 ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

Marcas | Patentes
Desenhos Industriais | Direitos Autorais

Rio de Janeiro-RJ
 Rua da Assembléia 10 Sl. 3710
 Centro 20011 901
 Tel.: +55 (21) 2531-1799
 Fax: +55 (21) 2531-1550

Petrópolis-RJ
 Av. Ipiranga 668
 Centro 25610 150
 Tel.: +55 (24) 2103-2200
 Fax: +55 (24) 2103-2201

São Paulo-SP
 Alameda Santos 200 7º and.
 Cerqueira Cesar 01418 000
 Tel.: +55 (11) 3263-0087
 Fax: +55 (11) 3263-0620

Porto Alegre-RS
 Av. Nilo Peçanha 1221 Sl. 1303
 Bela Vista 91330 000
 Tel.: +55 (51) 3377-9980
 Fax: +55 (51) 3377-9974

araripe@araripe.com.br

www.araripe.com.br



EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante e é capaz de criar confusão com o nome empresarial da Reclamante. Reconhecida a má-fé da Reclamada ao ter registrado nome de domínio com intuito de prejudicar a Reclamante e atrair, com objetivo de lucro, usuários da internet. Prática de *typosquatting*. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamada. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 10.9, alínea 'b'; item 10.10 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201510

DATA 15/06/2015
DOMÍNIO solarwinds-storagemanager.com.br
solarwindsbrasil.com.br
solarwindsbrazil.com.br
solarwindsfsm.com.br
solarwindsipam.com.br
solarwindskiwisyslog.com.br
solarwindslem.com.br
solarwindsncm.com.br
solarwindsnpm.com.br
solarwindsnta.com.br
solarwindsntm.com.br
solarwindsorion.com.br
solarwindsvnm.com.br
wearesolarwinds.com.br
dameware.com.br

RECLAMANTE Solarwinds Worldwide, LLC

RECLAMADO Figo Technologies Brasil Ltda. - ME (AA Domain)

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Ricardo Pernold Vieira de Mello

EMENTA Nomes de domínio que reproduzem marca de titularidade da Reclamante devidamente registradas no INPI. Intuito de atrair usuários da internet com objetivo de lucro. Marca conhecida da Reclamante, pois as partes firmaram contrato não mais em vigor. Reconhecida a má-fé da Reclamada. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201513

DATA 28/10/2015
DOMÍNIO lançamentos-pdg.com.br
RECLAMANTE PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações
RECLAMADO Joaquim Roberto Valle
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Patrícia Neves Penido

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante. Marca conhecida do Reclamado, que atua no mesmo ramo que a Reclamante. Concorrência parasitária. Declarada má-fé do Reclamado. Reclamado possui outros nomes de domínio com utilização de

marcas de construtoras e empreendimentos conhecidos. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201515

DATA 18/08/2015
DOMÍNIO energisa2via.com.br
energia2via.com.br

RECLAMANTE Energisa S.A.

RECLAMADO Paulo Diego Santos Contiero

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Paulo Parente Marques Mendes

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca e nome empresarial da Reclamante. Prática de *cybersquatting* e *typosquatting*. Verificada a má-fé do Reclamado, que tenta prejudicar a atividade da Reclamante e atrair usuários da internet com objetivo de lucro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 10.9 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201516

DATA 21/08/2015
DOMÍNIO assistencia-medison.com.br
medison.com.br
medison.eng.br
medison-eng.com.br
medison-hospitalar.com.br
medison.net.br
medison-ultrassom.com.br
medisonassistencia.com.br
medisoneletronica.com.br
medisontelematica.com.br

RECLAMANTE Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

RECLAMADO Rogério Ferreira Alves

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Fernando Castro Silva Cavalcante

EMENTA Nomes de domínio que reproduzem marca da Reclamante anteriormente registrada no INPI. Verificada má-fé do Reclamado, pois os nomes de domínio estão desativados e a prestação dos serviços prestados pelos Reclamados pode gerar confusão ao consumidor em relação aos produtos da Reclamante. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor dos Reclamantes. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 2.2, alíneas 'b', 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

DATA 16/09/2015
DOMÍNIO assistencia-medison.com.br
medison.com.br
medison.eng.br
medison.net.br
medisonassistencia.com.br



medisoneletronica.com.br
medison-eng.com.br
medison-hospitalar.com.br
medisontelematica.com.br
medison-ultrassom.com.br

RECLAMANTE Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
RECLAMADO Rogério Ferreira Alves
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fernando Castro Silva Cavalcante
EMENTA Pedido de esclarecimentos à decisão que determinou a transferência dos nomes de domínio que reproduz a parte distintiva do nome comercial e marcas anteriores das Reclamantes. Maioria dos nomes de domínio sem uso, não permitindo a utilização destes pelas Reclamantes. Reclamados que adotam postura com objetivo de prejudicar atividades das Reclamantes, almejando atração de consumidores dos produtos das Reclamantes para seus sítios mediante erro, dúvida e/ou confusão quanto à origem ou existência de licença ou autorização das Reclamantes. Má-fé constatada e mantida. Ausência de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na decisão de mérito. Estrita relação entre classes de marcas, gerando confusão. Decisão de mérito mantida na íntegra.

ND-201517

DATA 16/10/2015
DOMÍNIO sovaldi.com.br
sofosbuvir.com.br
RECLAMANTE Gilead Sciences Ireland UC
RECLAMADO Rodrigo Monteiro
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcos Chucralla Moherdau Blasi
EMENTA Nomes de domínio idênticos à marca de titularidade do Reclamante e ao nome de princípio ativo cuja fórmula é objeto de patente concedida ao Reclamante. Reconhecida a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201519

DATA 22/09/2015
DOMÍNIO clarohdtv.com.br
RECLAMANTE Claro S.A.
RECLAMADO Metabyte Informática Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Diogo Dias Teixeira
EMENTA Nomes de domínio que reproduzem marca e nome empresarial da Reclamante. Nome de domínio suscetível de causar confusão com a marca da Reclamante. Verificada a má-fé da Reclamada. Reclamada ofereceu os nomes de domínio à venda. Prática de cybersquatting. Determinada a transferência do nome de domínio à Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'a'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201521

DATA 24/09/2015
DOMÍNIO allians.com.br
RECLAMANTE Allianz Seguros S.A.
RECLAMADO Denis Viellas Rodrigues
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Claudia Maria Zeraik
EMENTA Nome de domínio similar o suficiente para criar confusão com marca de titularidade da Reclamante. Verificada a má-fé do Reclamado, o qual se utiliza do nome de domínio na tentativa de atrair usuários da internet com intenção de lucro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201522

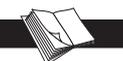
DATA 24/11/2015
DOMÍNIO universidademercadolivre.com.br
RECLAMANTE MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.
RECLAMADO Alexandre Vianna Nogueira
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcello do Nascimento



Ariboni, Fabbri & Schmidt
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MARCAS | PATENTES | TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA | COPYRIGHT | CONTRATOS COMERCIAIS

Rua Guararapes, 1909 | 7º andar | 04561-004 | Brooklin | São Paulo | SP | Tel.: 11 5502 1222 | Fax: 5505 3306
Av. Treze de Maio, 13 | sala 2318 | 20031-007 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | Tel.: 21 2224 0916 | Fax: 21 2224 0916 www.ariboni.com.br



EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial e nome de domínio do Reclamante. Marca notoriamente conhecida. Concorrência desleal. Nome de domínio que prejudica as atividades do Reclamante e possibilita o Reclamado a angariar lucros. Verificada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'b', 'c' e 'd'; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201523

DATA 21/12/2015
DOMÍNIO viamichelin.com.br
RECLAMANTE Générale des Etablissements Michelin
RECLAMADO James Lisieski
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Mariana Pereira de Souza Chacur
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante. Marca notoriamente conhecida. Verificada má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201525

DATA 30/12/2015
DOMÍNIO mscrepresentacoes.br
RECLAMANTE MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.
RECLAMADO Cicero Tenorio dos Santos
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Filipe Fonteles Cabral
EMENTA Nome de domínio que reproduz termo que compõe marca da Reclamante e é capaz de criar confusão com a referida marca. Reclamado não possui pedido de registro de marca no INPI. Logomarcas do Reclamado apresentam estruturas semelhantes com a da Reclamante. Verificada a má-fé do Reclamado. Determinado o cancelamento do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201526

DATA 30/12/2015
DOMÍNIO easyflirt.com.br
RECLAMANTE Easy Payweb BR Internet Ltda Me
RECLAMADO Camilo Henrique Dantas da Silva
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rodrigo de Assis Torres
EMENTA A ilegitimidade de parte dos demais Reclamados. Nome de domínio idêntico passível de criar confusão com marca notoriamente conhecida de titularidade das Reclamantes. Marca das Reclamantes registradas anteriormente no INPI. Atuação do Reclamado na mesma área de atuação das Reclamantes. Tratativas para venda do nome de domínio. Intuito de lucro. Verificada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor das Reclamantes. Aplicação do item 2.1 'b', item 2.2 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201527

DATA 11/12/2015
DOMÍNIO planodesaudeomint.com.br
RECLAMANTE Omint Serviços de Saúde Ltda.
RECLAMADO Warlle Brandão
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Cristina Zamarion Carretoni
EMENTA Nome e domínio que reproduz com acréscimo nome empresarial e marca de titularidade da Reclamante registrada anteriormente no INPI, logo capaz de causar confusão com a marca da Reclamante. Verificada a má-fé dos Reclamados, pois utilizam nome de domínio na tentativa de atrair usuários da internet com intuito de lucro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'b' e 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201528

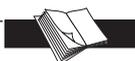
DATA 29/02/2016
DOMÍNIO filipeflop.com.br
RECLAMANTE Filipeflop Componentes Eletrônicos Eirelli - EPP
RECLAMADO Anwar Sleiman Hachouche
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Tatiana Campello
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca, nome empresarial e nome de domínio de titularidade do Reclamante. Verificado indício de má-fé do Reclamado, que possui outros domínios similares a marcas de terceiros. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201530

DATA 11/01/2016
DOMÍNIO allianztecnologia.com.br
RECLAMANTE Allianz Seguros S.A.
RECLAMADO NED Aliança Tecnologia Ltda. - ME
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Nathalia Mazzone
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial e marca de titularidade das Reclamantes. Verificado indício de má-fé ao tentar atrair usuários da internet com intuito de lucro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da primeira Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201531

DATA 07/04/2016
DOMÍNIO vitaliv.com.br
RECLAMANTE ADM do Brasil Ltda.
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência



ESPECIALISTA Fernando Farano Stacchini
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca depositada perante o INPI. Transação entre as partes. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Acordo homologado. Aplicação do item 10.8 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201532

DATA 19/02/2016
DOMÍNIO barbero.com.br
RECLAMANTE Barbero Consultores, Investimentos e Participações Ltda.
RECLAMADO Dominelli Comercial Ltda. - ME
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Wilson Pinheiro Jabur
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca cujo pedido de registro pelo Reclamante foi realizado após o registro do nome de domínio. Depósito do pedido de registro não assegura direito exclusivo sobre a marca. Ramos de atuação diferentes. Não realizada a análise do mérito e a legitimação para o registro do domínio. Não caracterização de má-fé pela Reclamada. Determinada a manutenção do nome de domínio em favor da Reclamada. Aplicação do artigo 3º, *caput* e parágrafo único do Regulamento da SACI-Adm.

ND-201535

DATA 15/04/2016
DOMÍNIO enterprize.com.br
RECLAMANTE Enterprise Holdings
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Karin Klempf Franco
EMENTA Nome de domínio similar ao nome empresarial e marca de titularidade da Reclamante, capaz de causar confusão. Nome de domínio que veicula conteúdo de empresas concorrentes diretas da Reclamante. Verificada a má-fé da Reclamada, que utilizava nome de domínio com intuito de obter lucro. Prática de *typosquatting*. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201536

DATA 18/02/2016
DOMÍNIO claropjsp.com.br
RECLAMANTE Claro S.A.
RECLAMADO Camargo Comercio de Equipamentos de Telefonia e Comunicações Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade de nome de domínio capaz de criar confusão com marca da Reclamante. Verificados indícios de má-fé da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 2.2, alínea 'c'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201537

DATA 07/04/2016
DOMÍNIO grupofolhadecomunicacao.com.br
RECLAMANTE Empresa Folha da Manhã S.A.
RECLAMADO Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcelo Junqueira Inglez de Souza
EMENTA Nome de domínio colidente com marca anteriormente registrada de titularidade da Reclamante. Nome de domínio capaz de causar confusão com marca da Reclamante. Partes com mesmo ramo de atuação. Verificados indícios de má-fé da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201539

DATA 11/04/2016
DOMÍNIO shoppingfacil.com.br
RECLAMANTE Scopus Soluções em TI Ltda.
RECLAMADO JCN Sistemas Comunicação e Marketing S.A.
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Marianna Furtado de Mendonça
EMENTA Nome de domínio. Reclamante titular de diversos pedidos de registro e registros de marca perante o INPI e de diversos nome de domínio anteriores ao nome de domínio em disputa. Reclamado que demonstrou titularidade de três pedidos de registro para marca mista. Oposição do Reclamante aos pedidos de registro do Reclamado perante o INPI em análise. Similaridade entre direitos, reprodução de marca com acréscimo. Inexistência de má-fé. *Passive holding* isolado que não configura má-fé, necessidade de outros elementos para caracterização da má-fé. Portfólio de domínios do Reclamado não apresenta irregularidade aparente. Possibilidade de utilização do nome de domínio em conexão com produtos e serviços diversos dos do Reclamante, afastando confusão de consumidores. Ausência de prova de efetiva confusão. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 10.9, alínea 'c' do Regulamento da CASD-ND.

DATA 02/05/2016
DOMÍNIO shoppingfacil.com.br
RECLAMANTE Scopus Soluções em TI Ltda.
RECLAMADO JCN Sistemas Comunicação e Marketing S.A.
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Marianna Furtado de Mendonça
EMENTA Pedido de correção ou esclarecimento. Ausência de erro material, contradição, obscuridade ou omissão na decisão anteriormente proferida. Nome de domínio que reproduz marca anteriormente registrada pela Reclamante sem direito ao uso de elementos nominativos. Não foram verificados indícios de má-fé. Mantida a decisão anteriormente proferida. Aplicação do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

**ND-20161**

DATA 13/04/2016
DOMÍNIO osteobiflex.com.br
osteobiflex.com.br
osteoflex.com.br
RECLAMANTE Rexall Sundown, Inc.
RECLAMADO Viamiami Importação Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA João Vieira da Cunha
EMENTA Nomes de domínio idênticos ou extremamente semelhantes com marca anteriormente registrada de titularidade da Reclamante, restando configurada a possibilidade de confusão. Verificados indícios de má-fé da Reclamada, a qual se utiliza dos nomes de domínio na tentativa de atrair usuários da internet com intuito de lucro, pois utiliza para divulgação e comercialização de produtos da Reclamante ainda não autorizados no Brasil. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20163

DATA 20/04/2016
DOMÍNIO sennheiser.com.br
RECLAMANTE Sennheiser Electronic GMBH & Co. KG
RECLAMADO Paulo Kattah
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Clovis Silveira
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante anteriormente registrada no INPI e notoriamente conhecida em seu ramo de atividade. Nome de domínio capaz de causar confusão com a referida marca. *Passive holding*. Cybersquatting. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; 2.2, alínea 'a'; item 4.3; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20165

DATA 03/06/2016
DOMÍNIO bradescempresas.com.br
bradescempresas.com.br
bradescempresas.com.br
bradescopresas.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br

bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradescopessoajuridica.com.br
bradesoempresas.com.br
wbradescopessoajuridica.com.br
bradesopj.com.br
bradscoempresas.com.br
bradscopessoajuridica.com.br
bradscopj.com.br
braedscopessoajuridica.com.br
braescoempresas.com.br
braescopessoajuridica.com.br
braescopj.com.br
brdescopj.com.br
radescoempresas.com.br
radescopessoajuridica.com.br
radescopj.com.br

RECLAMANTE Banco Bradesco S.A.
RECLAMADO Matheus Stremel de Quadros
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA José Roberto d’Affonseca Gusmão
EMENTA Nomes de domínio que reproduzem marca e nome empresarial da Reclamante. Possibilidade de confusão entre o nome de domínio e a marca. Prática de *typosquatting*. Caracterizada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor do Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20167

DATA 18/01/2017
DOMÍNIO renaultdusteroroch.com.br
RECLAMANTE Renault S.A.S
RECLAMADO Jocinei dos Reis Lima
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcio Merkl
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante anteriormente registrada no INPI. Possibilidade de confusão entre o nome de domínio e a referida marca. Marca notoriamente conhecida no segmento de automóveis. Verificado indícios de má-fé do Reclamado. *Passive holding*. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'a'; item 4.3; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20169

DATA 22/06/2016
DOMÍNIO roupasparaciclismo.com.br
RECLAMANTE Thiago Ezequiel Basso Dosanoski MEI - Roupas para Ciclismo
RECLAMADO Leonardo Mantovani
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Adriana Gomes Brunner



EMENTA Nome de domínio que reproduz nome de domínio de primeiro nível anteriormente registrado e nome empresarial da Reclamante capaz de causar confusão. Não há que se falar em má-fé por parte do Reclamado quando do registro do nome de domínio em disputa se o uso anterior do domínio do Reclamante não restou provado pela Reclamante. Cabe ao titular suportar eventuais prejuízos advindos da coexistência de nome de domínio contendo sinal genérico, totalmente descritivo, sem qualquer capacidade distintiva, com outros sinais do mesmo gênero e para a mesma atividade, tendo o ônus de individualizar sua marca no mercado. Não verificada a má-fé do Reclamado. Determinada a manutenção do nome de domínio em favor do Reclamado. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201611

DATA 06/07/2016
DOMÍNIO everestsapaulo.com.br
RECLAMANTE Everest Comércio de Refrigeração e Serviços Ltda.
RECLAMADO Potávell Comercial de Filtros para Água Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Samira de Vasconcelos Miguel
EMENTA Nome de domínio que. Viola nome de domínio e nome empresarial anteriores. Partes que atuam em ramos similares de atividade. Conteúdo disponibilizado no nome de domínio evidencia clara intenção do Reclamado em se espelhar na página da Reclamante para a comercialização de produto idêntico. Intenção de registro do nome de domínio com objetivo de concorrer com a Reclamante. Argumentação de não uso de marca que deixa de considerar os diversos aspectos da concorrência desleal. Má-fé caracterizada. Intuito de desviar clientela e prejudicar a atividade comercial da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 10.9 'b' do Regulamento da CASD-ND.

DATA 18/07/2016
DOMÍNIO everestsapaulo.com.br
RECLAMANTE Everest Comércio de Refrigeração e Serviços Ltda.
RECLAMADO Potávell Comercial de Filtros para Água Ltda.
DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Samira de Vasconcelos Miguel

EMENTA Pedido de correção ou esclarecimento. Nome de domínio que reproduz nome empresarial da Reclamante. Verificada a má-fé do Reclamado que se utiliza do nome de domínio para venda dos mesmos produtos da Reclamante. Mantida a decisão de transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201612

DATA 24/06/2016
DOMÍNIO arenabradesco.br
bradescoarena.com.br
RECLAMANTE Banco Bradesco S.A.
RECLAMADO Reginaldo Adamavicius
DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Gilberto Martins de Almeida
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anteriormente registrada no INPI de titularidade do Reclamante, capaz de causar confusão. Marca conhecida nacionalmente. Registro de domínio realizado na mesma época em que se negociava *namings rights* do time de futebol Corinthians e alguns boatos de que a Reclamante seria patrocinadora. Verificada a má-fé do Reclamado, o qual se utiliza do nome de domínio para atrair usuários da internet com intuito de lucro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201613

DATA 22/08/2016
DOMÍNIO faceflu.com.br
facefluzao.com.br
facefogao.com.br
facefogo.com.br
facefortaleza.com.br
facefuracao.com.br
facegalo.com.br
facegalomineiro.com.br
facegavioes.com.br

CARVALHO, VILELA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Propriedade Industrial e Intelectual

Marcas
Patentes
Contratos de Tecnologia
Assessoria Empresarial
Contencioso Judicial

Avenida São Luis nº 112, 3º andar, Conjunto 304, 01046-000 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3231-2343 - 3231-4722

www.carvalhovilela.com.br

carvalhovilela@carvalhovilela.com.br



facegoias.com.br
facegospelbrasil.com.br
facegremio.com.br
faceguarani.com.br
faceindia.com.br
faceinter.com.br
facejapao.com.br
facejesuscristo.com.br
facejovem.com.br
facelusa.com.br
facemengao.com.br
facemengo.com.br
facemulheres.com.br
facenamoro.com.br
facenautico.com.br
facepalmeiras.com.br
facepaquera.com.br
facepaysandu.com.br
facepeixe.com.br
faceponte.com.br
facepontepreta.com.br
faceportuguesa.com.br
faceraposa.com.br
faceremo.com.br
facerenascere.com.br
facesantacruz.com.br
facesantos.com.br
facesaopaulo.com.br
facesolteiros.com.br
facetimao.com.br
facetimbu.com.br
facetorcidas.com.br
facetricolor.com.br
faceuniversal.com.br
facevascao.com.br
facevasco.com.br
faceverdao.com.br
facevitoria.com.br

RECLAMANTE Facebook, Inc.

RECLAMADO Acir Fillo dos Santos Publicações - ME

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Maitê Cecilia Fabbri Moro (presidente do painel),
Karina Haidar Müller e Fabio José Zanetti de Azeredo

EMENTA Domínios contendo a expressão “facebook” reproduzem marca anteriormente registrada de titularidade da Reclamante, capazes de causar confusão. Nomes de domínio com prefixo “face”, os quais são utilizados como redes sociais, denotam a intenção do Reclamado de os associarem às marcas do Reclamante. Verificada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência/cancelamento dos nomes de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; item 2.2, alíneas ‘b’ e ‘c’; item 4.3; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201614

DATA 27/07/2016

DOMÍNIO visacredit.com.br

RECLAMANTE Visa International Service Association

RECLAMADO Nilva Helena Alves Rios

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliesi

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anteriormente registrada de titularidade da Reclamante. Marca notoriamente conhecida. Contrafação marcária. Concorrência desleal. Verificada a má-fé da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea ‘a’; item 2.2, alínea ‘d’; item 4.2, alínea ‘g’; item 4.3 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201615

DATA 28/07/2016

DOMÍNIO visaemprestimos.com.br

RECLAMANTE Visa International Service Association

RECLAMADO Edmilson Lopes de Mendonça

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Maria Elisa Santucci Breves

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anteriormente registrada de titularidade da Reclamante. Utilização de nome de domínio na tentativa de atrair usuários da internet com fim de lucro, pois capaz de gerar confusão no mercado consumidor e pode ser interpretado como pertencente da mesma família de nomes de domínio da Reclamante. Verificada má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’; item 4.3 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201616

DATA 17/08/2016

DOMÍNIO claromax.com.br

RECLAMANTE Claro S.A.

RECLAMADO E. A. Dias Antenas - ME

DECISÃO Transferência

ESPECIALISTA Eduardo Conrado Silveira

EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anteriormente registrada de titularidade da Reclamante. Marca notoriamente conhecida. Verificada a má-fé da Reclamada. Utilização do nome de domínio na tentativa de direcionar clientes para a loja da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alínea ‘a’; item 2.2, alínea ‘d’; item 10.9, alíneas ‘a’ e ‘b’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201618

DATA 04/10/2016

DOMÍNIO startupsbrasil.com.br

RECLAMANTE Startups BR Holding Ltda.

RECLAMADO Jose Antonio Saraiva Junior



DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Tatiana Campello
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca, nome empresarial e nome de domínio anteriormente registrados pela Reclamante. Partes atuantes no mesmo ramo. Reclamado não se atentou à marca anteriormente concedida pelo INPI e devidamente publicada. Verificados indícios de má-fé, pois o Reclamado ao fazer uso do nome de domínio atrai usuários com fim de lucro. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201620

DATA 08/12/2016
DOMÍNIO iquebrou.com.br
RECLAMANTE Iquebrou Assistência Técnica Ltda.
RECLAMADO Devise Investimentos em Tecnologia Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial e marca anteriormente concedida pelo INPI de titularidade da Reclamante. Transação entre as partes. Nome de domínio transferido à Reclamante. Homologação do acordo. Aplicação do item 10.8 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201625

DATA 12/01/2017
DOMÍNIO guiaacessemais.com.br
RECLAMANTE Carvajal Informação Ltda.
RECLAMADO Daniel Luiz da Costa 30261144804
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Carlos Eduardo Neves de Carvalho
EMENTA Nome de domínio é semelhante às marcas registradas pela Reclamante e capaz de gerar confusão. Marca concedida tanto no aspecto misto quanto nominativo. *Secondary meaning*. Nome de domínio prejudica a atividade da Reclamante e resultará em enriquecimento ilícitos dos Reclamados. Determinado o cancelamento do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201626

DATA 26/10/2016
DOMÍNIO trivagomoveis.com.br
RECLAMANTE Trivago GMBH
RECLAMADO Antonio Carlos da Silva 013035720363
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Maria Isabel Montañes (presidente do painel), Ricardo Fonseca de Pinho e Rafael Atab
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial e marca de titularidade da Reclamante anteriormente concedida pelo INPI. Marca notoriamente conhecida. Verificada a má-fé do Reclamado ao utilizar-se do nome de domínio para comércio de eletrônicos sem entregar os produtos, o que prejudica a marca da Reclamante. Determinado o cancelamento do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, *caput*; item 4.2, alínea 'g' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201627

DATA 21/11/2016
DOMÍNIO bavariabmw.com.br
pecasbmw.net.br
bmwpecas.com.br
RECLAMANTE Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft e BMW do Brasil Ltda.
RECLAMADO Intersouth - Comercial Importadora e Exportadora Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Ana Paula de Aguiar Tempesta
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial, nome de domínio e marca de titularidade da Reclamante anteriormente concedida pelo INPI. Marca notoriamente conhecida no setor de automóveis. Reclamada utiliza-se do nome de domínio na tentativa de atrair usuários com intuito de lucro. Verificada má-fé da Reclamada. Determinada a transferência/cancelamento dos nomes de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201629

DATA 17/11/2016
DOMÍNIO skechersbrasil.com.br
lojaskechers.com.br
RECLAMANTE Skechers, USA Inc. II.
RECLAMADO Nely Cristina Cavichio
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Gabriel Francisco Leonardos
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca anteriormente concedida pelo INPI ao Reclamante. Nome de domínio similar o suficiente para causar confusão. Marca notoriamente conhecida em sua área de atuação. Prejuízo à marca da Reclamante. *Passive holding*. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c'; item 10.9, alínea 'b'; item 10.10 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201631

DATA 12/12/2016
DOMÍNIO passarelacalçados.com.br
RECLAMANTE Passarela Modas Ltda.
RECLAMADO Ricardo César Braga
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Cláudio França Loureiro
EMENTA Nome de domínio similar o suficiente para causar confusão com marca de titularidade da Reclamante, registrada anteriormente pelo INPI. Verificada má-fé do Reclamado ao utilizar o nome de domínio em relação a links para direcionar o consumidor aos sites de empresas concorrentes. *Cybersquatting*. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a', 'c' e 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201633

DATA 23/11/2016
DOMÍNIO alamobh.com.br
RECLAMANTE Vanguard Trademark Holdings USA LLC.
RECLAMADO Alamo BH Rent a Car Ltda. - ME
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Antonio Carlos Siqueira da Silva
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca nominativa anteriormente concedida pelo INPI à Reclamante. Nome de domínio capaz de causar confusão com a referida marca. Partes atuantes no mesmo ramo. Verificada má-fé da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd'; item 4.3 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201634

DATA 13/01/2017
DOMÍNIO kemin.com.br
RECLAMANTE Kemin do Brasil Ltda e Kemin Industries, Inc.
RECLAMADO Rogerio Bourscheidt Kunkel
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Tatiana C. Haas Tramujas
EMENTA Nome de domínio que reproduz integralmente marca de titularidade das Reclamantes. Marca largamente divulgada na internet. Verificada a má-fé do Reclamado. Prática reiterada de *cybersquatting* pelo Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201635

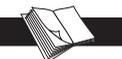
DATA 09/01/2017
DOMÍNIO qualicorp.adm.br
RECLAMANTE Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.
RECLAMADO Anderson Alves de Lima
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fernando Eid Philipp
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca e nome empresarial de titularidade da Reclamante. Reclamado comercializa plano de saúde, objeto da atividade da Reclamante. Nome de domínio capaz de causar confusão com a referida marca. Verificada a má-fé do Reclamado, que utiliza do nome de domínio na tentativa de atrair usuários da internet com objetivo de lucro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201636

DATA 10/01/2017
DOMÍNIO koni.com.br
RECLAMANTE FRM Franquia Ltda.
RECLAMADO Gabriela Gisela Repetto
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rodrigo Azevedo
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante. Transação ente as partes. Homologação do acordo. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 10.8 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201638

DATA 22/03/2017
DOMÍNIO e-negociospublicos.com.br
RECLAMANTE Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Luis Felipe Balieiro Lima



EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante pendente de registro no INPI, cujo pedido foi depositado antes do registro do nome de domínio. Prática de *cybersquatting*. Aproveitamento parasitário. Reclamante já foi detentora do domínio sob disputa, que por lapso deixou de prorrogar. Prejuízo à atividade da Reclamante. Verificada a má-fé da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'a' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201642

DATA 14/03/2017
DOMÍNIO portoallianz.com.br
portoaliansz.com.br
RECLAMANTE Allianz Seguros S.A.
RECLAMADO Felipe Lobo
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Virgínia Guillod Fagury Barros Maluf
EMENTA Nomes de domínio similares com as marcas e nome empresarial das Reclamantes capazes de causar confusão. Verificada a má-fé do Reclamado, o qual exerce atividades afins às das Reclamantes e se utiliza do nome de domínio a fim de atrair usuários da internet com fim de lucro. Determinado o cancelamento dos nomes de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201643

DATA 18/04/2017
DOMÍNIO adyen.com.br
RECLAMANTE Adyen do Brasil Ltda.
RECLAMADO Vincent Daranyi
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Leonardo Barem Leite
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial e marca do Reclamante. Revelia do Reclamado. Confissão tácita. Perda de interesse no nome de domínio. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1; item 2.2; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201644

DATA 07/03/2017
DOMÍNIO hughesnet.net.br
RECLAMANTE HNS Américas Comunicações Ltda.
RECLAMADO Efreem Mol Peixoto - ME
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Renata Ciampi
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca registrada e nome empresarial da primeira Reclamante e se confunde com nome de domínio de titularidade da segunda Reclamante. Reclamada ofereceu nome de domínio à venda para as Reclamantes. Verificada má-fé da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da segunda Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201645

DATA 14/03/2017
DOMÍNIO vivoempresasvip.com.br
RECLAMANTE Telefônica Brasil S.A.
RECLAMADO Gustavo Maurício de Menezes
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Marcos Henrique Marques Bueno
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante. Marca de alto renome. Nome de domínio utilizado para captação de clientela pelo Reclamado. Utilização que traz prejuízo à Reclamante. Reconhecida a má-fé do Reclamado. Determinado o cancelamento do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'b' e 'd'; item 10.2; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201646

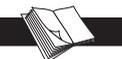
DATA 10/04/2017
DOMÍNIO meuviuempresas.com.br
RECLAMANTE Telefônica Brasil S.A.
RECLAMADO Ricardo César Braga
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Paulo Afonso Pereira

SEU SÓCIO NA ARGENTINA

Av. Corrientes 1386, Piso 13, Buenos Aires, Argentina.
Tel. (5411) 5353-0355 - Fax (5411) 5353-0356
www.palacio.com.ar



PALACIO
& Asociados
ARGENTINA



EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante. Marca de alto renome. Verificada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201648

DATA 20/03/2017
DOMÍNIO cartorioregistrocivil.com.br
RECLAMANTE Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
RECLAMADO Airton Leandro Seidel
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Laetitia Maria Alice Pablo d'Hanens
EMENTA Nome de domínio que induz referir-se a site da Reclamante e/ou de seus associados. Utilização do nome de domínio com fim de lucro. Possibilidade de mácula à imagem e bom nome da Reclamante ante as práticas fraudulentas demonstrada na documentação enviada. Verificada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201649

DATA 05/09/2017
DOMÍNIO lactalis.com.br
RECLAMANTE Lactalis do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda.
RECLAMADO Jose Viera Zarate
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Eduardo Magalhães Machado
EMENTA Nome de domínio. Reprodução integral de marca registrada anteriormente pela Reclamante, sendo idêntico o suficiente para criar confusão. Terceiro atuando em defesa do Reclamado reconhece que tinha conhecimento da marca da Reclamante, tendo registrado o domínio a pedido de registradoras europeias, com intuito de ser usado pela companhia sede da Reclamante. Ausência de provas de comunicação com a sede da Reclamante. Reclamante nega qualquer envolvimento ou relação com o Reclamado. Má-fé caracterizada. Violação ao artigo 1º da Resolução CGL.br/RES/2008/008/P. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'b' e 'c' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201650

DATA 22/05/2017
DOMÍNIO damatta.com.br
RECLAMANTE Lactalis do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda.
RECLAMADO Sergio Murilo Fonseca da Matta
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Gabriel Francisco Leonardos

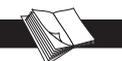
EMENTA Nome de domínio idêntico à marca registrada pela Reclamante. Alegação de *passive holding*. Nome de domínio "estacionado" constitui evidência de má-fé caso existam outros elementos que corroborem com tal indício, nome de domínio sendo utilizado como extensão de e-mail pelo Reclamado e sua família. Determinada a manutenção do nome de domínio em favor do Reclamado. Não comprovada a má-fé do Reclamado, portanto não é possível decidir pela procedência de uma Reclamação sob a égide do SACI-Adm. Aplicação do item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20172

DATA 26/04/2017
DOMÍNIO carrefur.com.br
carefur.com.br
carrefor.com.br
RECLAMANTE Carrefour
RECLAMADO Ricardo César Braga
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Sonia Maria D'Elboux
EMENTA Nomes de domínio similares à marca de titularidade da Reclamante e de seu estabelecimento comercial. Marca notoriamente conhecida no Brasil. Prática de *typosquatting*. Verificada a má-fé do Reclamado. Reclamado possui outros nomes de domínio que reproduzem marcas famosas sempre com alteração – seja supressão ou acréscimo de letra. Determinada a transferência dos nomes de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20173

DATA 16/08/2017
DOMÍNIO autan.com.br
RECLAMANTE S. C. Johnson Latin America Holdings, Ltd.
RECLAMADO Rafael Vinícius da Cruz
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Diogo Dias Teixeira
EMENTA Nome de domínio que reproduz marcas de titularidade da Reclamante registradas anteriormente à criação do nome de domínio. Nome de domínio é idêntico e suscetível de criar confusão com as marcas da Reclamante. Verificados indícios de má-fé do Reclamado, pois (1) o Reclamado possuía conhecimento e experiência no ramo de atuação da Reclamante, (2) os pedidos de registro de marca formulados no INPI pelo Reclamado evidenciam a intenção do Reclamado de utilizar o nome de domínio em segmento correlato ao da Reclamante, conflitando com as marcas da Reclamante, (3) o Reclamado formalizou a desistência das marcas após a instauração deste procedimento, (4) o Reclamado depositou outra marca relacionada a repelentes, o que demonstra o interesse nesse segmento. Aplicação do artigo 1º da Resolução CGL.br/RES/2008/008/P, que proíbe a escolha de nomes de domínio que induzam a erro ou viole direitos de terceiros. *Passive holding*. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, *caput*; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.



ND-20175

DATA 02/05/2017
DOMÍNIO omintplanosaude.com.br
planosomint.com.br
RECLAMANTE Omint Serviços de Saúde Ltda.
RECLAMADO Francisco Nogueira da Silva
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Peter Eduardo Siemsen
EMENTA Nome de domínio inativo que reproduz marca de titularidade da Reclamante bem como seu nome empresarial, nome de domínio e título de estabelecimento, o qual é capaz de causar confusão com a atividade da Reclamante. A prática de registrar nomes de domínio formados por marcas famosas de terceiros, sem a devida autorização do legítimo titular da marca ou justificativa razoável, caracteriza inegável indício de má-fé. Verificada a má-fé do Reclamado, que visa aumentar o acesso de usuários a seu site e induzir consumidores a erro. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, *caput* do Regulamento da CASD-ND.

ND-20176

DATA 02/05/2017
DOMÍNIO consorciobmw.com.br
RECLAMANTE Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft e BMW do Brasil Ltda.
RECLAMADO Click Consórcios de Autos e Imóveis Ltda. - ME
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Kenneth Rene Ouchana Wallace
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade das Reclamantes anteriormente concedida pelo INPI bem como é similar ao nome de domínio anteriormente registrado pela Reclamante, logo, capaz de causar confusão com referidos marca e nome de domínio. A posse passiva de nome de domínio, aliada à ausência de resposta da Reclamada à notificação extrajudicial, cumulada com a sua revelia no presente procedimento podem indicar o reconhecimento da inexistência de direitos ou interesses legítimos deste sobre o nome de domínio. A prática de utilização de marcas famosas de terceiros sem sua autorização constitui ainda

forte indício de má fé. Hipótese de má-fé configurada. Determinada a transferência do nome de domínio à segunda Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20177

DATA 04/05/2017
DOMÍNIO bmwmotosbrasil.com.br
RECLAMANTE Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft e BMW do Brasil Ltda.
RECLAMADO Wagner Marques
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Daniel Adensohn de Souza
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante anteriormente concedida pelo INPI. Marca de alto renome. Nome de domínio capaz de causar confusão com a referida marca. Verificada a má-fé do Reclamado, que visa obter lucro bem como impedir que as Reclamantes utilizem o referido nome de domínio. Reclamado concordou com a transferência do nome de domínio. Determinada a transferência do nome de domínio para as Reclamantes. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'b' e 'c'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-20178

DATA 02/05/2017
DOMÍNIO bmwmotos.com.br
RECLAMANTE Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft e BMW do Brasil Ltda.
RECLAMADO Ricardo César Braga
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Alberto Luis Camelier da Silva
EMENTA Nome de domínio que utiliza marca, logomarca e nome de domínio de titularidade das Reclamantes. A simples aposição da expressão de uso comum, vulgar e necessário, não tem o condão de afastar a real possibilidade de gerar erro, dúvida ou confusão na mente dos consumidores internautas. Marca notoriamente conhecida. Configura hipótese de má-fé do Reclamado a



VILELACOELHO
Propriedade Intelectual • Intellectual Property

Sucessores de | Successors of



SIMBOLO
Propriedade Intelectual

vcpli.com.br



apropriação de marca de terceiro para compor nome de domínio com outra expressão de uso vulgar, bem como sua utilização, sem autorização dos titulares de logomarca registrada com o objetivo de associa-las às suas atividades. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 4.2, alínea 'g' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20179

DATA 05/04/2017
DOMÍNIO creditosparta.com.br
RECLAMANTE Sparta Administradora de Recursos Ltda.
RECLAMADO Emilia Torres da Silva Martins
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Márcio Junqueira Leite
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade da Reclamante. Infração pela Reclamada da lei de propriedade intelectual. Nome de domínio que induz terceiros a erro e violam direito de terceiros. Prática de fraude e possível estelionato. Tentativa de obter vantagem ilícita. Determinado o cancelamento do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9; item 10.10 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201712

DATA 05/06/2017
DOMÍNIO ciabrasileiradistribuicao.com.br
RECLAMANTE Companhia Brasileira de Distribuição
RECLAMADO Diego Eduardo Felix de Jesus
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Cristina Zamarion Carretoni
EMENTA Nome de domínio com distintivo similar ao nome empresarial da Reclamante, que foi constituída em 1981. Nome de domínio que (i) é capaz de criar confusão com sinal distintivo da Reclamante, (ii) atrai equivocadamente usuários da internet com utilização de endereço eletrônico que se confunde com nome comercial da Reclamante e (iii) pode prejudicar as atividades comerciais da Reclamante. Verificada a má-fé do Reclamado. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alíneas 'b', 'c' e 'd'; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201717

DATA 05/07/2017
DOMÍNIO ligesfihaperdizes.com.br
RECLAMANTE Antonio Luiz Gomes e Lig Esfíha Lanchonete e Rotisserie Ltda. Me
RECLAMADO Francisco Edilson Ferreira Lima
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Marcelo Mazzola

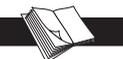
EMENTA Nome de domínio que reproduz integralmente a marca de titularidade dos Reclamantes registrada perante o INPI. Revelia do Reclamado. Ausência de indícios de má-fé do Reclamado, pois: (i) atua no mesmo segmento de mercado dos Reclamantes, (ii) nem todo nome de domínio composto por signo distintivo alheio configura violação de direito de propriedade intelectual, mas somente aquele que possa causar perplexidade ou confusão aos consumidores, desvio de clientela, aproveitamento parasitário, diluição de marca ou intuito de pirataria, o que não é a hipótese em tela, (iii) a marca de titularidade da segunda Reclamante é fraca, e portanto, goza de proteção limitada e (iv) o Reclamado utiliza o nome de domínio sob disputa há quase três anos sem qualquer insurgência formal dos Reclamantes nesse período e não há demonstração de efetivo prejuízo. No mais, a segunda Reclamante já convive com marca similar. Não analisada a discussão marcária, apenas a ilicitude do registro do nome de domínio. Determinada a manutenção do nome de domínio em favor do Reclamado. Aplicação do item 10.9, alínea 'c' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201719

DATA 06/07/2017
DOMÍNIO theslowbakery.com.br
RECLAMANTE C&O Padaria e Confeitaria Ltda.
RECLAMADO Ludmila Espíndola
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Maria Beatriz Pennacchi Dellore
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca nominativa da Reclamante, com pedido de registro perante o INPI anterior ao registro do nome de domínio. Reclamante é titular de nome do nome de domínio: www.slowbakery.com.br que direciona o usuário da internet para o sítio da própria Reclamante, logo não foi furtada a possibilidade de usar a sua marca como nome de domínio com extensão ".com.br". Não configurada má-fé da Reclamada. Possivelmente o nome de domínio reflete expressão genérica e de uso comum, haja vista a busca livre da expressão "slow bakery" na internet. Determinada a manutenção do nome de domínio em favor da Reclamada. Não atendido o requisito do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND. Aplicação do item 10.9, alínea 'c' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201721

DATA 05/07/2017
DOMÍNIO hughesnetinternet.com.br
internethughesnet.com.br
RECLAMANTE Hughes Network Systems LLC e HNS Américas Comunicações Ltda.
RECLAMADO Vira Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliese



EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de titularidade das Reclamantes. Reclamado não é titular de pedido de registro de marca contendo a expressão em disputa. Relação de concorrência entre as partes. Registro do nome de domínio com intuito comercial. Ausência de termo diferenciador entre os nomes de domínio da Reclamada e os sinais distintivos das Reclamantes. Prática de contrafação marcária e concorrência desleal da Reclamada. Determinada a transferência do nome de domínio para a segunda Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201722

DATA 05/07/2017
DOMÍNIO traineetelefonicaoativo.com.br
RECLAMANTE Telefônica Brasil S.A.
RECLAMADO Adriana Cavalcante
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Luiz Edgard Montauray Pimenta
EMENTA Nome de domínio composto por marca de alto renome de titularidade da Reclamante. Reclamada utiliza o nome de domínio para direcionar usuários da internet a um site que veiculava as marcas registradas da Reclamante. Nome de domínio similar suficiente para causar confusão com marca e nome empresarial da Reclamante. Verificada a má-fé da Reclamada, que utiliza o nome de domínio com a finalidade de atrair usuários da internet. Determinado o cancelamento do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd'; item 10.9, alínea 'a' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201724

DATA 24/07/2017
DOMÍNIO sicrediseguros.com.br
RECLAMANTE Sicredi Participações S.A.
RECLAMADO Anderson Mendonça Geremias
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Paulo Parente Marques Mendes
EMENTA Reclamante é instituição financeira atuante em vários estados do Brasil com marcas concedidas pelo INPI e pedidos de registro de marcas pendentes junto à autarquia. Nome de domínio

reproduz marca e nome empresarial da Reclamante, potencialmente apta a confundir o público consumidor. Prática de *cybersquatting*. Verificada má-fé do Reclamado, que se utilizou do nome de domínio com o intuito de vendê-lo para o Reclamante e para terceiros. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'a'; item 10.9, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201725

DATA 06/09/2017
DOMÍNIO hoopson.com.br
RECLAMANTE HLJW 2006 Importação e Exportação de Artigo de Bazar Ltda.
RECLAMADO Eletrocantis Eletrônica Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcello do Nascimento
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas registradas anteriormente. Manifestação tardia e desprovida de comprovação de poderes de representação levada em consideração. Alegação de utilização que gera confusão ao público consumidor na venda de produtos da Reclamante. Tentativa de se confundir com a Reclamante. Alegação de utilização sem comprovação. Nome de domínio sem qualquer página ativa quando da análise pelo especialista. Admitida pela Reclamada e incontroversa a compra e venda de produtos da Reclamante e de concorrentes sob o nome de domínio. Ausência de acordo ou autorização para uso do nome de domínio contendo marca da Reclamante. Comunicações sobre parceria comercial são posteriores à data de registro do nome de domínio. Ciência anterior ao registro do domínio da existência dos produtos da Reclamante e respectiva marca. Empresas que concorrem. Risco de erro ou confusão ao consumidor. Ausência de justificativa plausível para a escolha do nome de domínio. Intenção de lucro ao atrair usuários da internet. Possibilidade de utilização de nomes de domínio diferentes já registrados. Alegação não controvertida de que a Reclamada atende ligações telefônicas se identificando como a Reclamante. Proposta de compra do domínio que denota pretensão da Reclamada em registrar o nome de domínio para vendê-lo à Reclamante. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

Prof. Doutor Newton Silveira

Consultas e pareceres em Propriedade Intelectual

Mestre em Direito Civil, Doutor em Direito Comercial e Professor Senior na pós-graduação da Faculdade de Direito da USP. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Founding father de ATRIP - International Association for the Advancement of Teaching and Research in Intellectual Property. Diretor Geral do IBPI - Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual. Fundador, ex-presidente e conselheiro nato da ASPI - Associação Paulista da Propriedade Intelectual. Vice-Presidente do Instituto Biodivertech. Presidente do IDCBJ - Instituto de Direito Comparado Brasil Japão. Professor visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Keio, Tóquio. Hóspede ilustre da cidade de Quito, Equador. Medalha Prof. Dr. Antônio Chaves, conferida pela Academia Brasileira de Arte, Cultura e História da OAB/SP. Sócio do escritório Newton Silveira, Wilson Silveira e Associados Advogados.

Av. Paulista, 1499 - 1º andar
01311-928 - São Paulo SP

Tel: +55 11 3170-1133
Fax: +55 11 3170-1130

nsilveira@silveiraadvogados.adv.br

ND-201726

DATA 19/07/2017
DOMÍNIO claroempresatelecom.com.br
RECLAMANTE Claro S.A.
RECLAMADO 4 Feel Techonology Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Jacques Labrunie
EMENTA Nome de domínio semelhante à marca, aos nomes de domínio e empresarial anteriormente registrados pela Reclamante. Reconhecido o alto renome da marca “claro”. Partes atuam no mesmo ramo de atividade mercadológica e nome de domínio faz menção expressa à Reclamante demonstrando não apenas a ciência da Reclamada quanto à existência da Reclamante, mas também à inequívoca possibilidade de confusão no caso. Verificada a má-fé da Reclamada, a qual utiliza marca de alto renome de terceiro e não possui qualquer interesse sobre a expressão “claro”. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’; item 10.9, alínea ‘b’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201728

DATA 18/07/2017
DOMÍNIO atendimentonetclaro.com.br
RECLAMANTE Claro S.A.
RECLAMADO Lucas Antonio Rosa Leite Lima - ME
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Samira de Vasconcellos Miguel
EMENTA Nome de domínio que reproduz marca de alto renome e denominação da Reclamante. Verificada a má-fé do Reclamado ao utilizar o nome de domínio para reprodução de marcas de titularidade da Reclamante, com a intenção de atrair os consumidores da Reclamante para seu site. Determinada a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘b’; item 2.2, alíneas ‘b’ e ‘c’; item 10.7; item 10.9 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201729

DATA 04/09/2017
DOMÍNIO acessobank.com.br
RECLAMANTE Acesso Soluções de Pagamento S.A.
RECLAMADO Iflex Tecnologia Ltda. - ME
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Fabiano de Bem da Rocha
EMENTA Rejeição da Reclamação. Reclamante titular de nome empresarial, marca, pedidos de registro de marcas e nomes de domínio contendo a expressão “acesso” como elemento distintivo. Nome de domínio com conteúdo que remete a serviços relacionados ao mercado financeiro. Página sem conteúdo quando da análise do es-

pecialista. Nome de domínio idêntico o suficiente para potencialmente criar confusão com marca registrada, nome empresarial e outros nome de domínio anteriores da Reclamante. Termo “bank” não afasta identidade. Ausência de elementos suficientes para caracterização de má-fé. Omissão de informações da Reclamada ou retirada do conteúdo do website não são suficientes para caracterizar má-fé e situação de provável confusão. Reclamada oferecia serviços e produtos perfeitamente identificados, inclusive com a marca “acessobank” diferenciado em relação à marca “acesso” da Reclamante. Concessão de registro ao primeiro requerente que satisfaz as exigências. Existência de pedido de registro de marca em nome da Reclamada para a marca “acessobank” perante o INPI. Índícios de legítimo interesse da Reclamada. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 10.9, alínea ‘c’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201730

DATA 31/07/2017
DOMÍNIO fordcompanyfaturamento.com.br
RECLAMANTE Ford Motor Company e Ford Motor Company Brasil Ltda.
RECLAMADO Edson de Jesus Pires
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fernando Castro Silva Cavalcante
EMENTA Nome de domínio que reproduz nome empresarial e marcas de titularidade das Reclamantes. Revelia do Reclamado. Verificada a má-fé do Reclamado em utilizar nome, marca e elemento fantasioso e distintivo de propriedade de terceiros com a tentativa de prejudicar a atividade comercial das Reclamantes e de atrair usuários da internet para outro endereço da rede eletrônica para obter lucro. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alíneas ‘c’ e ‘d’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201732

DATA 06/09/2017
DOMÍNIO ilhabelaboatshow.com.br
RECLAMANTE Boat Show Eventos Ltda.
RECLAMADO Caio Marcio Lopes Ambrosio
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Virgínia Guilliod Fagury Barros Maluf
EMENTA Reclamante titular de registro de marca nominativa e diversos outros registros. Ausência de comprovação de marca notoriamente conhecida. Nome de domínio idêntico e apto a criar confusão com marca registrada anteriormente pela Reclamante. Colidência de ramos de atividade das partes. Afastamento da alínea ‘d’ do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND. Não comprovado uso do nome de domínio. *Passive holding* que prescinde de comprovação de outros indícios de má-fé. Reconhecimento expresso do Reclamado de que a Reclamante seria sua concorrente, que já teriam litigado judicialmente e que tinha conhecimento das atividades da Reclaman-

te. Mercado especializado e restrito. Reclamado que adotou outra marca para seu evento náutico e optou por manter o registro do nome de domínio que reproduz marca de seu concorrente. Ausência de legítimo interesse do Reclamado a justificar a manutenção passiva do nome de domínio. Violação do artigo 1º da Resolução CGL.br/RES/2008/008/P. Má-fé caracterizada. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'b' e 'c' do Regulamento da CASD-ND.

DATA 10/10/2017
DOMÍNIO ilhabelaboatshow.com.br
RECLAMANTE Boat Show Eventos Ltda.
RECLAMADO Caio Marcio Lopes Ambrosio
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Virgínia Guilliod Fagury Barros Maluf
EMENTA Pedido de esclarecimentos à decisão que determinou a transferência do nome de domínio. Manutenção integral da decisão de mérito com esclarecimentos. Inexistência de limitação temporal no Regulamento da CASD-ND. Princípio do *first to file* frente ao disposto no artigo 1º e seu parágrafo único da Resolução CGL.br/RES/2008/008/P. Princípio do *first to file* frente à legislação atinente à propriedade industrial e concorrência desleal. Ciência anterior do Reclamado da existência das marcas da Reclamante. Atuação no mesmo segmento mercadológico. Possibilidade de confusão perante mercado consumidor. Má-fé configurada. Impedimento da Reclamante no uso de nome de domínio correspondente. Intenção de prejudicar atividade de concorrente. Ausência de legítimo interesse na posse passiva de nome de domínio.

ND-201733

DATA 10/08/2017
DOMÍNIO combohdtvclaro.com.br
RECLAMANTE Claro S.A.
RECLAMADO Gelson Kominkiewicz
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Mariana Pereira de Souza Chacur
EMENTA Nome de domínio que reproduz denominação social e marca de alto renome de titularidade da Reclamante, capaz de causar confusão e associação indevida, pois não há distintividade

suficiente aos sinais distintivos da Reclamante. Verificada a má-fé do Reclamado, que se utilizava de páginas idênticas ou semelhantes às páginas da Reclamante para atrair usuários da internet para a sua página, com intuito de lucro e criando uma situação de provável confusão. Alteração do conteúdo da página pelo Reclamado, após envio de notificação pela Reclamante. Determinada a transferência do nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201734

DATA 31/08/2017
DOMÍNIO brasalengenharia.com.br
RECLAMANTE Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.
RECLAMADO Brasal Engenharia Ltda. - ME
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Nathalia Mazzonetto
EMENTA Nome de domínio. Reclamante que comprova titularidade de registro de marca mista para assinalar atividades de construção e reparação civil e de nome de domínio por parte de empresa que detém sua participação majoritária. Expressão que constitui núcleo do nome empresarial da Reclamante desde 1972. Reprodução *ipsis literis* dos signos distintivos anteriores e protegidos como marca, nome de domínio e nome empresarial. Clara colidência entre as atividades desempenhadas pelas partes sob idêntica denominação. Possibilidade de confusão ou associação indesejada ao público. Reclamante que não se desincumbe do ônus da comprovação de má-fé da Reclamada. Dados de contato da Reclamada apresentados pela Reclamante se encontram desatualizados. Ausência de apresentação de defesa ou qualquer manifestação da Reclamada que não serve de reforço à configuração de conduta reprovável. Nome de domínio que reproduz razão social da Reclamada. Existência de diversos pedidos e registros de marcas formados pela expressão "brasal" perante o INPI. Reclamada que entrou em contato com o NIC.br após decretação de revelia informando ciência do procedimento SACI-Adm e motivando o não congelamento do nome de domínio na forma regulamentar. Nome de domínio sem uso efetivo. Índícios objetivos de má-fé. Má-fé caracterizada. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.



GARÉ ADVOGADOS
Propriedade Intelectual

Brand Protection desde 1990
Contencioso cível e criminal em Propriedade Intelectual
Ações estratégicas no combate à pirataria
Atuação nas Alfândegas de Portos e Fronteiras

Rua Borges Lagoa, nº 1070 - 10º andar - Vila Clementino - CEP 04038-002 - São Paulo - SP - Tel: (011) 5908.7755
www.gareadvogados.com.br email: contato@gareadvogados.com.br

**ND-201736**

DATA 10/08/2017
DOMÍNIO yamahamusicsschool.com.br
RECLAMANTE Yamaha Musical do Brasil Ltda.
RECLAMADO Fernando Sadula
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Pedro Marcos Nunes Barbosa
EMENTA Nome de domínio. Violação de marcas, nome empresarial e título de estabelecimento anteriores. Reprodução parcial dos elementos que constituem o cerne do nome empresarial anterior da Reclamante. Elementos musicais em ambos sinais distintivos que não afastam pretensão da Reclamante frente ao princípio da especialidade. Anterioridade de mais de trinta e nove anos em desfavor do Reclamado. Princípio da territorialidade. Partes em diferentes estados da federação. Potencialidade de acesso regional, nacional e internacional de nome de domínio. Reprodução completa do título de estabelecimento anterior da Reclamante no nome de domínio. Superposição de signos de natureza diversa. Signos direcionados à mesma atuação profissional e especialidade. Título de estabelecimento protegido em esfera municipal, não havendo colisão. Impossibilidade de desconsideração de coincidência completa de sinais e indícios de má-fé. Reclamante suscita três registros de marca em vigor, destinadas ao mercado musical e que tutelam elemento nominativo Yamaha. Legitimidade ativa superada. Marcas sob titularidade de Yamaha Corporation titular de 99% do capital da Reclamante, mesmo grupo econômico e controle. Indiscutível violação de marcas. Anterioridade, especialidade e territorialidade verificadas. Alegação de elevado grau de notoriedade não comprovada. Desnecessidade de verificação de marca notoriamente conhecida frente a sinais que tratam da mesma especialidade. Interesse de venda do nome de domínio à Reclamante. Má-fé caracterizada. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'a' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201743

DATA 04/05/2018
DOMÍNIO nordika.com.br
RECLAMANTE Nordika do Brasil Consultoria Ltda.
RECLAMADO Roberto Diogo Tavares
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Eduardo Magalhães Machado
EMENTA Rejeição da Reclamação. Comprovação de titularidade anterior de marca, nome empresarial e nome de domínio. Tentativa de negociação do nome de domínio. Má-fé não caracterizada. Competência do SACI-Adm adstrita à análise cumulativa dos requisitos. *Passive holding* sem outros elementos que ensejem má-fé. Possibilidade de utilização eventual do nome de domínio pelo Reclamado sem que haja confusão mercadológica. Possibilidade de a Reclamante apresentar nova Reclamação caso haja novas evidências que comprovem má-fé ou ainda buscar tutela junto ao poder judiciário.

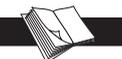
ND-201751

DATA 15/01/2018
DOMÍNIO firexpo.com.br
RECLAMANTE Cipa Fiera Milano Publicações e Eventos Ltda.
RECLAMADO Rofer Feiras e Eventos Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rafael Lacaz Amaral
EMENTA Nome de domínio. Ação judicial proposta pela Reclamante concomitantemente à instauração de procedimento SACI-Adm. Omissão dos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND. Análise de mérito passível de revisão judicial. Violação a marca anterior. Imitação de marca com risco de associação indevida ou confusão por parte do consumidor. Má-fé caracterizada. Objetivo de prejudicar atividade da Reclamante. Utilização que cria situação de provável confusão com sinal distintivo da Reclamante. Alegações de que a Reclamada seria empresa constituída por antigos representantes da Reclamante. Reclamada com plena ciência da atuação e atividades da Reclamante. Tentativa de aproximação indevida à marca anteriormente registrada. Ausente legítimo interesse da Reclamada quando do registro do nome de domínio. Afastamento de alegação da Reclamada de possibilidade de coexistência pacífica de marcas. Pedido de registro de marca da Reclamada perante o INPI, mera expectativa de direito. Reclamada concorrente que pode utilizar sinal distintivo que não se assemelhe ou reproduza marca previamente registrada de terceiros. Website da Reclamada muito semelhante ao website da Reclamante, aumentando as chances de associação indevida ou confusão ao consumidor. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

DATA 06/02/2018
DOMÍNIO firexpo.com.br
RECLAMANTE Cipa Fiera Milano Publicações e Eventos Ltda.
RECLAMADO Rofer Feiras e Eventos Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rafael Lacaz Amaral
EMENTA Pedido de esclarecimentos a decisão que determinou a transferência do domínio em disputa ante a pendência de ação judicial. Manifestação extemporânea. Ausência de disposição expressa no SACI-Adm e no Regulamento da CASD-ND. Reiterada a possibilidade de decisão administrativa, passível de revisão pelo judiciário.

ND-201753

DATA 19/12/2017
DOMÍNIO colbandeirantes.com.br
RECLAMANTE Colégio Bandeirantes Ltda.
RECLAMADO Instituto Pedagógico Bandeirantes Ltda. - ME
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Claudia Maria Zeraik



EMENTA Reclamante titular anterior de nome empresarial e registros de marcas idênticos e similares ao nome de domínio em disputa. Reprodução com acréscimo de marcas registradas da Reclamante. Má-fé caracterizada. Intuito de atrair usuários da internet ao criar situação de possível confusão com marcas e nomes de domínio da Reclamante. Promoção de serviços idênticos aos prestados pela Reclamante. Impossibilidade de alegação de desconhecimento da marca da Reclamante. Reclamada que adota em seu nome empresarial a expressão instituto e não colégio. Proposta de venda do nome de domínio à Reclamante. Violação ao artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”. Ônus de cautela da Reclamada em efetuar busca prévia no sítio do INPI para averiguar existência de marca igual ou semelhante ao nome de domínio que se pretendia registrar. Ausência de solicitação de manutenção do nome de domínio na resposta. Justificativas que levam a crer que a Reclamada concorda, ainda que tacitamente, pela transferência do nome de domínio e que estaria tomando todas as providências para cessar a utilização do sinal distintivo da Reclamante. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alíneas ‘a’ e ‘d’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201756

DATA 06/02/2018
DOMÍNIO bmwconsorcio.com.br
RECLAMANTE Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft e BMW do Brasil Ltda.
RECLAMADO Agency Brazil - Internet e Marketing Ltda. - ME
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Karin Klempf Franco
EMENTA Nome de domínio. Violação a marca, nome empresarial e nome de domínio anteriores. Posse passiva caracterizada. Intenção de atrair para o domínio em disputa usuários da internet criando provável confusão. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201757

DATA 16/01/2018
DOMÍNIO bavariabm.com.br
RECLAMANTE Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft e BMW do Brasil Ltda.

RECLAMADO Gabriel Grisolia Brantes
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Gilberto Martins de Almeida
EMENTA Rejeição da Reclamação. Reclamante detentora de registros de marcas anteriores ao registro do nome de domínio pelo Reclamado. Intenção do Reclamado de se remeter à marca da Reclamante. Marca da Reclamante exposta no site do Reclamado. Atendidas as alíneas ‘a’ e ‘c’ do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND. Afastamento de alegação de *passive holding*. Reclamado que não registra nomes de domínio como atividade autônoma, mas sim para desenvolver negócio próprio de oficina especializada, estando no mercado há mais de 40 anos. Ausência de tentativa de negociação ou venda do nome de domínio em disputa. Ausência de desvio indevido de consumidores e de associação e confusão indevidas. Veracidade nas atividades que o Reclamado desenvolve, ausência de alegação falsa de oficina autorizada. Artigo 132 da Lei nº 9.279/1996. Impossibilidade de indicar a especialidade da oficina sem indicar a marca da Reclamante. Diferença entre oficina especializada e autorizada encontra-se no senso comum. Reclamado que notificado extrajudicialmente retirou certos nomes e marcas do site e cartão de visita, mantendo termo utilizado no nome de domínio que também é seu título de estabelecimento. Comprovado o legítimo interesse do Reclamado. Procedimento SACI-Adm com objetivos e requisitos próprios, que não se confundem com procedimentos que têm por objeto principal ou exclusivo a marca em si. Ausência de má-fé, requisito cumulativo obrigatório.

DATA 08/02/2018
DOMÍNIO bavariabm.com.br
RECLAMANTE Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft e BMW do Brasil Ltda.
RECLAMADO Gabriel Grisolia Brantes
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Gilberto Martins de Almeida
EMENTA Pedido de reexame de decisão. Intempestividade. Opção do especialista em analisar o pedido. Reexame efetuado. Ausência de omissão na decisão original.

Sólida experiência em Propriedade Intelectual.

DN DN DN

David do Nascimento Advogados Associados

Av. Paulista, 1294 • 16º andar • 01310 915 • São Paulo • SP • Brasil
Tel.: +55 11 3372 3766 • Fax.: + 55 11 3372 3767 / 68 / 69
mail@dnlegal.com.br • www.dnlegal.com.br



DAVID DO NASCIMENTO
PROPRIEDADE INTELECTUAL

ND-201758

DATA 21/02/2018
DOMÍNIO procorpo.com.br
RECLAMANTE MM Franquia Ltda.
RECLAMADO Samantha Poio Garcia
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Adriana Gomes Brunner
EMENTA Nome de domínio. Violação a nomes de domínios anteriores. Má-fé caracterizada. Titular do domínio em disputa foi prestador de serviços responsável pela ti. Ciência do interesse da Reclamante ao nome de domínio. Intenção de impedir que a Reclamante utilize o nome de domínio. Ausência de manifestação da Reclamada. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201762

DATA 02/02/2018
DOMÍNIO vivotelecomunicacoes.com.br
RECLAMANTE Telefônica Brasil S.A.
RECLAMADO Natielle Sukonis Coca Tico
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Antonio Carlos Siqueira da Silva
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas anteriores. Marca de alto renome. Ausência de qualquer direito da Reclamada em relação à expressão utilizada no nome de domínio. Alegação da Reclamada de que seria representante da Reclamante carece de comprovação. Uso de expressão pela Reclamada que cria confusão e associação indevida com os sinais distintivos da Reclamante, proporcionando desvio de clientela. Nome de domínio que redireciona usuários da internet para website que promove serviço idêntico ao prestado pela Reclamante e que reproduz a marca da Reclamante. Má-fé caracterizada. Intenção de criar confusão com sinais da Reclamante visando atrair usuários com o objetivo de lucro. Alegação da Reclamante sobre a tentativa da Reclamada de impor a compra do nome de domínio carece de comprovação. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RÉS/2008/008/P. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201763

DATA 21/02/2018
DOMÍNIO mundoforever.com.br
RECLAMANTE Forever Living Products Brasil Ltda.
RECLAMADO Luciane Camargo dos Santos de Oliveira
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Marcos Chucralla Moherdau Blasi
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas, nome de domínio, título de estabelecimento e nome empresarial anteriores. Licença exclusiva das marcas violadas. Má-fé caracterizada. Concorrência

desleal. Apropriação parasitária para obtenção de vantagens e lucros indevidos. Revelia da Reclamada. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201765

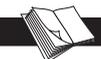
DATA 09/02/2018
DOMÍNIO carrefours.com.br
RECLAMANTE Carrefour
RECLAMADO Ricardo César Braga
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fabio José Zanetti de Azeredo
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas e nomes de domínio anteriores. Alegação de que um dos domínios anteriores pertenceria a subsidiária da Reclamante. Ausência de comprovação da alegação. Criação de ônus desnecessário ao especialista para verificação dos direitos alegados. Má-fé caracterizada. Redirecionamento do nome de domínio para página oficial do Reclamante, visando lucro indevido sobre marca notoriamente conhecida. *Typosquatting*. Ausência de manifestação do Reclamado. Reclamado reincidente. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201766

DATA 12/03/2018
DOMÍNIO olxcarros.com.br
RECLAMANTE Bom Negócio Atividades de Internet Ltda e OLX B.V.
RECLAMADO Eliudes da Silva Almeida
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Tatiana Campello Lopes
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas, nome empresarial e nome de domínio anteriores. Manifestação intempestiva de terceiro interessado. Ausência de legítimo interesse da Reclamada. Má-fé caracterizada. Intenção de venda de nome de domínio composto por marca alheia. Ônus da Reclamada de realizar busca prévia no INPI. Desatenção da Reclamada a obrigações do Contrato para Registro de Nome de Domínio. Ausente comprovação de uso de página ativa atrelada ao nome de domínio, alegações de retirada do conteúdo previamente disponibilizado. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'a' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201767

DATA 23/03/2018
DOMÍNIO distriforte.com.br
RECLAMANTE Distriforte Distribuidora de Materiais Para Construção - EPP
RECLAMADO Marcos Vinicius da Silva
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Rafael Atab



EMENTA Rejeição da Reclamação. Má-fé não caracterizada. Possível desenvolvimento paralelo de marcas similares. Ausência de elementos que induzam à conclusão de que o Reclamado não poderia desconhecer a existência da Reclamante ou de sua marca. Ausência de provas de real confusão entre os sinais distintivos da Reclamante com o nome de domínio do Reclamado perante o público consumidor. Utilização de logotipo significativamente diverso. Inexistência de sobreposição geográfica entre duas empresas de porte pequeno. Competência do SACI-Adm adstrita à análise cumulativa dos requisitos. Procedimento administrativo de cognição sumaríssima que não impede análise pelo poder judiciário. Reclamado revel. Índícios de legítimo interesse do Reclamado ao nome de domínio que adota marca mista com conjunto gráfico diverso.

ND-201769

DATA 15/03/2018
DOMÍNIO you.com.br
RECLAMANTE You Inc Incorporadora e Participações S.A.
RECLAMADO Gardenia Commerce Eireli - EPP
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Ricardo Fonseca de Pinho
EMENTA Rejeição da Reclamação. Não configurada a alegada violação de direitos da Reclamante. Ausência de exclusividade sobre a expressão nominativa “you”. Ausência de identidade ou suficiente similaridade para criar confusão com marca, nome empresarial e nome de domínio anteriores da Reclamante. Má-fé não caracterizada. Reclamada registrou o nome de domínio mediante êxito em processo competitivo do NIC.br. Nome de domínio atrelado a página que o oferece à negociação. Oferta de venda do nome de domínio à Reclamante. Ausência de utilização do nome de domínio pela Reclamada no segmento de negócios da Reclamante. Redirecionamento do nome de domínio pela Reclamada para outro domínio de sua titularidade, explorando segmento de mercado diverso do que atua a Reclamante. Acolhimento da alegação da Reclamada de que o nome de domínio é composto por expressão neutra, compatível com diversos segmentos de negócios.

ND-201771

DATA 18/04/2018
DOMÍNIO revistafire.com.br
RECLAMANTE Cipa Fiera Milano Publicações e Eventos Ltda.
RECLAMADO Ana Regina Setti Maciel
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Carlos Eduardo Neves de Carvalho
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas anteriores. Indeferimento de pedido de registro para marca da Reclamada. Má-fé caracterizada. Não observação das regras contratuais para registro do nome de domínio em disputa. Registro com objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante. Tentativa de utilização do nome de domínio para atrair, com objetivo de lucro, usuários da internet, criando situação de provável confusão com sinal distintivo da Reclamante. Ocorrência do fenômeno do *secondary meaning* à expressão “fire”, notoriamente conhecida em seu ramo de atividade. Assunção de risco pela Reclamada ao adotar nome de domínio semelhante às marcas da Reclamante. Concorrência desleal. Enriquecimento ilícito. Ausência de manifestação da Reclamada. Aplicação do item 2.1, alínea ‘a’; item 2.2, alíneas ‘c’ e ‘d’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-20181

DATA 03/04/2018
DOMÍNIO petplanpro.com.br
RECLAMANTE Pet Plan Limited
RECLAMADO Thiago Augustus de Oliveira
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Ana Paula de Aguiar Tempesta
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas anteriores. Má-fé caracterizada. Ônus do Reclamado de realizar busca prévia no INPI. Intenção de venda do nome de domínio à Reclamante. Reclamado alega mas não comprova estar desenvolvendo projeto para utilização do nome de domínio que se encontra inativo e/ou bloqueado para acesso mediante senha. Utilização pretendida passível de criar confusão ou associação com a Reclamante. Tenta-



tinoco soares sociedade de advogados

marcas, patentes e direitos autorais

José Carlos Tinoco Soares
(Desde o ano de 1943)

Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Diploma de Reconocimiento por la obra de toda su vida en el ejercicio y enseñanza del
Derecho por la Universidad de la Habana-Cuba

Acadêmico Honorário da Academia Nacional de Ciências Jurídicas de Bolívia
Fundador e Sócio Benemérito da Associação Paulista da Propriedade Intelectual - ASPI
Membro de Honra Vitalício da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI
Membro de Honra da Asociación Interamericana de la Propiedad Intelectual - ASIPI

José Carlos Tinoco Soares Junior
(Desde o ano de 1980)

FILIAL:
20071-000 - Rio de Janeiro, RJ.

Av. Presidente Vargas, 482 - 5º andar - s/514
Tel.: (0xx21) 2253-0944
Fax: (0xx21) 2253-0944

INTERNET: <http://www.tinoco.com.br>
E-mail: tinoco@tinoco.com.br

MATRIZ:
04063-001 - São Paulo, SP.

Av. Indianópolis, 995
Tels.: (0xx11) 5084-5330 / 5084-5331
5084-5332 / 5084-5946 / 5084-1613
Fax: (0xx11) 5084-5334
(0xx11) 5084-5337
Caixa Postal 2737 (CEP 01060-970)



tiva de atrair usuários da internet com objetivo de lucro. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

DATA 26/04/2018
DOMÍNIO petplanpro.com.br
RECLAMANTE Pet Plan Limited
RECLAMADO Thiago Augustus de Oliveira
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Ana Paula de Aguiar Tempesta
EMENTA Pedido de reexame de decisão. Mero inconformismo. Manifestação apresentada no prazo do item 10.11 do Regulamento da CASD-ND. Procedimento voluntário de solução de disputa que admite ato informal frente ao Reclamado que não está representado por advogado. Decisão devidamente fundamentada. Inexistência de erro material, obscuridade e/ou omissão. Decisão que não impede que Reclamado dê continuidade no projeto alegado sob outro nome de domínio. Alegações afastadas. Possibilidade de se socorrer do poder judiciário em caso de inconformismo com a decisão.

ND-20186

DATA 24/05/2018
DOMÍNIO fabiabcercsek.com.br
RECLAMANTE Fabia Bercsek
RECLAMADO Charles Plesley Miranda da Silva
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Luis Felipe Balieiro Lima
EMENTA Nome de domínio. Violação a nome empresarial, nome de domínio, nome civil e patronímico anteriores. Pedido de registro de marca posterior ao registro do nome de domínio em disputa. Má-fé caracterizada. Conteúdo veiculado no nome de domínio sob disputa em conformidade com as alegações da Reclamante, não controvertidas pelo Reclamado. Situação envolvendo patronímico de caráter personalíssimo que prescinde de legítimo interesse ou autorização do titular para utilização e registro. Ausência de legítimo interesse do Reclamado. Afastamento de mera coincidência na escolha do nome de domínio, prévio conhecimento da Reclamante pelo Reclamado. Ausência de registro ou pedido de registro em nome do Reclamado perante o INPI. Nítida tentativa do Reclamado de imitação do signo distintivo da Reclamante com vistas a obter vantagem para a qual não tem ligação ou direito. Nome e patronímico dotados de considerável grau de distintividade. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P. Registro prejudicial ao trabalho da Reclamante, desvio de acessos e conteúdo sobre temas "escusos". Manifestação do Reclamado de não oposição à transferência. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20187

DATA 18/04/2018
DOMÍNIO pneumichelin.com.br
RECLAMANTE Générale des Etablissements Michelin
RECLAMADO Rodas de Liga Leve Ltda. - ME
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcio Merkl
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas e nome empresarial anteriores. Má-fé caracterizada. Intenção de venda do nome de domínio à Reclamante ou a terceiro interessado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento de marca notoriamente conhecida. Inexistência de registro ou pedido de registro de marca junto ao INPI como indicativo de ausência de legítimo interesse e indício de má-fé. *Passive holding* em conjunto com outros fatores caracterizando indício de má-fé, em especial o impedimento de que a Reclamante utilize sua marca registrada como um nome de domínio correspondente. *Typosquatting* e *cybersquatting*. Caracterizada concorrência direta e/ou indireta com a Reclamante afastando exceção de fair use. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-20188

DATA 28/09/2018
DOMÍNIO queroumabolsa.org.br
RECLAMANTE Quero Educação Serviços de Internet Ltda.
RECLAMADO Associação Brasileira de Psicanálise Insight
DECISÃO Cancelamento
ESPECIALISTA Kenneth Rene Ouchana Wallace
EMENTA Nome de domínio. Transação entre as Partes. Homologação de acordo. Determinado o cancelamento do nome de domínio. Aplicação do item 10.8 do Regulamento CASD-ND.

ND-201813

DATA 03/05/2018
DOMÍNIO lifemagazinebrasil.com.br
RECLAMANTE Time Inc.
RECLAMADO Paulo Cesar da Silva
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Sonia Maria D'Elboux
EMENTA Nome de domínio. Violação a marca anterior. Depósito de marca pelo Reclamado no INPI. Oposição da Reclamante. Má-fé caracterizada. Registro de nome de domínio após recebimento de notificação da Reclamante sobre ilícito no uso de marca. Lançamento de revista pelo Reclamado com alto risco de confusão a consumidores. Marca notoriamente conhecida no ramo de jornais e revistas. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

**ND-201814**

DATA 15/06/2018
DOMÍNIO bancobradescofinanciamento.com.br
RECLAMANTE Banco Bradesco S.A.
RECLAMADO Francisco Quijada
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Maria Beatriz Pennacchi Dellore
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas, nome empresarial e nomes de domínio anteriores. Reprodução fiel de marca agregando termos descritivos de atividades sabidamente desenvolvidas pela Reclamante, causando risco de confusão. Atividades desenvolvidas pelas partes são próximas, afins e até idênticas. Má-fé caracterizada. Reclamado que alega ter acordo comercial com a Reclamante. Ausência de prova de vínculo do Reclamado com a empresa constante do acordo comercial. Acordo comercial que não estabelece autorização ou licença para registro de nome de domínio compostos por marcas registradas pela Reclamante. Acordo comercial apresentado explicitamente prevê necessidade de autorização prévia e expressa do uso da marca e nome da Reclamante. Inexistência de autorização posterior ao acordo comercial e previamente ao registro do nome de domínio pelo Reclamado. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, *caput* do Regulamento da CASD-ND.

DATA 10/07/2018
DOMÍNIO bancobradescofinanciamento.com.br
RECLAMANTE Banco Bradesco S.A.
RECLAMADO Francisco Quijada
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Maria Beatriz Pennacchi Dellore
EMENTA Pedido de esclarecimentos à decisão que determinou a transferência do nome de domínio. Esclarecimento de dois dos quatro pontos levantados pelo Reclamado. Distinção entre conhecimento técnico jurídico e análise de aspectos fáticos. Apresentação incompleta de cadeia de e-mails que culminou na opção

por linguagem menos incisiva. Apontamento de atos procedimentais realizados frente às alegações do Reclamado. Impossibilidade de oposição prévia à concessão de nome de domínio, ao contrário do que ocorre com processo de registro de marcas. Oposição que se dá pelo SACI-Adm. Má-fé já devidamente fundamentada na decisão de mérito. Decisão de mérito que se mantém pelos seus próprios termos.

ND-201815

DATA 25/06/2018
DOMÍNIO xvideosporno.blog.br
RECLAMANTE WGCZ S.R.O. (Czech Republic Limited Liability Company)
RECLAMADO Tiago Muria Santos
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Gabriel Francisco Leonardos
EMENTA Rejeição da Reclamação. Afastamento de alegação de nulidade procedimental arguida pelo Reclamado. Nome de domínio similar a marca e nome de domínio da Reclamante. Risco de associação indevida ou confusão do consumidor. Reprodução de marca com acréscimo de termos de uso comum. Atendido o requisito da alínea 'a' do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND. Má-fé caracterizada. Atendido o requisito da alínea 'd' do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND. Semelhança entre sinais distintivos acentuada por uso de layout de website do Reclamado muito semelhante ao do website da Reclamante, aumentando chances de haver associação ou confusão por parte do público consumidor. Afastamento de alegação do Reclamado sobre padrão do segmento. Concorrente que poderia ter criado marca, nome de domínio e website totalmente diferentes, tendo preferido se aproximar indevidamente dos sinais distintivos anteriormente registrados pela Reclamante, visando desvio de clientela e aumento de número de acessos. Reclamado que logrou êxito em demonstrar legítimo interesse no registro do nome de domínio por deter marca registrada perante o INPI. Questão prejudicial ao acolhimento da pretensão da Reclamante. Caso que extrapola os limites do SACI-Adm. Possibilidade de discussão em ação judicial ou processo arbitral.

LILIAN DE MELO SILVEIRA**ADVOGADOS ASSOCIADOS****PROPRIEDADE INTELECTUAL**



ND-201817

DATA 18/06/2018
DOMÍNIO pavitest.com.br
RECLAMANTE Contenco Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO Mardoqueu Martins da Costa
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Samira de Vasconcellos Miguel
EMENTA Nome de domínio. Violação a marca anterior. Inexistência de significado específico para o sinal distintivo objeto da Reclamação. Impossibilidade de se relacionar a ocupação e atividades do Reclamado com a expressão cujo registro pleiteou. Má-fé caracterizada. Nome de domínio sem utilização. Intenção de impedir que o nome de domínio venha a ser registrado por outrem ou pela própria Reclamante. Reclamado revel. Ausência de elementos que possibilitem aferir legítimo interesse do Reclamado. Ausência de uso do nome de domínio corroborando com a falta de legítimo interesse do Reclamado. *Passive holding*, Ausência de autorização ou licença para registro da expressão. Ônus do Reclamado de realizar busca prévia no INPI. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201820

DATA 25/07/2018
DOMÍNIO cirogomes.com.br
RECLAMANTE Ciro Ferreira Gomes
RECLAMADO Jeremy Van Den Heuvel
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Gilberto Martins de Almeida
EMENTA Nome de domínio. Análise no âmbito do SACI-Adm limitada aos seus requisitos e critérios intrínsecos, invocação de parâmetros essencialmente administrativos e de legislação eleitoral genérica que transcendem o escopo e limites do SACI-Adm. Violação a nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido. Nome de domínio que causa confusão, independente da análise da alegação do Reclamado de que o correto seria o Reclamante pretender a extensão “.nom”. Má-fé caracterizada. Ausência de legítimos interesses do Reclamado, como qualquer correlação ou permissão de uso do nome de domínio registrado. Registro efetuado em ano eleitoral e após cinco dias do anúncio de pré-candidatura do Reclamante. *Passive holding* reforçando juízo de má-fé e impedindo Reclamante de utilizar o nome de domínio. Reclamado sócio administrador de empresa de desenvolvimento de portais na internet, presunção de interesse comercial de venda do nome de domínio ou oferecimento de serviços de desenvolvimento de portal eleitoral. Comprovado o legítimo interesse do Reclamante. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio. Aplicação do item 2.1, alínea 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'b' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201823

DATA 07/08/2018
DOMÍNIO dec.com.br
RECLAMANTE DEC Escritório Contábil SC Ltda.
RECLAMADO Celso Brant Sobrinho
DECISÃO Manutenção
ESPECIALISTA Antonio Carlos Siqueira da Silva
EMENTA Rejeição da Reclamação. Preliminar de legitimidade ativa superada. Reclamante pessoa jurídica que suscita infração a marca e nomes de domínio anteriores sob titularidade de seu sócio administrador. Sócio administrador detentor do controle da Reclamante. Sócio administrador titular dos direitos suscitados que assina a Reclamação na qualidade de representante da Reclamante. Procedimento administrativo especial que visa solução ágil e eficiente pautada em princípios gerais de direito e normas aplicáveis. Reclamante que pleiteia segundo vontade presumível de seu sócio administrador. Ausente alegação embora comprovada titularidade de nome empresarial que legitimaria a Reclamante nos termos da alínea 'c' do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND. Comunhão de interesses da Reclamante e de seu sócio administrador sobre o deslinde do conflito. Proteção marcaria limitada a atividades de escritório de contabilidade. Ausente exclusividade sobre vocábulo que compõe marca mista. Expressão genérica que não possibilita proteção em forma nominativa. Ausência de confusão entre marca e nome de domínio. Má-fé não configurada. Afastamento de alegação de registro com objetivo de venda, aluguel ou transferência para a Reclamante ou para terceiro. Alegação de titularidade de centenas de nomes de domínio que por si só não é suficiente para configurar má-fé. Necessidade de comprovação de alegações. Ausência de confusão entre o nome de domínio disputado e nomes de domínio e nome empresarial anteriores da Reclamante. Reclamado comprova que a Reclamante não conseguiu diferencial suficiente para o registro do nome de domínio em processos de liberação perante o NIC.br. Reclamante que deixou de participar do último processo de liberação que resultou na concessão em favor do Reclamado. Aplicação do item 10.9, alínea 'c' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201821

DATA 17/10/2018
DOMÍNIO distribuidorcharbroil.com.br
RECLAMANTE Silvano Carlos Duarte EPP
RECLAMADO TM Company Representações Ltda.
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fabiano de Bem da Rocha
EMENTA Nome de domínio. Violação a nome empresarial, nomes de domínio e marcas anteriores. Reclamante que apresenta autorização da empresa norte-americana, titular das marcas *charbroil*, a indicando como distribuidora autorizada no brasil. Nome



de domínio idêntico o suficiente para potencialmente criar confusão. Tentativa da Reclamada em se fazer passar como revendedora de produtos *charbroil* por meio do registro e uso do nome de domínio com objetivo de desviar clientela. Má-fé caracterizada. Utilização do nome de domínio que por si só tem fins evidentes de desviar e atrair para a Reclamada a clientela tradicional da Reclamante. Indícios de má-fé pela utilização de marca notoriamente conhecida de terceiro. Vedação do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”. Aplicação do item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’; item 2.2, alínea ‘d’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201824

DATA 12/09/2018
DOMÍNIO bioonco.com.br
RECLAMANTE Ana Paula Oliveira Santos
RECLAMADO Glauco Baiocchi Neto
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Paulo Parente Marques Mendes
EMENTA Nome de domínio. Violação a marca anterior. Má-fé caracterizada. Registro do nome de domínio com o objetivo de vendê-lo à Reclamante ou terceiros. Tentativa de venda do nome de domínio que detém direitos da Reclamante por meio de aplicativo de mensagens. *Passive holding* interrompido pelo Reclamado somente após tomar ciência do procedimento SACI-Adm. Redirecionamento do nome de domínio para site do Reclamado. Reclamado que não apresenta justificativa para o não uso do nome de domínio e legítimo interesse ao registro de nome de domínio que contém expressão sabidamente utilizada por concorrente. Registro do nome de domínio com objetivo de impedir registro pela Reclamante e para prejudicar sua atividade comercial. Possibilidade de confusão a pacientes de câncer e desvio de clientela. Nome de domínio correspondente à empresa de uma colega na área da saúde. Redirecionamento a site de clínica concorrente situada a apenas 07 minutos de distância. Registro com intuito defensivo, assegurando que concorrente de familiar não venha a se apropriar de nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alínea ‘a’; item 2.2, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201826

DATA 13/09/2018
DOMÍNIO qualicorp.rio.br
RECLAMANTE Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.
RECLAMADO Alex das Chagas Santos
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Mariana Pereira de Souza Chacur
EMENTA Nome de domínio. Violação a nome empresarial e nome de domínio anteriores. Potencial confusão. Termo arbitrário não dicionarizado que não possui significado próprio. Manifestação intempestiva de representante do Reclamado. Justificativa de uso do nome de domínio em segmento diverso das atividades da Reclamante que carece de comprovação. Reclamado corretor de seguros que não poderia desconhecer a Reclamante e suas atividades. Reclamado utiliza website para divulgar seu negócio de intermediação de planos de saúde. Concorrente direto da Reclamante. Reclamado detentor de nomes de domínio que remetem ao ramo de seguros saúde e de vida. Inexistência de registro ou pedido de registro de marca contendo a expressão analisada em nome do Reclamado no INPI. Ausência de legítimo interesse do Reclamado. Má-fé caracterizada. Registro do nome de domínio com objetivo de impedir registro pela Reclamante e para prejudicar sua atividade. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio. Aplicação do item 2.1, alínea ‘c’; item 2.2, alíneas ‘b’ e ‘c’ do Regulamento da CASD-ND.

ND-201827

DATA 28/09/2018
DOMÍNIO vaquinhanobrasil.com.br
RECLAMANTE Vakinha Internet Ltda. e Vakinha.com Negócios Virtuais Ltda. - EPP
RECLAMADO Candice Pascoal
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Fernando Castro Silva Cavalcante
EMENTA Nome de domínio. Violação a nomes empresariais, nomes de domínio e marcas anteriores. Má-fé caracterizada. Concorrência desleal. Notoriedade da Reclamada no ramo de atuação das

Clarke, Modet & Cº

BRASIL

LIDERES EM PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS PAISES DE LINGUA ESPANHOLA E PORTUGUESA

www.clarkemodet.com.br

Av. Marechal Câmara, 160
(Ed. Le Bourget), 12º andar
Rio de Janeiro 20020-080, RJ
Telefone: +(55-21) 3223-9500
Fax: +(55-21) 3223-9501
Contato: brj@clarkemodet.com.br

Rua Arizona, 1349, conj.4B
São Paulo 04567-003, SP
Telefone: +(55-11) 5103-3490
Fax: +(55-11) 5103-3487

Argentina - Brasil - Colômbia - Chile - Espanha - México - Peru - Portugal - Uruguai - Venezuela

Reclamantes que impossibilita alegação de desconhecimento de competidores que atuam há mais tempo no mercado. Intenção eivada de má-fé quando do registro e do uso do nome de domínio disputado que veicula publicidade e hospeda links que direcionam o consumidor para o site da empresa da Reclamada. Ausência de direcionamento para links de concorrentes e de provas de suposto caráter didático. Ausência de provas de que a Reclamada durante quatro anos utilizou termos iguais ou semelhantes aos utilizados pelas Reclamantes para alcançar notoriedade, possuindo denominação distintiva própria. Postura que prejudica as atividades das Reclamantes e atrai consumidores induzindo-os em erro. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'c' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201828

DATA 19/09/2018
DOMÍNIO olxbrasil.com.br
RECLAMANTE Bom Negócio Atividades de Internet e OLX B.V.
RECLAMADO Liliani Zottele
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Maria Isabel Montañes
EMENTA Nome de domínio. Violação a marcas e nome de domínio anteriores. Má-fé caracterizada. Impossibilidade de a Reclamada desconhecer as atividades das Reclamantes dada a sua propagação e impacto na internet. Alegação da Reclamada de utilização de abreviação de termo que carece de base jurídica. Intenção de induzir consumidor a erro e desviar clientela. Redirecionamento do nome de domínio para sítio explorando atividade idêntica à das Reclamantes. Conduta parasitária e de aproveitamento da fama e prestígio das Reclamantes. Empresa detentora do nome de domínio que recebe o redirecionamento encontra-se com status de baixada perante a Receita Federal. Ausência de legítimo interesse da Reclamada. Contranotificação extrajudicial que evidencia registro do nome de domínio com objetivo de venda às Reclamantes ou a terceiros. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201831

DATA 08/11/2018
DOMÍNIO serasacosumidor.com.br
serasaconsumifor.com.br
RECLAMANTE Serasa S.A.
RECLAMADO Ricardo César Braga
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Virgínia Guillod Fagury Barros Maluf
EMENTA Nomes de domínio. Violação a nome empresarial, nome de domínio e marcas anteriores. Má-fé caracterizada. Semelhança entre nomes de domínio causam confusão e induzem consumidor a erro. *Typosquatting*. Nomes de domínio utilizados para

veicular expressões diretamente relacionadas com as atividades da Reclamante. Inverossímil acreditar que o Reclamado desconhecia os sinais distintivos anteriormente registrados em favor da Reclamante. Reclamado reincidente nesta câmara e titular de diversos nomes de domínio compostos por expressões que se assemelham a marcas registradas. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201832

DATA 04/12/2018
DOMÍNIO eusousmartfit.com.br
RECLAMANTE Escola de Natação e Ginástica Bioswin Ltda.
RECLAMADO Ana Paula Gonçalves da Silva
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Claudia Maria Zeraik
EMENTA Nome de domínio. Violação a marca anterior. Marca constituída de sinal distintivo fantasioso em relação aos serviços que assinala. Marca notoriamente conhecida. Expressões que se assemelham à marca em análise tendem a fazê-lo propositalmente. Imitação/reprodução inconteste. Similaridade suficiente para causar potencial confusão aos usuários da internet. Má-fé caracterizada. Utilização do nome de domínio por pessoa que presta os mesmos serviços oferecidos pela Reclamante. Intenção de associação indevida e desvio de consumidores. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio. Aplicação do item 2.1, alínea 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201835

DATA 03/12/2018
DOMÍNIO criexp.com.br
RECLAMANTE Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - Fuvates
RECLAMADO Cesar Augusto Mascarenhas
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Rafael Lacaz Amaral
EMENTA nome de domínio. Violação a marca anteriormente depositada. Configurado o legítimo interesse da Reclamante, sobretudo em razão do nome de domínio ter sido utilizado por esta durante período significativo para designar evento por ela produzido. Possibilidade de confusão por reprodução parcial de marca e integral de nome de evento produzido pela Reclamante. Afastamento de alegações do Reclamado sobre pedido de registro de marca indeferido junto ao INPI. Má-fé caracterizada. Evidências da intenção do Reclamado em registrar o nome de domínio para vendê-lo à Reclamante ou terceiro. Reclamado que alega ter adquirido 50 nomes de domínio para prática de *link building* e SEO (*search engine optimization*). *Cybersquatting*. Manifestações do Reclamado no sentido de

transferir o nome de domínio mediante ressarcimento de gastos com projeto de SEO. Ausência de comprovações dos gastos. Confissão do Reclamado de que registrou o nome de domínio justamente em razão deste já ter sido um dia popular. Reclamado que detém registros de nomes de domínio que visam aproximação com marcas ou nomes conhecidos. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201836

DATA 22/11/2018
DOMÍNIO sammobile.com.br
samsungbioepis.com.br
RECLAMANTE Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
RECLAMADO Toweb Brasil Ltda. EPP
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Marcos Chucralla Moherdau Blasi
EMENTA nomes de domínio. Transação entre as partes. Homologação de acordo. Determinada a transferência dos nomes de domínio à empresa indicada pelas partes. Aplicação do item 10.8 do Regulamento da CASD-ND.

ND-201837

DATA 27/11/2018
DOMÍNIO samsong.com.br
samssung.com.br
RECLAMANTE Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
RECLAMADO M. Oliveira
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Maitê Cecilia Fabbri Moro
EMENTA nomes de domínio. Violação a nomes empresariais e marcas anteriores. Reclamante licenciada com poderes para defesa das marcas no território nacional. Sinal distintivo fantasioso sem qualquer significado intrínseco. Marca notoriamente conhecida. Expressões que se assemelham à marca Samsung tendem a fazê-lo propositalmente. Potencial confusão ao público consumidor que

pode entender que os nomes de domínio são da Reclamante ou relacionados a ela. Má-fé caracterizada. Nomes de domínio sendo utilizados para o cometimento de práticas maliciosas como o *phishing*. *Typosquatting*. Vedação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e da cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND.

ND-201840

DATA 21/12/2018
DOMÍNIO eldora.com.br
representanteudora.com.br
revendedorboticario.com.br
RECLAMANTE Botica Comercial Farmacêutica Ltda., O Boticário Franchising Ltda. e Interbelle Comércio de Produtos e Beleza Ltda.
RECLAMADO Ricardo César Braga
DECISÃO Transferência
ESPECIALISTA Carlos Ernesto Borghi Fernandes
EMENTA Nomes de domínio. Violação a marcas, nomes empresariais e nomes de domínio anteriores. Legitimidade e interesse das Reclamantes que integram mesmo grupo econômico. Marca notoriamente conhecida. Marca de alto renome. Similaridade suficiente para criar risco de confusão e prejuízos. Má-fé caracterizada. Reclamado revel. Manifestação à notificação extrajudicial. Cobrança de valores injustificáveis à viabilizar a transferência dos domínios. Afastamento de alegações não comprovadas do Reclamado relativas a eventual legítimo interesse. Reclamado detentor de expressiva quantidade de nomes de domínio que remetem a direitos de terceiros. Registro com intenção de venda e obtenção de lucro. Manutenção de acervo que não se justifica se não pela intenção de retorno econômico. *Passive domain name holding* em relação a um dos nomes de domínio disputados. Redirecionamento dos outros domínios ao website das Reclamantes. *Cybersquatting*. *Typosquatting*. Reclamado reincidente. Princípio do *first come first served* frente ao artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento da CASD-ND.



**Custódio
de Almeida & CIA**

PROPRIEDADE INTELECTUAL DESDE 1940
Marcas e Patentes - Brasil e Exterior

RIO DE JANEIRO

Rua Álvaro Alvim 21, 19º e 20º andares,
Cinelandia, RJ, CEP 20031-010
Tel.: (21) 2240-2341
Fax: (21) 2240-2491 e 2240-2784
custodio@custodio.com.br
www.custodio.com.br

PORTO ALEGRE

Av. Borges de Medeiros, 464, 3º
Centro, RS, CEP 90020-022
Tel.: (51) 3228-2292
custodio.poa@custodio.com.br



ÍNDICE TEMÁTICO

O presente índice traz uma relação, em ordem alfabética, dos principais temas discutidos nas decisões proferidas pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-PI da ABPI, desde o início das suas atividades até o final do ano de 2018, sendo que, junto a cada tema, foram inseridos os números de todos os procedimentos da CASD-ND que versaram sobre a respectiva matéria.

A

acordo

ND-201315; ND-20143; ND-201432; ND-201531; ND-201620;
ND-201636; ND-20188; ND-201836.

âmbito municipal (título de estabelecimento)

ND-201736 (sem colisão).

anterioridade do nome de domínio do reclamado

ND-201532; ND-20186.

aproveitamento parasitário

ND-20148 (embargos); ND-201513; ND-201638; ND-201717;
ND-201763; ND-201828.

aproximação de logomarca

ND-201525.

associação indevida

ver confusão no público

atração de clientela

ND-201316; ND-201317; ND-201318; ND-201322;
ND-201326; ND-201333; ND-20147; ND-20148; ND-201417;
ND-201427; ND-201429; ND-20157; ND-20159; ND-201510;
ND-201515; ND-201516; ND-201521; ND-201522; ND-201526;
ND-201527; ND-201530; ND-201535; ND-20161; ND-201611;
ND-201612; ND-201615; ND-201616; ND-201618; ND-201625;
ND-201627; ND-201635; ND-201642; ND-201645; ND-201648;
ND-20175; ND-20177; ND-20179; ND-201712; ND-201717;
ND-201722; ND-201725; ND-201728; ND-201730; ND-201733;
ND-201753; ND-201756; ND-201757; ND-201762; ND-201763;
ND-201765; ND-201771; ND-20181; ND-20186; ND-201815;
ND-201820; ND-201821; ND-201824; ND-201827; ND-201828;
ND-201832.

atuação no mesmo ramo de atividade

ver concorrência desleal

ausência de autorização

ND-201725; ND-20186; ND-201814; ND-201817; ND-201820.

ausência de diferencial competitivo

ND-201823.

ausência de exclusividade

ND-20148 (embargos); ND-20169; ND-20178; ND-201719;
ND-201729; ND-201769; ND-201823; ND-201827.

ausência de legítimo interesse

ND-201316; ND-201332; ND-201428; ND-20176; ND-201725;
ND-201726; ND-201732; ND-201751; ND-201762; ND-201766;
ND-20181; ND-20186; ND-201817; ND-201820; ND-201824;
ND-201826; ND-201828; ND-201840.

ausência de licença para utilização

ver ausência de autorização

ausência de marca equivalente

ND-20149; ND-201414; ND-201424; ND-201428; ND-201525;
ND-201721; ND-20186; ND-20187; ND-201826.

ausência de solicitação de manutenção

ND-201753.

C

cancelamento

ND-201317; ND-201318; ND-201525; ND-201625; ND-201626;
ND-201642; ND-201645; ND-20179; ND-201722; ND-201734;
ND-201763; ND-20188.

clonagem de cartão

ver tentativa de se passar pela reclamante

coexistência

ND-201717; ND-201734; ND-201751; ND-201767.

comércio paralelo

ND-20161.

concordância com transferência ou cancelamento

ND-20132; ND-201319; ND-20143; ND-201432; ND-20177;
ND-201753; ND-20186.

concorrência desleal

ND-20123; ND-20135; ND-201312; ND-201321; ND-201326;
ND-201330; ND-201417; ND-201421; ND-201422; ND-20154;
ND-20158; ND-201513; ND-201522; ND-201526; ND-201535;
ND-201537; ND-201611; ND-201614; ND-201618; ND-201631;
ND-201633; ND-201635; ND-201642; ND-20173; ND-20178;
ND-201717; ND-201721; ND-201725; ND-201726; ND-201729;
ND-201732; ND-201734; ND-201736; ND-201751; ND-201753;
ND-201757; ND-201762; ND-201763; ND-201769; ND-201771;
ND-20187; ND-201814; ND-201815; ND-201823; ND-201824;
ND-201826; ND-201827; ND-201828; ND-201831; ND-201832.

confissão

ver reconhecimento.



confusão no público

ND-201313; ND-201322; ND-201327; ND-201328; ND-201331;
ND-20146; ND-201411; ND-201412; ND-201413; ND-201416;
ND-201417; ND-201419; ND-201426; ND-20159; ND-201516;
ND-201519; ND-201521; ND-201525; ND-201526; ND-201527;
ND-201535; ND-201536; ND-201537; ND-201539; ND-20161;
ND-20163; ND-20165; ND-20167; ND-20169; ND-201612;
ND-201613; ND-201615; ND-201625; ND-201629; ND-201631;
ND-201633; ND-201635; ND-201642; ND-201649; ND-20173;
ND-20175; ND-20176; ND-20177; ND-20178; ND-20179;
ND-201712; ND-201717; ND-201722; ND-201724; ND-201725;
ND-201726; ND-201729; ND-201732; ND-201733; ND-201734;
ND-201743; ND-201751; ND-201753; ND-201756; ND-201757;
ND-201762; ND-201767; ND-201769; ND-201771; ND-20181;
ND-201813; ND-201814; ND-201815; ND-201820; ND-201823;
ND-201821; ND-201824; ND-201826; ND-201827; ND-201828;
ND-201831; ND-201832; ND-201835; ND-201837; ND-201840.

consultor

ver revendedor

conteúdo infrator

ND-20186.

contrafação

ND-201721.

convivência entre marcas

ver coexistência

cybersquatting

ND-201310; ND-201317; ND-201324; ND-20142; ND-20144;
ND-201413; ND-201414; ND-201415; ND-201417; ND-20152;
ND-201515; ND-201519; ND-20163; ND-201631; ND-201634;
ND-201638; ND-201724; ND-20187; ND-201835; ND-201840.

D

depósito de marca não assegura exclusividade

ND-201532.

desvio de clientela

ver atração de clientela

direito eleitoral

ND-201820.

distintividade

ND-201817; ND-201826; ND-201837.

domínio não renovado

ND-201317; ND-201638.

domínio utilizado como e-mail

ND-201650.

E

embargos de declaração

ver pedido de esclarecimentos

empresa subsidiária

ND-201414; ND-201765.

enriquecimento ilícito

ver atração de clientela

estelionato

ND-201417; ND-20152; ND-20179.

ex-colaborador

ver impossibilidade de alegação de desconhecimento

ex-sócio

ver impossibilidade de alegação de desconhecimento

F

fair use

ND-20187 (afastamento).

first come first served

ver *first to file*

first to file

ND-201732; ND-201840.

fraude

ver tentativa de se passar pela reclamante

G

grupo conhecido

ND-201310.

grupo econômico

ND-20123; ND-201736; ND-201840.

PINHEIRO, NUNES, ARNAUD E SCATAMBURLO ADVOGADOS

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 93 - 7º e 8º ANDARES – CEP 01003-901 - SÃO PAULO – SP

TEL.: (55) (11) 3291-2444 - FAX: (55) (11) 3104-8037 / (55) (11) 3106-5088

E-mail: pinheironunes@pinheironunes.com.br

Home Page: www.pinheironunes.com.br

**H**

histórico de titularidade
ND-201317.

I

impedir domínio correspondente
ND-201332; ND-201516; ND-20177; ND-201719; ND-201732;
ND-201758; ND-20187; ND-201817; ND-201820; ND-201824;
ND-201826.

impossibilidade de alegação de desconhecimento
ND-201313; ND-201319; ND-201321; ND-201325; ND-201333;
ND-201419; ND-201421; ND-201422; ND-20154; ND-201510;
ND-201513; ND-201612; ND-201649; ND-20173; ND-201725;
ND-201726; ND-201732; ND-201736; ND-201751; ND-201753;
ND-201758; ND-201762; ND-201767; ND-20186; ND-20187;
ND-201813; ND-201824; ND-201826; ND-201827; ND-201828;
ND-201831; ND-201837.

inatividade do site
ver posse passiva

indução do consumidor a erro
ver confusão no público

intermediação de registros
ND-20133.

intuito de prejudicar o reclamante
ND-201332; ND-20159; ND-201515; ND-201516; ND-201522;
ND-201611; ND-201625; ND-201626; ND-201629; ND-201638;
ND-201645; ND-201712; ND-201717; ND-201730; ND-201732;
ND-201751; ND-201771; ND-20186; ND-201824; ND-201826;
ND-201827.

intuito de prejudicar o reclamante
ND-201840.

J

justificativa plausível para a escolha e/ou manutenção do domínio ausente
ver ausência de legítimo interesse

L

layout semelhante
ND-20186.

legitimidade ativa
ND-20123; ND-201736; ND-201823; ND-201821; ND-201837;
ND-201840.

legitimidade passiva
ND-201526.

legítimo interesse do reclamado
ND-201729; ND-201757; ND-201767; ND-201815.

limites do SACI-Adm
ND-201815; ND-201820.

link building
ver links patrocinados

links patrocinados
ND-20133; ND-20135; ND-201827; ND-201835.

locupletamento indevido
ver atração de clientela

M

manifestação de terceiro
ND-201649; ND-201725; ND-201766.

manutenção
ND-20148; ND-201430; ND-201532; ND-201539; ND-20169;
ND-201650; ND-201717; ND-201719; ND-201729; ND-201743;
ND-201757; ND-201767; ND-201769; ND-201815; ND-201823.

marca de alto renome
ND-201312; ND-201318; ND-201327; ND-201330; ND-
201333; ND-201337; ND-20144; ND-201429; ND-201645;
ND-201646; ND-20177; ND-201722; ND-201726; ND-
201728; ND-201733; ND-201762; ND-201840.

marca fraca
ND-201717.

marca licenciada
ND-20123; ND-201763; ND-201821; ND-201837.

marca notoriamente conhecida
ND-20131; ND-20137; ND-201324; ND-20142; ND-201422;
ND-201522; ND-201523; ND-201526; ND-20163; ND-20167;
ND-201612; ND-201614; ND-201616; ND-201626; ND-201627;
ND-201629; ND-20172; ND-20178; ND-201732; ND-201736;
ND-201765; ND-201771; ND-20187; ND-201813; ND-201821;
ND-201828; ND-201832; ND-201837; ND-201840.

marca ou depósito anterior
ND-20123; ND-20132; ND-20133; ND-20134; ND-20135;
ND-201310; ND-201312; ND-201313; ND-201316; ND-201318;
ND-201321; ND-201322; ND-201323; ND-201324; ND-201325;
ND-201326; ND-201327; ND-201328; ND-201329; ND-201330;
ND-201331; ND-201332; ND-201333; ND-201334; ND-201335;
ND-201337; ND-20142; ND-20144; ND-20146; ND-20147;
ND-20148; ND-20149; ND-201411; ND-201412; ND-201413;
ND-201414; ND-201415; ND-201416; ND-201417; ND-201419;
ND-201422; ND-201424; ND-201426; ND-201427; ND-201428;
ND-201429; ND-201430; ND-201432; ND-201434; ND-20152;
ND-20154; ND-20157; ND-20158; ND-20159; ND-201510;
ND-201513; ND-201515; ND-201516; ND-201517; ND-201519;
ND-201521; ND-201523; ND-201525; ND-201526; ND-201527;
ND-201528; ND-201530; ND-201531; ND-201535; ND-201536;
ND-201537; ND-201539; ND-20161; ND-20163; ND-20165;
ND-20167; ND-201612; ND-201613; ND-201614; ND-201615;
ND-201616; ND-201618; ND-201620; ND-201625; ND-201626;
ND-201627; ND-201629; ND-201631; ND-201633; ND-201634;
ND-201635; ND-201636; ND-201638; ND-201642; ND-201643;
ND-201644; ND-201645; ND-201646; ND-201649; ND-201650;



ND-20172; ND-20173; ND-20175; ND-20176; ND-20177;
 ND-20178; ND-20179; ND-201717; ND-201719; ND-201721;
 ND-201722; ND-201724; ND-201725; ND-201726; ND-201728;
 ND-201729; ND-201730; ND-201732; ND-201733; ND-201734;
 ND-201736; ND-201743; ND-201751; ND-201753; ND-201756;
 ND-201757; ND-201762; ND-201763; ND-201765; ND-201766;
 ND-201771; ND-20181; ND-20187; ND-201813; ND-201814;
 ND-201815; ND-201817; ND-201823; ND-201821; ND-201824;
 ND-201827; ND-201828; ND-201831; ND-201832; ND-201835;
 ND-201837.

marca utilizada em mercado específico
 ND-20148.

marcas semelhantes
ver coexistência

marcas similares
ver coexistência

N

não utilização do nome de domínio
ver posse passiva

nome civil
 ND-201315.

nome civil e patronímico
 ND-20186; ND-201820.

nome civil e patronímico notoriamente conhecidos
 ND-201820.

nome de domínio anterior da reclamante
 ND-20134; ND-201316; ND-201321; ND-201326; ND-201329;
 ND-201331; ND-201332; ND-201415; ND-201421; ND-201522;
 ND-201528; ND-201539; ND-20169; ND-201611; ND-201618;
 ND-201627; ND-201644; ND-20175; ND-20176; ND-20178;
 ND-201726; ND-201729; ND-201732; ND-201734; ND-201743;
 ND-201753; ND-201756; ND-201758; ND-201763; ND-201765;
 ND-201766; ND-20186; ND-201814; ND-201815; ND-201823;
 ND-201821; ND-201826; ND-201827; ND-201828; ND-201831;
 ND-201840.

nome de evento
 ND-201835.

nome empresarial anterior

ND-20135; ND-201319; ND-201321; ND-201323; ND-201324;
 ND-201331; ND-201332; ND-20147; ND-201412; ND-201416;
 ND-201417; ND-201419; ND-201421; ND-20152; ND-20159;
 ND-201515; ND-201519; ND-201522; ND-201527; ND-201528;
 ND-201530; ND-201535; ND-20165; ND-20169; ND-201611;
 ND-201618; ND-201620; ND-201626; ND-201627; ND-201635;
 ND-201642; ND-201643; ND-201644; ND-20175; ND-201712;
 ND-201722; ND-201724; ND-201726; ND-201728; ND-201729;
 ND-201730; ND-201733; ND-201734; ND-201736; ND-201743;
 ND-201753; ND-201756; ND-201763; ND-201766; ND-20186;
 ND-20187; ND-201814; ND-201823; ND-201821; ND-201826;
 ND-201827; ND-201831; ND-201837; ND-201840.

notificação extrajudicial

ND-201424; ND-20176; ND-201733; ND-201757; ND-201813;
 ND-201828; ND-201840.

nulidade procedimental afastada
 ND-201814; ND-201815.

O

obtenção de vantagem econômica indevida
ver atração de clientela

obtenção ilícita de dados pessoais
ver tentativa de se passar pela reclamante

oferecimento à venda

ND-20137; ND-201312; ND-201317; ND-201321; ND-201322;
 ND-201323; ND-201335; ND-201434; ND-20158; ND-201519;
 ND-201526; ND-201644; ND-201724; ND-201725; ND-201736;
 ND-201743; ND-201753; ND-201757; ND-201762; ND-201766;
 ND-201769; ND-20181; ND-20187; ND-201820; ND-201823;
 ND-201824; ND-201828; ND-201835; ND-201840.

ônus do reclamado em pesquisar marcas

ND-201618; ND-201753; ND-201766; ND-20181; ND-201817.

outros domínios

ND-20134; ND-201317; ND-201329; ND-201331; ND-201337;
 ND-20148; ND-201411; ND-201424; ND-201427; ND-201428;
 ND-20157; ND-201513; ND-201528; ND-201539; ND-20172;
 ND-20175; ND-20176; ND-201823; ND-201826; ND-201831;
 ND-201835; ND-201840.



**JOHANSSON
& LANGLOIS**

Experiencia en acción
 CHILE

ABOGADOS PROPIEDAD INTELECTUAL
 1945

Patentes | Marcas | Diseños Industriales | Indicaciones Geográficas
 y Denominaciones de Origen | Derechos de Autor | Nombres de Dominio
 Infracción de Derechos de Propiedad Industrial e Intelectual | Competencia
 Desleal y Protección al Consumidor | Innovación y Transferencia de Tecnología

mail@jl.cl - (562) 2231 2424 | San Pío X 2460, Piso 11, Santiago, Chile | www.jl.cl

**P**

passive domain name holding

ver posse passiva

patronímico

ND-201650.

pedido de esclarecimentos (“embargos de declaração”)

ND-20148; ND-201424; ND-201516; ND-201539; ND-201611;
ND-201732; ND-201751; ND-201757; ND-20181; ND-201814.

pedido de registro de marca do reclamante indeferido

ND-201835.

phishing

ver tentativa de se passar pela reclamante

popularidade

ND-201835.

posse passiva

ND-20133; ND-201310; ND-201318; ND-201334; ND-20149;
ND-201414; ND-201422; ND-201516; ND-201539; ND-20163;
ND-20167; ND-201629; ND-201650; ND-20173; ND-20175;
ND-20176; ND-201725; ND-201729; ND-201732; ND-201734;
ND-201743; ND-201756; ND-201757; ND-201766; ND-20187;
ND-201817; ND-201820; ND-201824; ND-201840.

possibilidade de utilização em ramo diverso

ver ramos de atuação distintos

princípio ativo

ND-201517.

princípio da territorialidade

ND-201736; ND-201767.

processo de liberação

ND-201823.

publicidade

ver *links* patrocinados

R

ramos de atuação distintos

ND-201532; ND-201539.

reclamado reincidente

ND-201765; ND-201831; ND-201840.

reclamado titular de marca

ND-20137; ND-201323; ND-20173; ND-201729; ND-201751;
ND-201813; ND-201815.

reclamado titular de marca indeferida ou que sofreu oposição

ND-201539; ND-201771; ND-201813.

reconhecimento

ND-201322; ND-201643; ND-201732; ND-201835.

redirecionamento

ND-20123; ND-201631; ND-201722; ND-201762; ND-201765;
ND-201769; ND-201824; ND-201827; ND-201828; ND-201840.

Regulamento da CASD-ND

item 2.1, alínea ‘a’

ND-20133; ND-201310; ND-201322; ND-20144;
ND-20146; ND-20148; ND-20149; ND-201413;
ND-201426; ND-201430; ND-201434; ND-20157;
ND-201513; ND-201535; ND-201537; ND-20165;
ND-201612; ND-201614; ND-201616; ND-201633;
ND-201638; ND-201645; ND-201646; ND-201649;
ND-201650; ND-20173; ND-20179; ND-201717;
ND-201721; ND-201725; ND-201732; ND-201751;
ND-201762; ND-201771; ND-20181; ND-201813;
ND-201815; ND-201817; ND-201824; ND-201835.

item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘b’

ND-201428; ND-201728.

item 2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’

ND-20123; ND-20131; ND-20134; ND-20137; ND-201324;
ND-201337; ND-201411; ND-201412; ND-201421; ND-201516;
ND-201536; ND-20163; ND-201613; ND-201615; ND-201634;
ND-201644.

item 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’

ND-20135; ND-201312; ND-201313; ND-201316; ND-201317;
ND-201318; ND-201319; ND-201321; ND-201323; ND-201325;
ND-201326; ND-201327; ND-201328; ND-201329; ND-201330;
ND-201331; ND-201332; ND-201333; ND-201335; ND-20142;
ND-20147; ND-201414; ND-201416; ND-201417; ND-201422;
ND-201424; ND-201427; ND-201429; ND-20152; ND-20158;
ND-20159; ND-201510; ND-201515; ND-201517; ND-201519;
ND-201521; ND-201522; ND-201523; ND-201525; ND-201527;
ND-201530; ND-201539; ND-20161; ND-20167; ND-20169;
ND-201613; ND-201618; ND-201625; ND-201626; ND-201627;
ND-201629; ND-201631; ND-201642; ND-20172; ND-20175;
ND-20176; ND-20177; ND-20178; ND-201719; ND-201722;
ND-201724; ND-201726; ND-201729; ND-201730; ND-201733;
ND-201734; ND-201736; ND-201743; ND-201753; ND-201756;
ND-201757; ND-201763; ND-201765; ND-201766; ND-201767;
ND-20187; ND-201814; ND-201821; ND-201827; ND-201828;
ND-201831; ND-201832; ND-201837; ND-201840.

item 2.1, alínea ‘b’

ND-201526.

item 2.1, alíneas ‘b’ e ‘c’

ND-201419.

item 2.1, alínea ‘c’

ND-201415; ND-20154; ND-201528; ND-201611; ND-
201635; ND-201648; ND-201712; ND-201758; ND-20186;
ND-201820; ND-201826.

item 2.2, alínea ‘a’

ND-201310; ND-201324; ND-201335; ND-201519; ND-
20163; ND-20167; ND-201638; ND-201724; ND-201736;
ND-201766.

item 2.2, alíneas ‘a’ e ‘b’

ND-20137; ND-20144; ND-201413; ND-201721; ND-201820.



- item 2.2, alíneas 'a', 'b' e 'c'
ND-201321; ND-201412; ND-201634; ND-201824.
- item 2.2, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd'
ND-201424.
- item 2.2, alíneas 'a' e 'c'
ND-201326.
- item 2.2, alíneas 'a', 'c' e 'd'
ND-201631.
- item 2.2, alíneas 'a' e 'd'
ND-20135; ND-201312; ND-201322; ND-201414; ND-201434;
ND-201523; ND-201633; ND-201644; ND-201725; ND-201753;
ND-20181; ND-20187; ND-201828; ND-201835; ND-201840;
ND-201840.
- item 2.2, alínea 'b'
ND-201334; ND-201422; ND-201758; ND-201817.
- item 2.2, alíneas 'b' e 'c'
ND-201332; ND-201613; ND-201649; ND-201728; ND-201732;
ND-201826.
- item 2.2, alíneas 'b', 'c' e 'd'
ND-201337; ND-201516; ND-201522; ND-201712.
- item 2.2, alíneas 'b' e 'd'
ND-201330; ND-201415; ND-201427; ND-201527; ND-201645;
ND-20177.
- item 2.2, alínea 'c'
ND-201428; ND-20154; ND-201536; ND-201629.
- item 2.2, alíneas 'c' e 'd'
ND-20131; ND-201316; ND-20148; ND-201416; ND-201417;
ND-201419; ND-201421; ND-201426; ND-20152; ND-20157;
ND-20159; ND-201515; ND-201525; ND-201528; ND-201611;
ND-201625; ND-201730; ND-201751; ND-201771; ND-20186;
ND-201827.
- item 2.2, alínea 'd'
ND-20123; ND-20133; ND-20134; ND-201318; ND-201319;
ND-201329; ND-201331; ND-201333; ND-20142; ND-20146;
ND-20147; ND-201411; ND-201429; ND-20158; ND-201510;
ND-201513; ND-201517; ND-201521; ND-201526; ND-201530;
ND-201535; ND-201537; ND-20161; ND-201612; ND-201614;
ND-201615; ND-201616; ND-201618; ND-201627; ND-201635;
ND-201642; ND-201646; ND-201648; ND-20172; ND-20176;
ND-20178; ND-20179; ND-201722; ND-201726; ND-201733;
ND-201734; ND-201756; ND-201762; ND-201763; ND-201765;
ND-201813; ND-201815; ND-201821; ND-201831; ND-201832;
ND-201837.
- item 2.2, *caput*
ND-201317; ND-201323; ND-201325; ND-201327;
ND-201328; ND-20149; ND-20165; ND-201626; ND-20173;
ND-20175; ND-201814.
- reincidência
ver reclamado reincidente
- relação contratual
ND-201326; ND-201430; ND-201510; ND-201725; ND-201814.
- relação societária
ND-20154.
- representante
ver revendedor
- reprodução intencional da marca
ver impossibilidade de alegação de desconhecimento
- Resolução CGI.br/RES/2008/008/P
ND-201649; ND-20173; ND-201732; ND-201751; ND-201753;
ND-201762; ND-201771; ND-20186; ND-201814; ND-201817;
ND-201820; ND-201821; ND-201826; ND-201828; ND-201831;
ND-201832; ND-201835; ND-201837; ND-201840.
- revelia
ND-20135; ND-20137; ND-201323; ND-20149; ND-201430;
ND-201643; ND-20176; ND-201717; ND-201729; ND-201730;
ND-201734; ND-201758; ND-201763; ND-201765; ND-201767;
ND-201771; ND-201817; ND-201840.
- revelia como indício de má-fé
ND-201323; ND-201643.
- revendedor
ND-201330; ND-201333; ND-20144; ND-201757; ND-201762;
ND-20186; ND-201821.



Rua Constantino de Souza, 1.416
04605-003 - São Paulo - SP
Brasil

Tel.: (55.11) 55319109
Fax: (55.11) 55358963
E-mail: mail@mklaw.com.br

**S**

secondary meaning

ND-201625; ND-201771.

sem oferecimento à venda

ND-20148.

SEO (*Search engine optimization*)

ver links patrocinados

significado próprio

ND-201827.

sinal de uso comum

ver ausência de exclusividade

sinal descritivo

ND-20169; ND-201827.

sinal distintivo genérico

ver ausência de exclusividade

sinal necessário

ver ausência de exclusividade

sinal neutro

ver ausência de exclusividade

sinal vulgar

ver ausência de exclusividade

ND-201323; ND-201324; ND-201325; ND-201326; ND-201327;
ND-201328; ND-201329; ND-201330; ND-201331; ND-201332;
ND-201333; ND-201334; ND-201335; ND-201337; ND-20142;
ND-20143; ND-20144; ND-20146; ND-20147; ND-20149;
ND-201411; ND-201412; ND-201413; ND-201414; ND-201415;
ND-201416; ND-201417; ND-201419; ND-201421; ND-201422;
ND-201424; ND-201426; ND-201427; ND-201428; ND-201429;
ND-201432; ND-201434; ND-20152; ND-20154; ND-20157;
ND-20158; ND-20159; ND-201510; ND-201513; ND-201515;
ND-201516; ND-201517; ND-201519; ND-201521; ND-201522;
ND-201523; ND-201526; ND-201527; ND-201528; ND-201530;
ND-201531; ND-201535; ND-201536; ND-201537; ND-20161;
ND-20163; ND-20165; ND-20167; ND-201611; ND-201612;
ND-201613; ND-201614; ND-201615; ND-201616; ND-201618;
ND-201620; ND-201627; ND-201629; ND-201631; ND-201633;
ND-201634; ND-201635; ND-201636; ND-201638; ND-201643;
ND-201644; ND-201646; ND-201648; ND-201649; ND-20172;
ND-20173; ND-20175; ND-20176; ND-20177; ND-20178;
ND-201712; ND-201721; ND-201724; ND-201725; ND-201726;
ND-201728; ND-201730; ND-201732; ND-201733; ND-201736;
ND-201751; ND-201753; ND-201756; ND-201758; ND-201762;
ND-201765; ND-201766; ND-201771; ND-20181; ND-20186;
ND-20187; ND-201813; ND-201814; ND-201817; ND-201820;
ND-201821; ND-201824; ND-201826; ND-201827; ND-201828;
ND-201831; ND-201832; ND-201835; ND-201836; ND-201837;
ND-201840.

T

tentativa de se passar pela reclamante

ND-201318; ND-201416; ND-201427; ND-201428; ND-201611;
ND-201648; ND-20179; ND-201725; ND-201821; ND-201837.

título de estabelecimento anterior

ND-20134; ND-201415; ND-20172; ND-20175; ND-201736;
ND-201763.

título de estabelecimento com proteção limitada ao âmbito
municipal

ver âmbito municipal

transferência

ND-20123; ND-20131; ND-20132; ND-20133; ND-20134;
ND-20135; ND-20137; ND-201310; ND-201312; ND-201313;
ND-201315; ND-201316; ND-201319; ND-201321; ND-201322;

typosquatting

ND-20131; ND-201317; ND-201325; ND-201412; ND-201417;
ND-201424; ND-20159; ND-201515; ND-201535; ND-20165;
ND-20172; ND-201765; ND-20187; ND-201831; ND-201832;
ND-201837; ND-201840.

U

uso anterior não comprovado

ND-20169.

V

venda de produtos da reclamante

ver concorrência desleal

violação a direito de terceiros

ND-20179; ND-201840.

SALUSSE
MARANGONI
PARENTE
JABUR

ADVOGADOS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1400, 10º andar

04543-000 São Paulo SP - Brasil

+55 (11) 3146-2400 sma@smabr.com

www.smabr.com



RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2008/008/P

PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO*

O Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, reunido na sua 9ª Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 2008, em sua sede, no NIC.br, na Cidade de São Paulo/SP, decide, por unanimidade, aprovar a seguinte Resolução:

Resolução CGI.br/RES/2008/008/P

Procedimentos para Registro de Nomes de Domínio

O Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT n° 147, de 31 de maio de 1995 e o Decreto n° 4.829/03, de 3 de setembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO DISPONÍVEIS

Art. 1º Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único: Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que despreze a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Art. 2º É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto nesta Resolução. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências descritas no artigo 6º, desta Resolução.

Art. 3º Define-se como Domínio de Primeiro Nível, DPN, os domínios criados sob o ccTLD .br, nos quais disponibilizam-se registro de subdomínios segundo as regras estabelecidas nesta Resolução. Um

nome de domínio escolhido para registro sob um determinado DPN, considerando-se somente sua parte distintiva mais específica, deve:

- I. Ter no mínimo 2 (dois) e no máximo 26 (vinte e seis) caracteres;
- II. Ser uma combinação de letras e números [a-z;0-9], hífen [-] e os seguintes caracteres acentuados [à, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü, ç];
- III. Não ser constituído somente de números e não iniciar ou terminar por hífen;
- IV. O domínio escolhido pelo requerente não deve tipificar nome não registrável. Entende-se por nomes não registráveis aqueles descritos no § único do artigo 1º, desta Resolução.

Parágrafo único: Somente será permitido o registro de um novo domínio quando não houver equivalência a um domínio preexistente no mesmo DPN, ou quando, havendo equivalência no mesmo DPN, o requerente for a mesma entidade detentora do domínio equivalente. Estabelece-se um mecanismo de mapeamento para determinação de equivalência entre nomes de domínio, que será realizado convertendo-se os caracteres acentuados e o “c” cedilhado, respectivamente, para suas versões não acentuadas e o “c”, e descartando os hífens.

Art. 4º Para a efetivação do registro de nome de domínio o requerente deverá obrigatoriamente:

- I. Fornecer os dados válidos do titular do domínio, solicitados nos campos de preenchimento obrigatório do NIC.br. São esses dados:
 - a) Para Pessoa Jurídica:
 1. nome empresarial;
 2. número do CNPJ;
 3. endereço físico e eletrônico;
 4. nome do responsável;
 5. número de telefone.
 - b) Para Pessoa Física:
 1. nome completo;
 2. número do CPF;
 3. endereço físico e eletrônico;
 4. número de telefone.

* Conteúdo disponível na página do CGI.br: <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2008/008>>. Acesso em 04 de junho de 2019.



- II. Informar, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, a contar da data e horário da emissão do ticket para registro de domínio, no mínimo 2 (dois) servidores DNS configurados e respondendo pelo domínio a ser registrado;
- III. Cadastrar e informar:
- a) o contato da entidade, o qual deverá ser representado por pessoa diretamente vinculada à atividade de gestão da entidade, e será responsável pela manutenção e atualização dos dados da entidade, pelo registro de novos domínios e pela modificação dos demais contatos do domínio;
 - b) o contato administrativo, responsável pela administração geral do nome de domínio, o que inclui eventuais modificações e atualizações do contato técnico e de cobrança. Recomenda-se que este seja uma pessoa diretamente vinculada ao quadro administrativo da entidade;
 - c) o contato técnico, responsável pela manutenção e alteração dos dados técnicos dos servidores DNS. Recomenda-se que este seja representado pelo provedor, caso possua um, ou por pessoa responsável pela área técnica da entidade;
 - d) o contato de cobrança, responsável pelo fornecimento e atualização do endereço eletrônico para envio dos boletos para pagamentos e cobranças. Recomenda-se que este seja uma pessoa diretamente vinculada ao quadro funcional da entidade;

Parágrafo único: Todas as comunicações feitas pelo CGI.br e pelo NIC.br serão realizadas por correio eletrônico. As notificações comprovadamente enviadas para o endereço eletrônico cadastrado serão consideradas válidas.

Art. 5º É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

- I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;
- II. A eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio registrado;
- III. Fornecer ao NIC.br dados verídicos e completos, e mantê-los atualizados;
- IV. Atender à solicitação de atualização de dados ou apresentação de documentos feita pelo NIC.br, quando for o caso;
- V. Manter os servidores DNS funcionando corretamente;
- VI. Pagar tempestivamente o valor correspondente à manutenção periódica do nome de domínio.

Art 6º Será concedido o registro provisório às empresas estrangeiras, mediante:

- I. A nomeação de um procurador legalmente estabelecido no país;

- II. A entrega de procuração com firma reconhecida no país de origem da empresa, delegando poderes ao procurador para registro, cancelamento e transferência de propriedade do domínio, para a alteração do contato da entidade e para representá-lo judicialmente e extrajudicialmente;
- III. A entrega de declaração de atividade comercial da empresa, com firma reconhecida no país de origem desta, onde deverá obrigatoriamente constar a razão social, o endereço completo, o telefone, o objeto social, as atividades desenvolvidas, o nome e o cargo do representante legal;
- IV. A entrega de declaração de compromisso da empresa, com firma reconhecida no país de origem desta, assumindo que estabelecerá suas atividades definitivamente no Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento pelo NIC.br desses documentos;
- V. A legalização consular da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso, a ser realizada no Consulado do Brasil no país de origem da empresa;
- VI. A tradução juramentada da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso;
- VII. A entrega da cópia do CNPJ ou do CPF do procurador;
- VIII. A entrega do ofício do procurador indicando o ID do contato da entidade estrangeira.

CAPÍTULO II

DA RESERVA E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DOMÍNIO E DO TRATAMENTO DOS DOMÍNIOS CANCELADOS

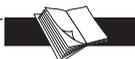
Art. 7º O CGI.br pode, sempre que houver interesse ou necessidade, reservar para si nomes de domínios que não estejam atribuídos.

Art. 8º No ato de registro de um domínio e quando de sua renovação serão cobrados os valores estabelecidos pelo CGI.br pela manutenção periódica do domínio.

Parágrafo único: Os DPNs .gov.br, .mil.br, .edu.br, .can.br, jus.br e .br são isentos do pagamento da manutenção.

Art. 9º O cancelamento de um nome de domínio registrado sob um DPN poderá se dar nas seguintes hipóteses:

- I. Pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil exigida pelo NIC.br;
- II. Pelo não pagamento dos valores referentes à manutenção do domínio, nos prazos estipulados pelo NIC.br;
- III. Por ordem judicial;
- IV. Pela constatação de irregularidades nos dados cadastrais da entidade, descritas no art. 4º, inciso I, alíneas “a e b”, itens 1 e 2, após constatada a não solução tempestiva dessas irregularidades, uma vez solicitada sua correção pelo NIC.br;



V. Pelo descumprimento do compromisso estabelecido no documento mencionado no inciso IV, do art. 6º, desta Resolução.

§ 1º No caso previsto no inciso IV, o titular do domínio será notificado por meio do contato da entidade e administrativo para satisfazer, no prazo de 14 (quatorze) dias, à exigência, decorridos os quais e não tendo havido atendimento adequado, o registro poderá ser cancelado;

§ 2º Em qualquer hipótese de cancelamento do domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 10º Os domínios cancelados nos termos dos incisos I, II, IV e V poderão ser disponibilizados para novo registro através de processo de liberação, que possibilita a candidatura de interessados ao respectivo domínio, conforme os seguintes termos:

I. O NIC.br anunciará em seu sítio na Internet a data de início dos três processos de liberação de domínios cancelados realizados a cada ano;

II. As candidaturas ao nome de domínio serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do processo de liberação estabelecido pelo NIC.br;

III. Expirado o prazo previsto para o final do processo de liberação, não serão aceitos novos pedidos até que a lista de pedidos existentes seja processada;

IV. No ato da inscrição a um domínio o candidato poderá informar que possui algum diferencial para requerer o registro do domínio que se encontra em processo de liberação. As condições para o exercício dessa opção são:

- a) a entidade inscrita no processo de liberação detém o certificado de registro da marca, concedido pelo INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado; ou;
- b) o nome de domínio solicitado é idêntico à(s) palavra(s) ou expressão(ões) utilizada(s) no nome empresarial da entidade para distingui-la, sendo facultada a adição do uso do caractere do objeto ou atividade da entidade. Para essa opção, a palavra ou expressão não pode ser de caráter genérico, descritivo, comum, indicação geográfica ou cores e, caso a entidade detenha em seu nome empresarial mais de uma expres-

são para distingui-la, o nome de domínio deverá ser idêntico ao conjunto delas e não apenas a uma das expressões isoladamente. Essa entidade deverá comprovar que se utiliza deste nome empresarial há mais de 30 (trinta) meses;

c) se comprovado abuso ou falsa declaração, o candidato será responsabilizado por tal ato e, ainda, será prejudicado em suas demais inscrições;

V. É permitida a candidatura a 20 (vinte) domínios diferentes por entidade, em cada processo de liberação;

VI. O resultado do processo de liberação, define que:

- a) o nome de domínio que não tiver candidatos no processo de liberação volta a ser considerado totalmente disponível e será liberado para registro ao primeiro requerente que satisfizer as exigências estabelecidas pelo NIC.br;
- b) o nome de domínio que tiver apenas um candidato a ele será atribuído, desde que o candidato satisfaça todas as exigências para o registro;
- c) o nome de domínio para o qual apenas um único dos candidatos apresentou diferencial declaratório, este candidato único será notificado via endereço eletrônico para que apresente os documentos comprobatórios desse direito. Havendo a comprovação efetiva, o registro do domínio será atribuído a esse candidato;
- d) o domínio que tiver dois ou mais candidatos válidos não será liberado para registro e aguardará o próximo processo de liberação;
- e) não sendo possível liberar o registro de um domínio pelas regras anteriormente expostas, o domínio voltará a participar dos próximos processos de liberação.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE DOMÍNIOS RESERVADOS

Art. 11º O domínio que participe de mais de 6 (seis) processos de liberação consecutivos, sem que seja possível a sua liberação para registro, será excluído de futuros processos de liberação e considerado re-

**Montaury Pimenta
Machado &
Vieira de Mello**
ADVOGADOS • PROPRIEDADE INTELECTUAL



www.montaury.com.br
montaury@montaury.com.br - Tel.: 21 2524 0510
Rio de Janeiro - São Paulo



servado pelo CGI.br por prazo indeterminado, podendo ser concedido a novo registro na forma estabelecida nos artigos 12º e 13º.

Art. 12º O registro de um nome de domínio, para o qual não tenha sido declarado diferencial, nos termos do art. 10º, inciso IV, desta Resolução, nos processos de liberação anteriores, resultando, assim, reservado, poderá ser concedido à primeira entidade que o solicitar e comprovar que detém o certificado de registro da marca, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI e idêntico ao nome de domínio solicitado.

Art. 13º O registro de um nome de domínio, para o qual tenha sido declarado diferencial, nos termos do art. 10º, inciso IV, da citada Resolução, nos processos de liberação anteriores, mas que tenha resultado reservado por não ter havido forma de discriminação entre os diferenciais declarados, poderá ser concedido seguindo-se o procedimento abaixo:

I. Quando houver a solicitação de registro por entidade que detenha o certificado de registro da marca, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, todas as entidades que declararam o diferencial nos processos de liberação anteriores à reserva serão notificadas, por e-mail enviado ao contato da entidade, para comprovarem o diferencial que houverem anteriormente declarado. Esse procedimento poderá ter os seguintes resultados:

- a) Se houver somente uma entidade que detenha o certificado de registro da marca, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, o registro do domínio será concedido a ela;
- b) Se houver mais de uma entidade que detenha o certificado de registro da marca, expedido pelo INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, o registro do domínio só será concedido ao solicitante, caso seja ele o detentor da marca mais antiga validamente expedida. Caso contrário o domínio permanecerá reservado.

CAPÍTULO IV

DA SUBDIVISÃO DAS CATEGORIAS DE DOMÍNIOS

Art. 14º Os DPNs sob o ccTLD .br se subdividem da seguinte forma:

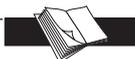
I. DPNs com restrição e destinados exclusivamente a Pessoas Jurídicas:

- a) .am.br, destinado a empresas de radiodifusão sonora AM. Exige-se o CNPJ e a autorização da Anatel para o serviço de radiodifusão sonora AM;
- b) .coop.br, destinado a cooperativas. Exige-se o CNPJ e comprovante de registro junto a Organização das Cooperativas Brasileiras;

- c) .edu.br, destinado a Instituições de Ensino e Pesquisa Superior, com a devida comprovação junto ao Ministério da Educação e documento comprovando que o nome de domínio a ser registrado não é genérico, ou seja, não é composto por palavra ou acrônimo que defina conceito geral ou que não tenha relação com o nome empresarial ou seus respectivos acrônimos;
- d) .fm.br, destinado a empresas de radiodifusão sonora FM. Exige-se o CNPJ e a autorização da Anatel para o serviço de radiodifusão sonora FM;
- e) .gov.br, destinado ao Governo Brasileiro (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público Federal, aos Estados e ao Distrito Federal. Excetuados os órgãos da esfera federal, os demais deverão ser alojados sob a sigla do Estado correspondente (ex: al.gov.br, am.gov.br, etc). Exige-se o CNPJ e a autorização do Ministério do Planejamento;
- f) .g12.br, destinado a instituições de ensino fundamental e médio. Exige-se CNPJ e a comprovação da natureza da instituição;
- g) .mil.br, destinado aos órgãos militares. Exige-se CNPJ e a autorização do Ministério da Defesa;
- h) .org.br, destinado a organizações não governamentais e sem fins lucrativos. Exige-se a comprovação da natureza da instituição e o CNPJ. Em casos especiais, a exigência do CNPJ para essa categoria poderá ser dispensada;
- i) .psi.br, destinado a provedores de serviços Internet em geral. Exige-se o CNPJ e a comprovação de que a entidade é um provedor de acesso à Internet, bem como o contrato de backbone ou o contrato social, desde que comprove no objeto social de que se trata de um provedor de serviço.

II. DPNs sem restrição e destinados a Pessoas Jurídicas:

- a) .agr.br, destinado a empresas agrícolas e fazendas;
- b) .art.br, destinado a instituições dedicadas às artes, artesanato e afins;
- c) .com.br, destinado a instituições comerciais;
- d) .esp.br, destinado a entidades relacionadas a esportes em geral;
- e) .far.br, destinado a farmácias e drogarias;
- f) .imb.br, destinado a imobiliárias;
- g) .ind.br, destinado a instituições voltadas à atividade industrial;
- h) .inf.br, destinado aos fornecedores de informação;
- i) .radio.br, destinados a entidades que queiram enviar áudio pela rede;
- j) .rec.br, destinado a instituições voltadas às atividades de recreação e jogos, em geral;
- k) .srv.br, destinado a empresas prestadoras de serviços;



- l) .tmp.br, destinado a eventos temporários, de curta duração, como feiras, seminários, etc;
 - m) .tur.br, destinado a entidades da área de turismo;
 - n) .tv.br, destinado a entidades que queiram enviar vídeo pela rede;
 - o) .etc.br, destinado a instituições que não se enquadrem em nenhuma das categorias acima.
- III. DPNs sem restrição destinados a Profissionais Liberais:
- a) .adm.br, destinado a administradores;
 - b) .adv.br, destinado a advogados;
 - c) .arq.br, destinado a arquitetos;
 - d) .ato.br, destinado a atores;
 - e) .bio.br, destinado a biólogos;
 - f) .bmd.br, destinado a biomédicos;
 - g) .cim.br, destinado a corretores;
 - h) .cng.br, destinado a cenógrafos;
 - i) .cnt.br, destinado a contadores;
 - j) .ecn.br, destinado a economistas;
 - k) .eng.br, destinado a engenheiros;
 - l) .eti.br, destinado a especialistas em tecnologia de informação;
 - m) .fnd.br, destinado a fonaudiólogos;
 - n) .fot.br, destinado a fotógrafos;
 - o) .fst.br, destinado a fisioterapeutas;
 - p) .ggf.br, destinado a geógrafos;
 - q) .jor.br, destinado a jornalistas;
 - r) .lel.br, destinado a leiloeiros;
 - s) .mat.br, destinado a matemáticos e estatísticos;
 - t) .med.br, destinado a médicos;
 - u) .mus.br, destinado a músicos;
 - v) .not.br, destinado a notários;
 - x) .ntr.br, destinado a nutricionistas;
 - w) .odo.br, destinado a odontólogos;
 - y) .ppg.br, destinado a publicitários e profissionais da área de propaganda e marketing;
 - z) .pro.br, destinado a professores;
 - aa) .psc.br, destinado a psicólogos;
 - ab) .qsl.br, destinado a radioamadores;
 - ac) .slg.br, destinado a sociólogos;
 - ad) .trd.br, destinado a tradutores;
 - ae) .vet.br, destinado a veterinários;
 - af) .zlg.br, destinado a zoológicos.
- IV. DPNs sem restrição destinados a Pessoas Físicas:
- a) .nom.br, pessoas físicas, seguindo os procedimentos específicos de registro neste DPN;
 - b) .blog.br, destinado a “blogs”;
 - c) .flog.br, destinado a “foto logs”;
 - d) .vlog.br, destinado a “vídeo logs”;
 - e) .wiki.br, destinado a páginas do tipo “wiki”;
- V. DPN restrito com obrigatoriedade da extensão DNSSEC:
- a) .b.br: destinado exclusivamente às instituições financeiras;
 - b) .jus.br: destinado exclusivamente ao Poder Judiciário, com a aprovação do Conselho Nacional de Justiça;
- VI. DPN sem restrição, genérico
- a) .com.br, a pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade de comercial na rede;
 - b) .net.br, a pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade de comercial na rede.
- VII. DPN pessoa física, especial:
- a) .can.br, destinado aos candidatos à eleição, durante o período de campanha eleitoral.
- Art. 15º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no site www.cgi.br, revogando-se as disposições em contrário.



E.C.V.
E.C.V. & ASOCIADOS
MARCAS Y PATENTES

EL MUNDO ES DE LOS ESPECIALISTAS
Y LA PROPIEDAD INTELECTUAL,
DEBE ESTAR EN MANOS DE LOS MEJORES!

[@ecvasociados](https://www.instagram.com/ecvasociados) [www.ecv.com.ve](https://www.facebook.com/ecvasociados)

Calle La Iglesia, Edif. Centro Solano Plaza I, Piso 4, Oficina 4-A, Urb. Sabana Grande,
Caracas - 1050, Venezuela. Tel. Master: (58-212) 761.76.74 Fax: (58-212) 761.79.28 e-mail: registros@ecv.com.ve



CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O “.BR”*

16 de setembro de 2011

O NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.br, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.506.560/0001-36, com sede na Av. Nações Unidas nº 11.541, 7º andar, na Cidade e Estado de São Paulo e CEP: 04578-000, denominado REGISTRO.br, de acordo com a delegação do Comitê; Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, através da Resolução CGI.br nº 001/2005, e o REQUERENTE do registro de domínio, seja Pessoa Física ou Jurídica, com capacidade jurídica para este ato, resolvem, com base nos regulamentos vigentes, firmar o presente CONTRATO, em conformidade com os termos e condições adiante expostos.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este instrumento tem por objeto estabelecer as principais condições e normas para o registro, a publicação e a manutenção de domínio na Internet sob o “.br” e para a utilização da base de dados do REGISTRO.br, sem prejuízo dos demais regulamentos instituídos pelo Comitê; Gestor da Internet no Brasil - CGI.br.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO MODO DE EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DE DOMÍNIO

O registro de domínio será efetuado eletronicamente, através do site “<https://registro.br/>”, desde que o REQUERENTE preencha os campos obrigatórios e necessários para cadastro e atenda aos requisitos estabelecidos, no ato do referido registro.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS DADOS CADASTRAIS

I. O REQUERENTE deverá fornecer seus dados pessoais, solicitados nos campos de preenchimento obrigatório do site do REGISTRO.br, de forma que reflitam sempre os seus dados reais e válidos;
II. O REQUERENTE, no ato do preenchimento dos dados pessoais, deverá cadastrar uma senha de no mínimo 6 (seis) e no máximo 50 (cinquenta) dígitos, pessoal e intransferível, obrigando-se a guardar sigilo de sua senha e impedir o uso indevido por terceiros, ficando responsável por todos os atos e efeitos decorrentes da utilização de sua senha, bem como pelos prejuízos que este uso vier a causar ao REGISTRO.br ou a terceiros;

III. o REQUERENTE deverá informar e cadastrar:

- a) o responsável pela manutenção e atualização dos dados da entidade, pelo registro de novos domínios e pela alteração dos demais contatos, denominado Contato da Entidade;
- b) o responsável pela alteração e manutenção dos servidores DNS, denominado Contato Técnico;
- c) o responsável pelo fornecimento e atualização do endereço eletrônico para recebimento dos comunicados de cobrança da manutenção, denominado Contato de Cobrança;
- d) e, o responsável pela administração do domínio, pela alteração das informações dos servidores DNS e pela modificação do contato técnico e de cobrança, denominado Contato Administrativo.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

O REQUERENTE do registro de domínio e usuário da base de dados do REGISTRO.br se obriga a:

- I. Escolher adequadamente o nome do domínio a ser registrado, ciente de que não poderá ser registrado nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que conceitue palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, dentre outras vedações;
- II. Assumir total responsabilidade pelo nome do domínio escolhido para registro, pela criação e gerenciamento de novas divisões e subdomínios, pela sua utilização, pelo conteúdo existente no referido domínio e pelo descumprimento deste CONTRATO, eximindo o REGISTRO.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos;
- III. Indicar e manter os servidores DNS funcionando corretamente;
- IV. Pagar os valores estipulados pela manutenção do domínio;
- V. Fornecer e manter somente dados verdadeiros, atualizados e completos, declarando-se ciente de que a utilização de dados falsos, inválidos, incorretos ou de terceiros, são de sua inteira responsabilidade, podendo acarretar a rescisão do presente CONTRATO e, conseqüentemente, o cancelamento automático do domínio registrado, e, ainda, caracterizar a prática de ato ilícito, sujeitando-o as penalidade previstas em lei;
- VI. Utilizar adequadamente e somente para fins lícitos o domínio a ser registrado, não praticando quaisquer atos que violem a legislação e regulamentos em vigor;

* Conteúdo disponível na página do Registro.br: <<https://registro.br/dominio/contrato/>>. Acesso em 04 de junho de 2019.



VII. Cumprir todos os procedimentos, requerimentos e regulamentos instituídos pelo REGISTRO.br para a prática de quaisquer atos referentes ao domínio registrado;

VIII. Ressarcir o REGISTRO.br de todo e qualquer prejuízo que possa decorrer do registro do nome de domínio e de sua utilização;

IX. Apresentar documentos e atualizar dados quando solicitado pelo REGISTRO.br;

X. Não reproduzir, distribuir, transformar, comercializar ou modificar o conteúdo disponível na base de dados do REGISTRO.br, sem prévia e expressa autorização do REGISTRO.br;

XI. Comunicar imediatamente o REGISTRO.br, sobre o extravio, roubo ou perda da senha de acesso ao usuário, a fim de que, após a confirmação de dados ou a apresentação de documentos solicitados, o REGISTRO.br efetue o bloqueio da senha extraviada e disponibilize nova senha de acesso.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO REGISTRO

O REGISTRO.br se obriga e se limita a:

I. Efetuar a publicação da delegação do domínio na Internet;

II. Manter a integridade da base de dados;

III. Cancelar ou transferir o domínio a ser registrado, sempre que solicitado pelo REQUERENTE, quando este atender todos os requisitos necessários para tal solicitação;

IV. Enviar, para o endereço eletrônico do Contato de Cobrança, comunicados de cobrança, possibilitando o pagamento da manutenção do domínio;

V. Disponibilizar nova senha de acesso ao usuário do sistema, quando por este for solicitado;

VI. Informar o usuário, via endereço eletrônico ou por publicação no site do REGISTRO.br, com antecedência de 15 (quinze) dias, qualquer alteração no funcionamento dos serviços prestados em decorrência deste contrato ou nos procedimentos adotados pelo REGISTRO.br;

CLÁUSULA SEXTA: DOS VALORES A SEREM RETRIBUÍDOS

I. Para registro de um domínio, o REQUERENTE deverá pagar até a data de seu respectivo vencimento, a retribuição referente à manutenção do domínio, conforme valores estabelecidos pelo Comitê; Gestor da Internet no Brasil - CGI.br;

II. O REQUERENTE poderá optar pelo pagamento das retribuições do registro e renovação de domínios por períodos superiores a 01 (um) ano, quando oferecidos pelo REGISTRO.br.

III. O não pagamento da retribuição, no prazo estipulado, ocasionará o cancelamento do domínio registrado;

IV. Os valores cobrados poderão ser alterados de acordo com as normas do Comitê; Gestor da Internet no Brasil - CGI.br.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE DO REGISTRO

A responsabilidade do REGISTRO.br limita-se ao serviço prestado e ao valor pago pelo REQUERENTE pela manutenção do nome de domínio.

CLÁUSULA OITAVA: DA VIGÊNCIA

A vigência deste CONTRATO é por prazo indeterminado, passando a vigorar a partir da data e hora da celebração eletrônica, sendo renovado automaticamente com o pagamento da manutenção do domínio pelo REQUERENTE.

CLÁUSULA NONA: DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DOMÍNIO

O registro de nome de domínio poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I. Por expressa solicitação do REQUERENTE, desde que atendidas as exigências e os procedimentos dispostos no site “<http://www.registro.br/>”, para esse fim;

II. Por falta de pagamento da manutenção do domínio;



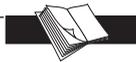
Marcas • Patentes • Direito Autoral • Software • Transferência de Tecnologia

Avenida Indianópolis, 2504 - Cep 04062-002 - São Paulo - SP

Telefone: (+55 11) 5581-5707 - Fax: (+55 11) 2276-9864

E-mail: ricci@riccipi.com.br

Home page: www.riccipi.com.br



III. Por constatação, no ato do registro ou posteriormente, da utilização de CNPJ, CPF, razão social ou nome falso, inválido, incorreto ou desatualizado;

IV. Pelo não atendimento, em tempo hábil, da apresentação de documentos, quando feito pelo REGISTRO.br ao REQUERENTE;

V. Por ordem judicial.

§ 1º: Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V, desta cláusula, será dispensável comunicação prévia de cancelamento do domínio, ao requerente do registro;

§ 2º: Efetuado o cancelamento do domínio registrado, por qualquer dos motivos que se referem os incisos I a V, desta cláusula, o REGISTRO.br não se responsabiliza por quaisquer danos decorrente desse ato, ou por arquivos, documentos, e-mails e informações ali contidas.

§ 3º: Em qualquer das hipóteses previstas nos itens I a V da Cláusula Nona, não haverá devolução dos valores referente à primeira anuidade, apenas para os anos adicionais ao período mínimo de registro e que ainda não tenham sido iniciados será realizada a devolução, sempre com os respectivos descontos dos custos administrativos e dos impostos incidentes e já recolhidos.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS DECLARAÇÕES DO REQUERENTE

O REQUERENTE declara e garante, para todos os fins de direito e sob as penas da lei:

I. Ser maior de 18 anos e possuir capacidade jurídica para celebrar este CONTRATO e para o registro de nome de domínio;

II. Ter fornecido dados próprios, válidos e verdadeiros;

III. Estar ciente de que os dados cadastrais que instruírem o registro de domínio, ficarão disponíveis aos demais usuários na base de dados do REGISTRO.br;

IV. Ter condições financeiras para arcar com os pagamentos, custas, despesas e ressarcimentos decorrentes deste CONTRATO;

V. Ter conhecimento do teor das cláusulas deste CONTRATO e estar ciente e de pleno acordo com os termos e condições aqui estabelecidos;

VI. Ter ciência que o presente CONTRATO passa a obrigar as partes contratantes aos seus termos, com a concordância eletrônica, que se efetivará mediante a seleção da opção “Li e aceito todos os itens do contrato”.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA APLICAÇÃO DO SACI-ADM

Toda e qualquer controvérsia resultante do registro do nome de domínio sob o “.br” será resolvida por meio do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o “.br” - SACI-Adm, de acordo com o Regulamento do referido Sistema, disposto no endereço “<https://registro.br/dominio/saci-adm.html>”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I. O presente CONTRATO é regido pelas leis da República Federativa do Brasil;

II. Para fins de registro e manutenção de domínio será sempre utilizado o horário oficial de Brasília/DF;

III. O REGISTRO.br apresentará, sempre que solicitado pelas autoridades judiciais, as informações que forem de seu conhecimento;

IV. O REGISTRO.br seguirá sempre as normas emanadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, especialmente as suas Resoluções;

V. As demais condições estabelecidas pelo REGISTRO.br relativas ao registro e manutenção de domínio estão dispostas nas normas do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br e no endereço <http://www.registro.br/>;

VI. As partes elegem, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO, uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP.

Este contrato encontra-se registrado no 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo, sob o nº 1124601.

PROPIEDAD INTELECTUAL | MARCAS Y PATENTES



Montevideo - Uruguay

25 de Mayo 467 Of. 501 | Tel: (598) 2916 1913 | www.fernandezsecco.com | info@fernandezsecco.com



REGULAMENTO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET RELATIVOS A NOMES DE DOMÍNIOS SOB .BR - SACI-ADM*

Art. 1º O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o “.br” - SACI-Adm - tem por objetivo a solução de litígios entre o titular de nome de domínio no “.br” (denominado “Titular”) e qualquer terceiro (denominado “Reclamante”) que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular.

§ 1º O SACI-Adm limitar-se-á a determinar a manutenção do registro, a sua transferência ou o seu cancelamento.

§ 2º O Titular do nome de domínio objeto do conflito aderirá ao SACI-Adm através do contrato firmado para registro de nomes de domínio no “.br”.

§ 3º O SACI-Adm será implementado por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br e devidamente credenciadas, que aplicarão seus respectivos Regulamentos aprovados pelo NIC.br, os quais estarão sempre em consonância com este Regulamento.

Art. 2º O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:

- a) nome(s) de domínio objeto do conflito e correspondente pesquisa Whois do Registro.br (whois.registro.br);
- b) nome, qualificação e endereço eletrônico das Partes;
- c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 3º deste Regulamento, bem como o seu legítimo interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;
- d) nome completo, qualificação e endereço de e-mail da pessoa que representará o Reclamante no procedimento, se assim o desejar, e documento hábil para essa representação;
- e) opção pelo número de especialistas para decidir o conflito: se apenas um ou três especialistas;
- f) finalidade do pedido de abertura do procedimento do SACI-Adm: se a transferência ou o cancelamento do(s) nome(s) de domínio objeto do conflito;
- g) indicação se deseja que a comunicação da decisão final do procedimento seja realizada por via postal ou fac-símile, além da eletrônica;

h) a existência de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao(s) nome(s) de domínio objeto do conflito.

§ 1º O Reclamante deverá apresentar juntamente com o seu Requerimento as seguintes declarações:

- a) declaração assinada pelo Reclamante ou por seu representante legal, optando por submeter-se ao SACI-Adm;
- b) declaração reconhecendo a competência exclusiva da instituição credenciada que indicar para administrar o procedimento do SACI-Adm;
- c) declaração isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm que deseja instaurar, exceto se o NIC.br praticar atos que infrinjam a lei.

Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulados com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ou

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

* Conteúdo disponível na página do Registro.br: <<https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>>. Acesso em 04 de junho de 2019.



- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Art. 4º Os conflitos submetidos ao SACI-Adm serão decididos por especialista(s) escolhido(s) exclusivamente dentre os profissionais integrantes do Corpo de Especialistas da instituição credenciada que administrar o procedimento.

Parágrafo único: O(s) especialista(s) será(ao) escolhido(s) na forma estabelecida pela instituição credenciada.

Art. 5º Não poderá ser nomeado especialista aquele que:

- a) for Parte no conflito;
- b) interveio na solução do conflito objeto do procedimento do SACI-Adm como mandatário da Parte, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral de alguma das Partes, até o terceiro grau;
- d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral do procurador, representante ou advogado das Partes no procedimento do SACI-Adm, até o terceiro grau;
- e) participar de órgão de direção ou administração de Pessoa Jurídica Parte no conflito ou for sócio ou acionista;
- f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes;
- g) for credor ou devedor, de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- h) for herdeiro, empregador ou empregado de uma das Partes;
- i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o procedimento do SACI-Adm;
- j) aconselhar alguma das Partes acerca do objeto do procedimento do SACI-Adm, ou fornecer recursos para atender às despesas do procedimento;
- k) for membro ou funcionário do NIC.br ou do CGI.br.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo 5º, competirá ao especialista declarar, a qualquer momento, seu impedimento ou suspeição e recusar a sua nomeação ou apresentar renúncia, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

§ 2º Qualquer das Partes poderá arguir o impedimento ou suspeição do especialista, comunicando imediatamente à instituição credenciada.

§ 3º Se o especialista renunciar ou se sobrevier qualquer causa de suspeição ou impedimento, incapacidade moral ou física ou

morte, ele será substituído por um novo especialista na forma estabelecida pela instituição credenciada.

Art. 6º Atendidos os requisitos descritos nos artigos 2º e 3º deste Regulamento, a instituição credenciada declarará o início do procedimento do SACI-Adm, intimando o Titular e enviando-lhe cópia de todos os documentos e peças apresentados pelo Reclamante e informações suplementares, se houver. A instituição credenciada comunicará o início do procedimento simultaneamente ao NIC.br, através do endereço eletrônico saci-adm@registro.br, com confirmação de recebimento, para que o NIC.br adote as providências descritas no Artigo 7º deste Regulamento.

§ 1º Se a instituição credenciada verificar qualquer irregularidade no Requerimento ou a falta de qualquer dos requisitos dos artigos 2º e 3º deste Regulamento, deverá comunicar imediatamente o Reclamante, concedendo-lhe prazo para saná-las.

§ 2º Esgotado esse prazo sem a regularização do Requerimento, o procedimento do SACI-Adm será arquivado. Neste caso, o Reclamante terá direito à devolução do valor pago no percentual fixado pela instituição credenciada.

Art. 7º Desde a comunicação do início do procedimento do SACI-Adm e até o seu término, o NIC.br não permitirá a transferência de titularidade do nome de domínio em disputa, exceto em cumprimento de ordem judicial ou proferida por um tribunal arbitral.

Parágrafo único: O cancelamento, pelo Titular, ou pelo não pagamento da manutenção do registro do nome de domínio será comunicado pelo NIC.br à instituição credenciada, ficando o nome de domínio indisponível para novo registro até o término do procedimento do SACI-Adm.

Art. 8º A instituição credenciada enviará as comunicações às Partes para os seguintes endereços:

- a) endereço(s) eletrônico(s) do(s) contato(s) da Entidade, Administrativo, Técnico e de Cobrança indicado(s) no protocolo Whois do Registro.br do nome de domínio objeto do procedimento;
- b) endereço(s) eletrônico(s) do Reclamante e do Titular, ou dos seus respectivos representantes, se houver, conforme informados à instituição credenciada.

Parágrafo único: Se a Parte tiver indicado representante, as comunicações serão todas feitas a ele e a Parte somente poderá se manifestar no procedimento do SACI-Adm por seu intermédio.

Art. 9º Os prazos fixados neste Regulamento terão início no dia útil subsequente ao da comunicação por e-mail feita pela instituição credenciada às Partes ou seus representantes.

Art. 10º O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada.

Art. 11º A instituição credenciada deverá exigir que da defesa do Titular conste necessariamente:

- a) nome, qualificação e endereço eletrônico do Titular;
- b) indicação se deseja que a comunicação da decisão final do Procedimento seja realizada por via postal ou fac-símile, além da eletrônica;



- c) todos os motivos pelos quais possui direitos e legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento;
- d) nome completo, qualificação e endereço de e-mail da pessoa que representará o Titular no Procedimento, se assim o desejar, e documento hábil para essa representação;
- e) manifestação de sua concordância com o número de especialistas sugerido pelo Reclamante para decidir o conflito ou indicação do número de especialista(s) que deseja;
- f) declaração isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm instaurado, exceto se o NIC.br praticar atos que infrinjam a lei;
- g) indicação da existência de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm.

Art. 12º Após a apresentação de defesa pelo Titular ou decorrido o prazo sem que tenha sido apresentada defesa, caberá ao(s) especialista(s) decidir sobre a necessidade da produção de novas provas.

Art. 13º O Procedimento do SACI-Adm prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, desde que a Parte, devidamente comunicada nos termos deste Regulamento, não cumpra o ato que lhe competir no prazo assinalado para tanto.

§ 1º Se o Titular do nome de domínio não apresentar defesa no procedimento do SACI-Adm, a instituição credenciada deverá comunicar esse fato ao NIC.br, no prazo máximo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo para defesa.

§ 2º Uma vez comunicado pela instituição credenciada sobre a revelia, cabe ao NIC.br, dentro do prazo de 3 (três) dias, contactar o Titular do domínio através do endereço de e-mail cadastrado no Whois do Registro.br, informando acerca da existência do procedimento instaurado e alertando-o que, se ele não se manifestar no prazo de 24 horas, o domínio objeto do procedimento será congelado (suspensão).

§ 3º Tendo em vista que o congelamento previsto no § 2º tem por finalidade apenas alertar o seu titular de que há procedimento em curso no âmbito do SACI, após o congelamento (suspensão) do

domínio nos termos do § 2º, caso o Titular se manifeste informando ter ciência da abertura de procedimento no âmbito do SACI, o domínio será imediatamente descongelado.

§ 4º Em ambos os casos, o NIC.br comunicará a instituição credenciada sobre o ocorrido;

§ 5º Se o Titular do nome de domínio não apresentar defesa, o(s) especialista(s) deverá(ão) decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI-Adm. A decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas à revelia da Parte.

Art. 14º Não haverá audiência, salvo se o(s) especialista(s) assim o determinar(em), por entender(em) que a realização de audiência é estritamente necessária para a decisão do conflito.

Art. 15º Encerrada a instrução, o(s) especialista(s) concederá(ão), se assim estiver disposto no Regulamento da instituição credenciada, prazo para que as Partes ofereçam seus memoriais por escrito.

Art. 16º O(s) especialista(s) conduzirá(ão) o procedimento do SACI-Adm de acordo com este Regulamento e com o Regulamento da instituição credenciada que administrar o procedimento, decidindo o conflito baseado(s) no Direito brasileiro aplicável ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pelas Partes.

Art. 17º O(s) especialista(s) proferirá(ão) a decisão do procedimento no prazo indicado pela Instituição, observando o prazo previsto no art. 28º deste Regulamento.

Art. 18º Se o procedimento do SACI-Adm tiver sido conduzido por um painel de especialistas, a decisão será proferida por maioria de votos, cabendo a cada especialista, inclusive ao presidente do painel de especialistas, apenas um voto e será reduzida a escrito pelo presidente e assinada pelos três especialistas.

§ 1º A assinatura da decisão poderá ser realizada eletronicamente pelo uso de criptografia assimétrica por todos os especialistas atuantes no procedimento.

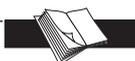
§ 2º Na hipótese de não haver unanimidade dos especialistas quanto à solução do conflito, aquele que divergir da maioria poderá fundamentar o voto vencido, que constará da decisão.



GUSMÃO & LABRUNIE

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485 – 11º andar
01452-002 São Paulo – SP – Brasil
tel.: 55 (11) 2149-4500 | www.glpi.com.br



Art. 19º A decisão conterà, necessariamente:

- a) relatório com o nome das partes e um resumo do conflito;
- b) os fundamentos da decisão, que disporá sobre as questões de fato e de direito;
- c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para intimação do NIC.br para cumprir a decisão, se for o caso;
- d) a data e lugar em que foi proferida.

Art. 20º Proferida a decisão, dá-se por findo o procedimento do SACI-Adm, devendo a instituição credenciada comunicar em até 5 (cinco) dias às Partes e ao NIC.br o inteiro teor da decisão proferida pelo(s) especialista(s).

Art. 21º A parte interessada poderá solicitar ao(s) especialista(s), no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão, que corrija(m) qualquer erro material ou esclareça(m) alguma obscuridade, dúvida ou contradição da decisão, ou, ainda, que se pronuncie(m) sobre qualquer ponto omissivo da decisão.

§ 1º Caso a parte solicite ao(s) especialista(s) o disposto no Caput deste Artigo, deverá a instituição credenciada comunicar ao NIC.br imediatamente para que o NIC.br aguarde a nova decisão, suspendendo o prazo do artigo 22º deste Regulamento.

§ 2º O(s) especialista(s) decidirá(ão) a solicitação descrita no Caput, no prazo estabelecido pela Instituição credenciada.

Art. 22º Se a decisão proferida no procedimento do SACI-Adm determinar que o nome de domínio objeto do conflito seja transferido ao Reclamante ou seja cancelado, o NIC.br aguardará o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que foi comunicado pela instituição credenciada da decisão, implementando-a em seguida.

Parágrafo único: Se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no período mencionado no caput deste Artigo, o NIC.br não implementará a decisão proferida no procedimento e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.

Art. 23º Se durante o procedimento do SACI-Adm as Partes se compuserem amigavelmente pondo fim ao conflito, o(s) especialista(s) poderá(ão), a pedido das Partes, declarar tal fato em uma decisão, observando, no que couber, o disposto neste Regulamento e informando o NIC.br dessa composição.

Art. 24º O procedimento do SACI-Adm não será sigiloso e as decisões proferidas poderão ser publicadas.

Art. 25º A instituição credenciada manterá publicada em seu website a tabela de encargos e despesas do procedimento do SACI-Adm.

Parágrafo único: Os honorários do(s) especialista(s) serão estipulados em valor fixo independente do tempo despendido para a solução do conflito;

Art. 26º O Reclamante arcará com todas as despesas e encargos de instauração do procedimento do SACI-Adm, inclusive com os honorários do(s) especialista(s).

§ 1º Caso o Reclamante tenha optado por ter o conflito decidido por apenas um especialista e o Titular optar por um painel composto por 3 (três) especialistas, o Reclamante arcará com os honorários de um especialista e o Titular arcará com honorários de dois especialistas.

§ 2º Os pagamentos e seus respectivos prazos serão fixados e informados pela instituição credenciada.

§ 3º Exceto na hipótese prevista no § 2º do artigo 6º deste Regulamento, não haverá devolução dos valores pagos à instituição credenciada para administrar o procedimento do SACI-Adm, a menos que a instituição credenciada estabeleça regra em contrário.

Art. 27º Existindo mais de um procedimento do SACI-Adm entre o Titular e o Reclamante, qualquer um deles poderá requerer a unificação desses procedimentos, através de pedido escrito ao(s) especialista(s) que tiver(em) recebido o primeiro procedimento entre as Partes, desde que ainda não tenha sido proferida a decisão em qualquer dos procedimentos a serem unificados.

Parágrafo único: A unificação ou não dos procedimentos do SACI-Adm ficará a critério do(s) especialista(s), com base em uma análise de necessidade e conveniência.

Art. 28º O procedimento do SACI-Adm deverá se encerrar no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de seu início, podendo ser prorrogado a critério da instituição credenciada, desde que não ultrapasse 12 (doze) meses.

Art. 29º A instituição credenciada e o(s) especialista(s) assegurará(ao) que o procedimento do SACI-Adm transcorra com agilidade, cumprindo todos os prazos descritos neste Regulamento, que somente poderão ser prorrogados por caso fortuito, força maior ou caso estritamente necessário, a critério do(s) especialista(s) que conduzir(em) o procedimento.

Parágrafo único: A instituição credenciada poderá implementar regras suplementares a este Regulamento desde que com ele não conflitem.

Art. 30º Em todo e qualquer procedimento do SACI-Adm, o(s) especialista(s) assegurará(ão) a igualdade entre as Partes e que a cada Parte seja dada justa oportunidade para apresentar suas razões, sendo assegurados os princípios do contraditório, da igualdade entre as Partes, da imparcialidade do(s) especialista(s) e seu(s) livre convencimento.

Art. 31º O NIC.br não participará da administração, do andamento ou de qualquer decisão proferida no procedimento do SACI-Adm, nem exercerá qualquer influência nessas decisões, ficando isento de responsabilidade por qualquer ação ou omissão do(s) especialista(s) ou da instituição credenciada em relação a qualquer procedimento do SACI-Adm.

Art. 32º O presente Regulamento poderá sofrer alterações a qualquer momento, se necessário for, sem prévio aviso.

Art. 33º A língua portuguesa será obrigatoriamente utilizada como idioma de todo e qualquer procedimento do SACI-Adm sujeito a este Regulamento, devendo todas as decisões, comunicados e documentos ser proferidos neste idioma.



REGIMENTO DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL - CSD-PI*

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-PI) é um órgão da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI que tem por objetivo o controle e gerenciamento dos procedimentos de soluções alternativas de disputas, inclusive as relativas a nomes de domínio de internet, ao lado dos procedimentos de mediação e de arbitragem.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O CSD-PI será representado por um Presidente, administrado por um Conselho e, com o auxílio de um Secretário Geral, coordenará, na forma do presente Regimento, as seguintes Câmaras, dentre outras que poderão vir a ser criadas: (a) Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND); (b) Câmara de Mediação (CMed-ABPI); e (c) Câmara de Arbitragem (CArb-ABPI).

§1º O Presidente e os demais membros do Conselho do CSD-PI serão eleitos pelo Conselho Diretor da ABPI, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos, sendo que a reunião do Conselho Diretor da ABPI para a eleição dos membros deverá ser convocada até o mês de agosto anterior ao término do mandato do Presidente da ABPI. Fica ressalvado, todavia, que o primeiro mandato dos membros do Conselho se encerrará em 31 de dezembro de 2015.

§2º O Conselho do CSD-PI será composto por até 7 (sete) membros, incluindo o Presidente do Centro.

§3º As atividades do Presidente, dos membros do Conselho do CSD-PI e dos Diretores das respectivas Câmaras não serão remuneradas.

§4º O Presidente e os demais membros do Conselho do CSD-PI, excetuados os Diretores das respectivas Câmaras e os Diretores Adjuntos, não serão, obrigatoriamente, associados da ABPI.

§5º O CSD-PI terá orçamento próprio. O Conselho do CSD-PI deverá sugerir os valores cobrados pelos procedimentos

de cada uma das Câmaras para aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI e a receita delas oriunda deverá ser reinvestida no próprio CSD-PI.

§6º A Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio, a Câmara de Mediação, a Câmara de Arbitragem e as demais Câmaras que venham a ser criadas serão organizadas de acordo com regimentos individuais próprios, subsidiários ao presente Regimento, e aprovados pelo Conselho Diretor da ABPI.

§7º As Câmaras serão representadas e coordenadas por um Diretor, com o auxílio de um Diretor Adjunto e de um Secretário Executivo. Os Diretores das Câmaras serão obrigatoriamente membros do Conselho do CSD-PI, mas os Diretores Adjuntos não precisarão ser membros do Conselho do CSD-PI.

Art. 3º O Presidente do CSD-PI será escolhido pelos membros do Conselho Diretor da ABPI, a partir de indicações de qualquer um dos próprios membros do Conselho Diretor, em votações sucessivas nas quais o candidato com a menor votação será excluído, prosseguindo-se a eleição com os candidatos remanescentes até o turno final, com apenas dois candidatos, pelo qual o Presidente será aquele que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Art. 4º Excetuados os Diretores das Câmaras, incluindo os Diretores Adjuntos, que serão eleitos na forma do Artigo 5º abaixo, os demais membros do Conselho do CSD-PI serão escolhidos pelo Conselho Diretor da ABPI, a partir de indicações de qualquer um dos próprios membros do Conselho Diretor, em votações sucessivas nas quais o candidato com a menor votação será excluído, prosseguindo-se a eleição com os candidatos remanescentes até restarem em número correspondente às vagas estatutariamente estabelecidas.

Art. 5º O Presidente e o Conselho do CSD-PI indicarão os nomes dos Diretores das Câmaras, incluindo os Diretores Adjuntos, bem como de um Secretário Geral que, após aprovação do Conselho Diretor da ABPI, atuarão na forma dos respectivos Regimentos. O Secretário Geral coordenará todo o expediente relacionado aos procedimentos do CSD-PI e secretariará as atividades dos Diretores, Diretores

* Conteúdo disponível na página do CSD-PI da ABPI: <<https://www.csd-abpi.org.br/regimentocsdabpi.asp?ativo=True&idioma=Portugu%EA&secao=Regimento&subsecao=%CDntegra>>. Acesso em 04 de junho de 2019.



Adjuntos, Especialistas e demais pessoas eventualmente envolvidas nos procedimentos na forma do presente Regimento, podendo ser destituído a qualquer tempo por decisão do Conselho do CSD-PI.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 6º O Presidente representará o CSD-PI e apresentará anualmente, ou em outra periodicidade definida pelo Conselho Diretor da ABPI, um relatório geral de atividades ao Conselho Diretor, indicando, ao menos, a situação contábil e o número de casos submetidos a cada uma das Câmaras do CSD-PI.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO

Art. 7º O Presidente do CSD-PI será o Presidente do Conselho e participará de todas as reuniões, votando apenas quando a votação dos membros do Conselho do CSD-PI estiver empatada, salvo quando estiver impedido, ocasião em que o quórum para votação deverá obrigatoriamente ser em número ímpar.

§1º As reuniões e votações poderão ser feitas a distância, estabelecendo-se, se necessário, um prazo para cada membro do Conselho apresentar o seu voto.

§2º Aplicam-se ao Presidente e aos membros do Conselho todos os critérios de impedimento do presente Regimento.

Art. 8º Compete ao Conselho do CSD-PI:

- I. Indicar os Diretores das Câmaras, incluindo os Diretores Adjuntos, para aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI;
- II. Organizar a lista de Especialistas das diversas Câmaras do CSD-PI, para aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI;
- III. Sugerir alterações deste Regimento e dos Regimentos e Regulamentos das Câmaras ao Conselho Diretor da ABPI;
- IV. Estabelecer e modificar, quando oportuno, as diretrizes gerais de funcionamento do CSD-PI;
- V. Decidir dúvidas deste Regimento e dos Regimentos e Regulamentos das Câmaras;
- VI. Decidir casos de suspeição e impedimento; e
- VII. Aprovar a remoção de Especialista da lista de Especialistas credenciados junto às respectivas Câmaras, conforme previsto no Artigo 13º deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS ESPECIALISTAS

Art. 9º Cada uma das Câmaras do CSD-PI terá o seu corpo de especialistas, que inclui especialistas, árbitros e mediadores, formado a partir dos especialistas cadastrados de acordo com o Regimento deste Centro, bem como da respectiva Câmara (Especialista).

§1º O Especialista deverá indicar as Câmaras a que pretende se vincular e também apresentar as informações pessoais e profissionais para ciência do CSD-PI e das futuras Partes no momento de inscrição, as quais podem ser complementadas, posteriormente, pelo próprio Especialista ou em decorrência de pedido do CSD-PI ou das Partes de determinado procedimento.

§2º A falta de complementação de informações pessoais ou profissionais no prazo solicitado pelo CSD-PI acarretará a exclusão, temporária ou permanente, do Especialista.

Art. 10º Exceto conforme expressamente previsto nos parágrafos 3º e 4º deste Artigo 10º, podem ser Especialistas quaisquer associados da ABPI, de reputação ilibada, alta consideração moral, notório saber técnico ou jurídico, residentes ou não no país, sem restrições quanto à nacionalidade e à cidadania, que não estejam impedidos nos termos do presente Regulamento, aprovados pelo Conselho Diretor da ABPI nos termos do art. 8º, II, assinando, para esse fim, declaração específica de desimpedimento antes de qualquer procedimento que assumir perante cada uma das Câmaras.

§1º Para fins de atendimento do requisito de notório saber técnico ou jurídico, o(a) candidato(a) a Especialista deverá ter curso superior e atuação na área de propriedade intelectual por, no mínimo, 10 (dez) anos, exceto se previsto de forma distinta no regimento da respectiva Câmara.

§2º O(a) candidato(a) a Especialista cuja associação esteja em nome da pessoa jurídica deverá apresentar a autorização da sua inscrição fornecida pelo representante da pessoa jurídica junto à ABPI. Referida autorização poderá ser fornecida por carta, fac-símile ou e-mail.

§3º Excepcionalmente, poderão as Partes, por consenso, indicar Especialista que não seja associado da ABPI, nem integre o quadro de Especialistas da respectiva Câmara, desde que previsto no respectivo Regimento ou Regulamento da Câmara e sujeito ao pagamento das taxas aplicáveis. Nessa hipótese, caberá exclusivamente ao Diretor da respectiva Câmara a aprovação do candidato, desde que preenchidos os requisitos previstos no Regimento ou Regulamento da Câmara.

§4º Nos casos em que a Câmara de Arbitragem e/ou a Câmara de Mediação organizarem listas de Especialistas para atuarem em procedimentos específicos administrados pelas referidas Câmaras e sujeitos a convênios estabelecidos pela ABPI com outras entidades, poderão compor essas listas de Especialistas pessoas que não sejam associadas da ABPI.

Art. 11º O(s) Especialista(s) apontado(s) para determinado procedimento deve(m) ser e permanecer independentes das Partes da demanda, desempenhando sua função com indiscutível imparcialidade, independência, competência, diligência, discricção e sigilo e dentro dos prazos requeridos pelo respectivo Regulamento.

Art. 12º Não poderá ser Especialista em determinado procedimento aquele que esteja impedido ou que incida em suspeição de



parcialidade, a qual se reputará fundada quando implicar, sem exclusão de outras hipóteses que possam ser apreciadas pelo Conselho do CSD-PI ou contempladas no Regimento da respectiva Câmara, em alguma das seguintes circunstâncias:

- I. se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das Partes, ou de seus administradores, prepostos, sócios, acionistas ou cotistas;
- II. se for credor ou devedor direto de qualquer das Partes ou cujo cônjuge ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau forem credores ou devedores de qualquer das Partes;
- III. se for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado de alguma das Partes;
- IV. se tiver interesse mediato ou imediato no julgamento da controvérsia em favor de qualquer das Partes e/ou de terceiros com elas relacionadas;
- V. se tiver atuado como advogado, perito, assistente técnico, agente, procurador, mediador ou conciliador de qualquer das Partes na controvérsia, a menos que as Partes determinem expressamente o contrário; e/ou
- VI. se houver pessoalmente prestado serviços profissionais a uma das Partes do conflito nos últimos 2 (dois) anos.

§1º Estão, ainda, impedidos de atuar como Especialistas os membros do Conselho do CSD-PI.

§2º Ocorrendo qualquer motivo de impedimento ou suspeição, competirá ao Especialista recusar sua indicação ou renunciar a qualquer momento, diante da ocorrência ou ciência do fato que o impeça de continuar seu mister, mediante correspondência enviada à Secretaria do CSD-PI. Será de exclusiva responsabilidade do Especialista a indenização por perdas e danos de qualquer natureza causados pela inobservância desse dever.

§3º Qualquer das Partes poderá, motivadamente, pleitear a substituição de Especialista indicado que esteja incurso nos casos de impedimento ou suspeição, por meio de comunicação expressa à Secretaria do CSD-PI no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do conhecimento do fato, ou outro prazo conforme previsto em Regulamento ou Regimento da respectiva Câmara.

§4º Competirá ao Conselho do CSD-PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da comunicação, decidir sobre os casos de suspeição e impedimento, e se couber, determinar a substituição do Especialista.

§5º Caso no curso do procedimento de solução de disputas sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos Especialistas, será ele substituído na forma acima disposta.

Art. 13º O Especialista que não atender os requisitos e prazos previstos neste Regimento e/ou no Regulamento da respectiva Câmara poderá ser removido da lista de Especialistas do CSD-PI, mediante aprovação do Conselho do CSD-PI.

CAPÍTULO VI

REGRAS BÁSICAS DA SECRETARIA

Art. 14º O pedido de instauração de qualquer procedimento deverá indicar a Câmara a que se destina e o procedimento almejado, conter as razões, documentos e o comprovante de pagamento das taxas competentes, conforme previsto nos Regimentos e/ou Regulamentos aplicáveis à respectiva Câmara.

Art. 15º A comunicação entre as Partes deverá ser feita sob a intermediação da Secretaria da respectiva Câmara, ou na sua ausência, da Secretaria do CSD-PI.

Art. 16º Todas as notificações, documentos e comunicações deverão ser impreterivelmente recebidos, física ou eletronicamente, na Secretaria do CSD-PI entre 09h00 e 17h00, sendo consideradas como recebidas no próximo dia útil as recebidas após este horário.

Art. 17º Não é necessária autenticação de cópias de documentos.

Art. 18º Todos os advogados, Especialistas e Partes devem manter atualizados seus dados para contato com a Secretaria do CSD-PI.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI.



Advisory with business deliveries. Always!

MRU.COM.BR

Av. Maracanã, 987 – Torre III – Salas 1207 | 1208 | 1201
Tijuca – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (+ 55 21) 2234-7374

Treinamento,
Controladoria e,
Soluções em TI.



Av. Paulista, 1765 – Sala 711
Bela Vista – São Paulo – SP
Tel.Fax.: (+ 55 11) 3170-3184



REGULAMENTO DA CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO - CASD-ND*

1. Objetivo

- 1.1. Este Regulamento regulará os procedimentos para solução de disputas relativas a nomes de domínio iniciados perante a Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio da ABPI - CASD-ND por iniciativa de qualquer das partes interessadas.
- 1.2. Quaisquer modificações a este Regulamento serão aplicáveis aos procedimentos em curso, ressalvados os atos já consumados.

2. Situações Aplicáveis

- 2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

- (a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- (b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- (c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

- 2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

- 2.3. Poderão ser objeto de resolução de acordo com este Regulamento todas as disputas relativas a nomes de domínio que estiverem sujeitas aos procedimentos especiais compulsórios de conformidade com o Regulamento para o Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” - SACI-Adm, aprovado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br em 07 de maio de 2010, conforme a Resolução CGI.br/RES/2010/003/P.

- 2.4. Os interessados em iniciar procedimento para solução de disputas perante a CASD-ND da ABPI poderão realizar prévia consulta à Secretaria da Câmara para esclarecimento das situações previstas nos itens acima e devido enquadramento de potencial disputa nos termos deste Regulamento.

3. Apresentação da Reclamação

- 3.1. O Reclamante deverá enviar à CASD-ND da ABPI original da Reclamação, juntamente com cópia de toda a documentação a que se referir a Reclamação. A Reclamação e a documentação poderão ser apresentadas em meio físico ou eletrônico, de acordo com as instruções para esse fim expedidas pela CASD-ND da ABPI.

- 3.2. Quando da apresentação da Reclamação à CASD-ND da ABPI, o Reclamante deverá enviar uma cópia da Reclamação, juntamente com toda a documentação pertinente, a qual a CASD-ND da ABPI enviará ao Reclamado conforme item 7.1 deste Regulamento.

* Conteúdo disponível na página do CSD-PI da ABPI: <<https://www.csd-abpi.org.br/normas.asp?ativo=True&idioma=Portugu%EAAs&secao=Normas&subsecao=Regulamento>>. Acesso em 04 de junho de 2019.



3.3. Após a apresentação da Reclamação, não poderá o Reclamante apresentar novas alegações ou novas provas, exceto se tal for solicitado pelo Secretário Executivo, pelo(s) Especialista(s) ou, em casos especiais, desde que aceito pelo(s) Especialista(s), a critério exclusivo do(s) Especialista(s).

4. Reclamação

4.1. Deverá o Reclamante comprovar, quando da apresentação da Reclamação, que se enquadra em qualquer das situações aplicáveis para a instauração do procedimento de solução de disputas relativas a nomes de domínio, conforme definidas no item 2.1 cumulado com uma das situações do item 2.2 supra.

4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:

- (a) o nome, qualificação e o endereço completos do Reclamante, incluindo endereço eletrônico e telefone para contato, conforme disponíveis;
- (b) o nome, qualificação e o endereço eletrônico do Reclamado e, se disponíveis, endereço físico e telefone para contato;
- (c) identificação do nome de domínio questionado, e correspondente pesquisa Whois do Registro.br (whois.registro.br);
- (d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;
- (e) a identificação precisa, comprovada documentalmente quando for o caso, da marca, nome de empresa, título de estabelecimento, título de obra intelectual, personagem, nome civil, pseudônimo notório, nome de domínio ou qualquer outro direito do Reclamante que tiver sido violado;
- (f) a escolha do número de Especialistas a serem indicados pela CASD-ND para a resolução da matéria: se apenas 1 (um) ou 3 (três) Especialistas;
- (g) o pedido de cancelamento ou de transferência do domínio questionado para o Reclamante;
- (h) indicação se deseja que a comunicação da decisão final do procedimento seja realizada por via postal ou fac-símile, além da eletrônica;

- (i) a existência de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao(s) nome(s) de domínio objeto do conflito.

4.3. Caso o Reclamante seja Pessoa Jurídica Estrangeira, deverá ele realizar o seu cadastro perante o NIC.br (<http://registro.br/reg-estrangeiros.html>) ou, ao término do procedimento, indicar Pessoa Física ou Jurídica, que receberá o domínio, caso o(s) Especialista(s) decida(m) pela transferência do domínio para o Reclamante.

4.4. Juntamente com a Reclamação, o Reclamante deverá apresentar, sob pena de indeferimento da Reclamação:

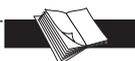
- (a) instrumento de mandato, quando o Reclamante estiver sendo representado por procurador, sem necessidade de reconhecimento de firma ou legalização consular;
- (b) caso se trate de pessoa jurídica, cópia simples dos atos constitutivos atualizados bem como da comprovação dos poderes de quem assinar pela entidade, devidamente registrados, ou, caso se trate de pessoa física, cópia simples da cédula de identidade e do CPF;
- (c) prova documental dos fatos alegados através dos meios legalmente admitidos pelo direito brasileiro;
- (d) declaração assinada pelo Reclamante ou por seu representante legal optando por submeter-se ao SACI-Adm;
- (e) declaração reconhecendo a competência exclusiva da CASD-ND da ABPI para administrar o procedimento do SACI-Adm;
- (f) declaração isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm que deseja instaurar, nos termos do Regulamento SACI-Adm;
- (g) declaração isentando o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI - CSD-PI, bem como a CASD-ND da ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelo Reclamante ou pelo Reclamado tendo por objeto a Reclamação;
- (h) comprovante de pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela CASD-ND.

MANOEL J. PEREIRA DOS SANTOS

Sociedade de Advogados

**PROPRIEDADE INTELECTUAL, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, FRANQUIA,
DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES, LICENCIAMENTO E ÁREAS CORRELATAS**

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, Nº 1.923, 14º ANDAR, CONJ. 1404/1405 • 04715-005, SÃO PAULO, SP
TEL. (55 11) 3045-2470 • SITE: WWW.SANTOSLAW.COM.BR



4.5. A Reclamação poderá compreender mais de um nome de domínio, desde que todos sejam pertencentes ao mesmo titular e lhes seja comum a causa do pedido.

5. Do Secretário Executivo

5.1. Salvo se de outra forma determinado pela CASD-ND, o Secretário Executivo será o responsável pelo exame dos requisitos formais e por todos os demais assuntos administrativos relacionados com a disputa.

5.2. Toda e qualquer comunicação entre a CASD-ND da ABPI, as Partes, o órgão registrador envolvido e o(s) Especialista(s) deverá ser efetuada por intermédio do Secretário Executivo, ficando vedado, após o início do procedimento especial, qualquer contato direto das Partes com o(s) Especialista(s).

6. Exame dos Requisitos Formais

6.1. O Secretário Executivo deverá, em 5 (cinco) dias a partir do recebimento da Reclamação, examinar a Reclamação para verificar o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos, incluindo o pagamento da taxa correspondente e, em seguida, atuará atribuindo um número aos autos do procedimento.

6.2. Caso seja verificada irregularidade na Reclamação ou a falta de qualquer dos requisitos, a CASD-ND intimará o Reclamante para que sane as irregularidades.

6.3. Se o Reclamante não sanar as irregularidades encontradas pela CASD-ND no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da intimação, a Câmara intimará as partes e o órgão registrador de que a Reclamação foi indeferida.

6.4. A CASD-ND não reembolsará o Reclamante pelas taxas pagas caso a Reclamação venha a ser inicialmente indeferida.

7. Início do Procedimento

7.1. Se todos os requisitos formais estabelecidos tiverem sido cumpridos, o Secretário Executivo dará início formal ao procedimento, intimando o Reclamado para que apresente sua Resposta e enviando-lhe cópia de todos os documentos e peças apresentados pelo Reclamante e informações suplementares, se houver. Simultaneamente, o Secretário Executivo comunicará o início do procedimento ao NIC.br através do endereço eletrônico saci-adm@registro.br, ou outro endereço informado pelo referido órgão, com confirmação de recebimento, para que o NIC.br adote as providências necessárias de forma a não permitir que o nome de domínio questionado seja transferido até o final do procedimento, exceto em cumprimento de ordem judicial ou proferida por um tribunal arbitral.

7.2. Fica facultado ao Secretário Executivo solicitar a confirmação do registro do(s) nome(s) de domínio questionado(s) e/ou dos dados do Reclamado antes da declaração do início do procedimento.

7.3. Se, em virtude da resposta do NIC.br à solicitação prevista no item 7.2 supra, houver divergência entre os dados informados pelo órgão registrador e aqueles constantes da Reclamação, o Secretário Executivo intimará o Reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende, adite ou retire a Reclamação, conforme for o caso, sujeito ao disposto no item 6.4 supra.

7.4. Em cumprimento à intimação do Secretário Executivo, poderá o Reclamante aditar a Reclamação para substituir o Reclamado, alterar os dados deste ou modificar as razões de fato e de direito em que se baseou na demanda, bem como juntar novos documentos. A CASD-ND se encarregará de encaminhar cópia do aditamento e da nova documentação ao Reclamado e ao órgão registrador.

8. Resposta

8.1. Iniciado o procedimento nos termos do item 7.1, caberá ao Reclamado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, apresentar uma Resposta, com todas as razões de fato e de direito que entender cabíveis.

8.2. Juntamente com a Resposta, o Reclamado deverá apresentar, sob pena de indeferimento da Resposta:

- a) nome, qualificação e endereço eletrônico do Reclamado, bem como do seu representante;
- b) indicação de se deseja que a comunicação da decisão final do Procedimento seja realizada por via postal ou fac-símile, além da eletrônica;
- c) instrumento de mandato, quando o Reclamado estiver sendo representado por procurador, sem necessidade de reconhecimento de firma ou legalização consular;
- d) caso se trate de pessoa jurídica, cópia simples dos atos constitutivos atualizados bem como da comprovação dos poderes de quem assinar pela entidade, devidamente registrados, ou, caso se trate de pessoa física, cópia simples da cédula de identidade e do CPF;
- e) prova documental dos fatos alegados através dos meios legalmente admitidos pela legislação brasileira;
- f) manifestação de sua concordância com o número de Especialistas sugerido pelo Reclamante para decidir o conflito ou, caso o Reclamante tenha proposto apenas 1 (um) Especialista e o Reclamado deseje aumentar para 3 (três) Especialistas, o Reclamado poderá propor tal aumento, mediante o pagamento das taxas adicionais estabelecidas pela CASD-ND;
- g) declaração isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm que deseja instaurar, nos termos do Regulamento SACI-Adm;
- h) declaração isentando o CSD-PI da ABPI, bem como a CASD-ND de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelo Reclamante ou pelo Reclamado tendo por objeto a Reclamação;



- i) a indicação da existência de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação aos nomes de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm;
 - j) comprovante de pagamento das taxas aplicáveis requeridas pela CASD-ND da ABPI.
- 8.3. Após a apresentação da Resposta, não poderá o Reclamado apresentar novas alegações ou novas provas, exceto se tal for solicitado pelo(s) Especialista(s) ou, em casos especiais, desde que aceite pelo(s) Especialista(s) a seu critério exclusivo.
- 8.4. No caso de não apresentação de Resposta, de inobservância dos requisitos do item 8.2 ou de não cumprimento de ato que lhe competir, o procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das Partes. Se o Reclamado não apresentar defesa, o(s) Especialista(s) deverá(ão) ainda assim apreciar o mérito da demanda baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, sendo que a decisão do(s) Especialista(s) não poderá, em hipótese alguma, ser fundamentada apenas na revelia da parte. Se o Reclamado deixar de pagar as taxas adicionais aplicáveis quando da apresentação da Resposta, a solicitação de aumento de 1 (um) para 3 (três) do número de Especialistas será considerada ineficaz.
- 8.5. O Secretário Executivo deverá comunicar ao NIC.br a não apresentação de resposta pelo Reclamado, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo para defesa.
- 8.6. Uma vez comunicado pela Secretaria Executiva sobre a revelia, cabe ao NIC.br, dentro do prazo de 3 (três) dias, contatar o Titular do nome de domínio por meio do endereço de e-mail cadastrado no Whois do Registro.br, informando acerca da existência do procedimento instaurado e o alertando que, se ele não se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o domínio objeto do procedimento será congelado (suspensão).
- 8.7. Tendo em vista que o congelamento previsto no item 8.6 supra tem por finalidade apenas alertar o seu titular de que há procedimento em curso no âmbito do SACI-Adm, o domí-

nio será imediatamente descongelado caso o Titular se manifeste após o congelamento (suspensão) do domínio nos termos do item 8.6 acima, informando ter ciência da abertura de procedimento no âmbito do SACI.

- 8.8. Em ambos os casos, o NIC.br comunicará a CASD-ND sobre o ocorrido que informará as partes do referido descongelamento.

9. Procedimento para a Nomeação do Especialista

- 9.1. Quer se trate de 1 (um) ou 3 (três) Especialistas, caberá sempre à CASD-ND a nomeação do(s) Especialista(s) e do Presidente a partir da sua própria lista, no prazo de 15 (quinze) dias após o término do prazo para a Resposta, mediante comunicação às partes por meio eletrônico, a ser efetuada pelo Secretário Executivo.
- 9.2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista no Regulamento SACI-Adm, em especial do seu art. 5º, não poderá ser nomeado Especialista aquele que se enquadre em qualquer das hipóteses do art. 4º do Regimento desta CASD-ND.
- 9.3. Antes da sua nomeação, o indicado a Especialista deverá enviar ao Secretário Executivo uma Declaração de Independência e Imparcialidade, utilizando o formulário próprio estabelecido pela CASD-ND.
- 9.4. Caberá a qualquer das partes arguir o impedimento ou suspeição de Especialista no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação enviada pelo Secretário Executivo.
- 9.5. Caso o Especialista não aceite essa arguição, deverá comunicar ao Secretário Executivo sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação enviada pelo Secretário Executivo, cabendo à CASD-ND solucionar o incidente, de acordo com seu Regimento.
- 9.6. Uma vez nomeado, o Especialista somente será substituído em caso de força maior ou superveniência de fato que justifique a substituição em face dos deveres de independência e imparcialidade.



Advogados - Attorney Society
Patentes e Marcas - Patents And Trade Marks
Direito Autoral - Software

04533-012 - RUA TABAPUÃ, 627 - 5º ANDAR - FONE (11) 3078-5411 - FAX (11) 3078-7809/3078-0870 - SÃO PAULO - SP
e-mail: nascimento@nascimentoadv.com.br
web site: www.nascimentoadv.com.br



10. Análise e Julgamento

- 10.1. O(s) Especialista(s) assegurará(ão) que as partes tenham direito à ampla defesa, ao contraditório e à igualdade de tratamento. Poderá(ão) o(s) Especialista(s) solicitar às partes informações e documentos adicionais ou propor-lhes conciliação, sem prejuízo dos prazos estabelecidos neste Regulamento.
- 10.2. O(s) Especialista(s) conduzirá(ão) o procedimento aqui previsto de acordo com o presente Regulamento, bem como o Regulamento do SACI-Adm, decidindo o conflito com base no Direito Brasileiro e tratados em vigor no Brasil aplicáveis ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pelas Partes, respeitado o livre convencimento do julgador.
- 10.3. Não haverá audiência, salvo se o(s) Especialista(s) assim o determinar(em), por entender(em) que a realização de audiência é estritamente necessária para a decisão do conflito.
- 10.4. Existindo mais de um procedimento do SACI-Adm entre o Reclamante e o Reclamado, qualquer das partes poderá requerer a unificação desses procedimentos, através de pedido escrito ao(s) Especialista(s) que tiver(em) recebido o primeiro procedimento entre as Partes, desde que ainda não tenha sido proferida a decisão em qualquer dos procedimentos a serem unificados. Ficará a critério do(s) Especialista(s), a decisão sobre a unificação ou não dos procedimentos do SACI-Adm, com base em uma análise de necessidade e conveniência.
- 10.5. O procedimento de solução do conflito deverá se encerrar no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de seu início, podendo ser prorrogado a critério do(s) Especialista(s) e/ou do Secretário Executivo, desde que não ultrapasse o período de 12 (doze meses).
- 10.6. Se o procedimento tiver sido conduzido por um painel de Especialistas, a decisão será proferida por maioria de votos, cabendo a cada Especialista, inclusive ao Presidente do painel de Especialistas, apenas um voto e será reduzida a escrito pelo Presidente e assinada pelos 3 (três) Especialistas. A assinatura da decisão poderá ser realizada eletronicamente pelo uso de criptografia assimétrica por todos os Especialistas atuantes no procedimento. Na hipótese de não haver unanimidade dos Especialistas quanto à solução do conflito, aquele que divergir da maioria poderá fundamentar o voto vencido que constará da decisão.
- 10.7. São requisitos essenciais da decisão: (a) o relatório, contendo o nome das Partes e o resumo da Reclamação e da Resposta bem como o registro das principais ocorrências havidas no procedimento especial, (b) a fundamentação, contendo a análise das questões de fato e de direito suscitadas, (c) o dispositivo, contendo a resolução das questões e a determinação final; e (d) a data e lugar em que foi proferida.
- 10.8. Havendo as Partes resolvido a disputa por acordo, este deverá ser homologado pelo(s) Especialista(s) em decisão sumária que dispensará a fundamentação.
- 10.9. Excetuada a hipótese de acordo das Partes, a decisão que resolver a disputa deverá determinar uma das seguintes medidas: (a) cancelamento do domínio, (b) transferência do registro para o Reclamante, ou (c) manutenção do domínio em nome do Reclamado. Não haverá qualquer determinação de caráter pecuniário.
- 10.10. A decisão de mérito ou homologatória de acordo encerrará o procedimento do SACI-Adm e deverá ser comunicada às partes e ao NIC.br pelo Secretário Executivo no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.
- 10.11. A parte interessada poderá solicitar ao(s) Especialista(s), no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão, que corrija(m) qualquer erro material ou esclareça(m) alguma obscuridade, dúvida ou contradição da decisão, ou, ainda, que se pronuncie(m) sobre qualquer ponto omissos da decisão.

“ Soluções para um mundo onde as ideias valem muito.



- 10.12. Caso a parte solicite ao(s) Especialista(s) o disposto no item 10.11 supra, o Secretário Executivo deverá comunicar ao NIC.br imediatamente para que o NIC.br aguarde a nova decisão, suspendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no Art. 22º do Regulamento SACI-Adm.
- 10.13. O(s) Especialista(s) decidirá(ão) a solicitação descrita no item 10.11, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- 10.14. Se qualquer das Partes ingressar com ação judicial ou processo arbitral dentro do período de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que a parte for comunicada da decisão supra, o NIC.br não implementará a decisão proferida no procedimento e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.
- 10.15. O procedimento do SACI-Adm não será sigiloso e as decisões proferidas poderão ser publicadas.
- 10.16. A língua portuguesa será obrigatoriamente utilizada como idioma de todo o procedimento aqui previsto, devendo todas as decisões, comunicados e documentos ser proferidos neste idioma. No caso de documentos produzidos originalmente em idioma estrangeiro, poderá(ão) o(s) Especialista(s) exigir, a seu critério, a respectiva tradução simples ou juramentada.

11. Taxas e Despesas

- 11.1. As taxas aplicáveis ao procedimento especial, conforme publicadas pela CASD-ND, deverão ser pagas pelo Reclamante, exceto nos casos em que o Reclamado optar por

elevantar o número dos Especialistas de 1 (um) para 3 (três), hipótese em que todas as taxas adicionais serão pagas pelo Reclamado.

- 11.2. Cada Parte deverá arcar com as despesas que lhe competirem. Havendo necessidade de repetição de atos ou providências adicionais por razão atribuível a uma das Partes, deverá esta arcar com seus custos.

12. Comunicações

- 12.1. Qualquer comunicação a ser feita à CASD-ND, às Partes, ao órgão registrador ou ao(s) Especialista(s), incluindo a apresentação da Reclamação e seu eventual aditamento, da Resposta e da Decisão, deverá ser feita por escrito, de acordo com as instruções para esse fim expedidas pela CASD-ND ou de outra forma previstas no Regimento da Câmara.
- 12.2. Será de responsabilidade exclusiva das Partes a manutenção de seus dados pessoais atualizados, de forma a permitir que quaisquer comunicações efetuadas durante o procedimento especial sejam efetivamente recebidas.
- 12.3. Quaisquer petições ou documentos apresentados à CASD-ND por qualquer das Partes, em meio físico, deverão ser entregues em 4 (quatro) vias junto com o original.

13. Exclusão de Responsabilidade

- 13.1. Exceto nos casos de dolo ou negligência grave, o CSD-PI, a CASD-ND, o Secretário Executivo e o(s) Especialista(s) não serão responsáveis perante as Partes, o órgão registrador envolvido ou terceiros por qualquer ação ou omissão com relação ao procedimento especial.

DANNEMANN | SIEMSEN

Rio de Janeiro Rua Marquês de Olinda, 70 Botafogo 22251-040 +55 21 2237-8700	São Paulo Av. Indianópolis, 739 Moema 04063-000 +55 11 2155-9500	Brasília SHS, Quadra 6 A - Bloco A, Sala 809 Asa Sul 70316-102 +55 61 3433-6694
--	--	---

dannemann.com.br



JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

TJSP: CSD-PI DA ABPI NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE AÇÃO QUE DISCUTA DECISÃO DELE EMANADA

WILSON PINHEIRO JABUR

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Diplomado pelo Franklin Pierce Law Center em Direito de Marcas norte-americano e Direito Internacional do Autor. Professor do curso de especialização em Propriedade Intelectual do Programa FGVlaw. Árbitro e Mediador credenciado perante vários Centros de Soluções de Disputas. Sócio de Salusse, Marangoni, Parente e Jabur Advogados. Diretor-adjunto da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND do CSD-PI da ABPI. E-mail: w.jabur@smabr.com

CAIO DE FARO NUNES

Pós-graduando em Propriedade Intelectual e Novos Negócios pela FGV Direito - SP. Certificado em Proteção de Dados Pessoais pelo Data Privacy Brasil. Graduado em Direito pela UniCuritiba, tendo cursado as matérias de Arbitragem e Direito Comercial Internacional na Univesità Cattolica del Sacro Cuore (Milão, IT). Advogado em Salusse, Marangoni, Parente e Jabur Advogados. E-mail: c.nunes@smabr.com

O Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-PI é um órgão da ABPI destinado a gerenciar procedimentos de soluções alternativas de controvérsias, tais como mediações, arbitragens e procedimentos relativos a nomes de domínio da *internet*.

A Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND é o braço que administra os procedimentos administrativos para as disputas referentes a nomes de domínio sob o Regulamento SACI-Adm¹ e tem sido a mais procurada, dentre os centros provedores para a resolução de questões relativas a domínios sob o <.br>.

Ainda que tais procedimentos relativos a nomes de domínio possuam grande similitude com os procedimentos arbitrais (aqueles regulados pela Lei de Arbitragem),² com eles não se confundem, consistindo a principal diferença no fato de que a decisão prolatada no âmbito de um procedimento referente a nome de domínio sempre estará sujeita a sofrer revisão de mérito pelo Poder Judiciário, o que não ocorre com a sentença arbitral.³

O acórdão ora em comento⁴ traz justamente uma ação judicial destinada a revisar decisão emanada pelo CSD-PI da ABPI, sendo que, na ocasião, o Centro foi incluído no polo passivo da disputa, inclusão esta que foi objeto de impugnação, sob o funda-

mento de que a atuação da instituição se limitaria ao mero gerenciamento do procedimento, sem possuir qualquer interesse jurídico quanto ao mérito da controvérsia.

Ao apreciar a questão, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP **decidiu pela ilegitimidade passiva do CSD-PI da ABPI**, reconhecendo que a instituição seria mera “intermediadora de solução de conflito administrativo submetido à sua apreciação”.⁵ O relator do caso, des. Alexandre Lazzarini, sustentou que **os centros que administram procedimentos relativos a nome de domínio se equiparam, para os fins da presente discussão, às câmaras arbitrais**, nos seguintes termos:

“Respeitadas as diferenças existentes, reconhecer-se a legitimidade da ABPI seria o mesmo que se admitir a inclusão de uma Câmara de Arbitragem no polo passivo de uma demanda, na qual se discute decisão dela emanada, o que, a nosso ver, não se mostra razoável, devendo, portanto, ser promovida a exclusão da ABPI da lide”.⁶

Com efeito, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ confirmou em 2017 o entendimento que vinha sendo recorrentemente verificado nos tribunais inferiores,⁷ no sentido que “a instituição arbitral, por ser simples administradora do procedimento

1. SACI-Adm é a denominação utilizada para o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob “br”, cuja íntegra pode ser encontrada em: <<https://registro.br/dominio/saci-adm-regulamento.html>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

2. Lei nº 9.307/1996.

3. JABUR, Wilson Pinheiro. Mecanismos Alternativos de Solução de Disputas Envolvendo Nomes de Domínio na Internet: UDRP e SACI-Adm. In FORGIONI, Paula A.; DEL NERO, Patrícia Aurélio; DEZEM, Renata Mota Maciel; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. *Direito Empresarial, Direito do Espaço Virtual e*

Outros Desafios do Direito: Homenagem ao Professor Newton De Lucca. São Paulo: Quartier Latin: p. 879-880, 2018.

4. TJSP, Apelação Cível nº 1050842-02.2016.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Alexandre Lazzarini, DJ de 21/2/2019.

5. Vide fls. 447 do voto do Relator.

6. Vide fls. 447 do voto do Relator.

7. Vide, a título de exemplo: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2006.002.00014, Relator Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, DJ de 1/2/2006; TJSP, Apelação nº 739563200, Relator Des. Neves Amorim, DJ de 1/3/2007.



arbitral, não possui interesse processual nem legitimidade para integrar o polo passivo da ação que busca a sua anulação”.⁸

Confirmada, portanto, a analogia entre, de um lado, a ação judicial destinada a revisar a decisão proferida por um especialista no âmbito de disputa de nome de domínio (referenciada no artigo 22, parágrafo único do SACI-Adm)⁹ e, de outro lado, a ação declaratória de nulidade da sentença arbitral (nos moldes do artigo 33 da Lei de Arbitragem).¹⁰

Nesta linha, observa-se que a doutrina especializada em arbitragem já vem há tempos defendendo que **tanto a instituição arbitral quanto os próprios árbitros não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de eventual ação anulatória**.¹¹ Destacamos, a título de exemplo, a seguinte passagem de Felipe Sripes WLADECK:

“Os árbitros não são partes da relação de direito material julgada na arbitragem nem da relação de direito processual arbitral. Falta-lhes, por conseguinte, interesse jurídico no resultado da arbitragem, no sentido de que este não repercutirá sobre a sua esfera de direitos. Nada diferente do que se passa nos processos de ação rescisória, em que não é adequado inserir o juiz prolator da decisão no polo passivo. [...] Quanto ao órgão ou instituição arbitral, as conclusões não são diversas”.¹²

Verifica-se, assim, **claro acerto na decisão do TJSP**, uma vez que o interesse jurídico relativo a controvérsias sobre nomes de domínio reside unicamente com as partes interessadas na titularidade do respectivo nome de domínio, excluindo-se a legitimidade passiva (i) da câmara que administrou a disputa; e (ii) do especialista que proferiu a decisão levada ao Poder Judiciário.

8. STJ, REsp nº 1.433.940/MG, Terceira Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 2/10/2017 - informativo de jurisprudência nº 0613/2017.

9. Art. 22. Se a decisão proferida no procedimento do SACI-Adm determinar que o nome de domínio objeto do conflito seja transferido ao Reclamante ou seja cancelado, o NIC.br aguardará o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que foi comunicado pela instituição credenciada da decisão, implementando-a em seguida. Parágrafo único: Se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no período mencionado no *caput* deste artigo, o NIC.br não implementará a decisão proferida no procedimento e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.

10. Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

11. DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, p. 236, 2013; BERVALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem. São Paulo: Atlas, p. 529, 2014; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos tribunais estaduais (10 anos de jurisprudência). In LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, vol. 7, p. 201, 2008.

12. WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*. Salvador: Juspodium, p. 328-329 e 331, 2014.



TAVARES
ADVOGADOS

Propriedade Intelectual
Intellectual Property

Brasil • Desde 1975



AGENDA

SEÇÃO ORGANIZADA PELO ASSOCIADO RODOLFO H. MARTINEZ Y PELL JR.

2019

JANEIRO

17 a 19 – GIPC
11th Global IP Convention
Bengalore, Índia
www.theglobalipcenter.com

25 a 27 – LESI
Planning Meeting
Miami, EUA
www.lesi.org

30/01 a 02/02 – AIPLA
AIPLA Mid-Winter Institute
Tampa, EUA
www.aipla.org

MARÇO

15 a 17 – ABAPISUL
XIV Encontro Regional ABAPISUL
Florianópolis, SC
www.abapi.org.br

18 a 20 – ASPI
XIX Congresso Internacional
São Paulo, SP
www.aspi.org.br

MAIO

15 a 17 – IACC
Annual Spring Meeting
Boston, EUA
www.iacc.org

15 a 17 – AIPLA
AIPLA Spring Meeting
Filadélfia, EUA
www.aipla.org

18 a 22 – INTA
141st Annual Meeting
Boston, EUA
www.inta.org

24 a 26 – LESI
International Management/Delegates Meeting
Yokohama, Japão
www.lesi.org

26 a 29 – LESI
LESI 2019 Annual Meeting
Yokohama, Japão
www.lesi.org

JUNHO

16 a 18 – IPBC
IPBC Global 2019
Boston, EUA
www.ipbc.com

26 a 29 – ECTA
Annual Conference
Edimburgo, Reino Unido
www.ecta.org

AGOSTO

25 a 27 – ABPI
XXXIX Congresso Internacional da Propriedade Intelectual
Rio de Janeiro, RJ
www.abpi.org.br
(*vide 3^a e 4^a capas*)

SETEMBRO

12 a 14 – LES Euro
PanEuropean Conference
Madrid, Espanha
www.les.org

15 a 18 – AIPPI
Annual Congress
Londres, Inglaterra
www.aippi.org

Siglas

ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
AIPLA - American Intellectual Property Law Association
AIPPI - Association Internationale pour la Protection de la Propriété Intellectuelle
ASPI - Associação Paulista de Propriedade Intelectual
GIPC - Global Innovation Policy Center
ECTA - European Communities Trade Mark Association
IACC - International AntiCounterfeiting Coalition
INTA - International Trademark Association
LESI - Licensing Executives Society International



Recepção dos Escritórios IP Firms' Reception

Segunda | 26 de agosto | 2019 - Monday | August 26th | 2019
GRAND HYATT HOTEL | Av. Lúcio Costa, 9600 | RIO DE JANEIRO | RJ



PARA MAIS INFORMAÇÕES SOBRE PATROCÍNIO,
ENTRE EM CONTATO COM | MORE INFORMATION
ABOUT SPONSORSHIP CONTACT | abpi@abpi.org.br

Promova sua marca neste evento

Promote your
brand in this event

XXXIX CONGRESSO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - ABPI XXXIX INTERNATIONAL CONGRESS ON INTELLECTUAL PROPERTY - ABPI

Patrocinadores confirmados | confirmed sponsors





XXXIX 2019

CONGRESSO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL | ABPI

INTERNATIONAL CONGRESS ON INTELLECTUAL PROPERTY

25|27
AGOSTO
AUGUST

RIO | BRASIL



SÓCIOS INSTITUCIONAIS | INSTITUTIONAL MEMBERS

PLATINA | PLATINUM



OURO | GOLD



PRATA | SILVER



BRONZE



INFORMAÇÕES: www.abpi.org.br